Coleção 1001 Questões do Ponto (e-books)

1001

Questões Comentadas

Direito Tributário ESAF

Vítor Cruz e
Francisco Valente

Introdução

Primeiro tomamos uma decisão: quero prestar um concurso público! Depois aparece a pergunta: qual a melhor forma de me preparar?

No atual cenário dos certames públicos, percebemos a necessidade crescente de cometermos a menor quantidade possível de erros. Para que essa minimização das falhas seja refletida no dia da prova, é necessário que ela comece na preparação do candidato. Assim, baseado no lema "treinamento com exaustão, até a perfeição", surge a necessidade de um material que possa fornecer ao mesmo tempo uma qualidade nos ensinamentos e uma massificação desse conhecimento adquirido.

Podemos dizer, então, que o material "1001 questões" é um material ousado, pois tem a pretensão de ser um "atalho" na formação de candidatos de alto nível, preparando-os para enfrentar com tranquilidade a difícil missão da aprovação.

Vítor Cruz

Sumário

Índice de Abreviaturas:

§ - Parágrafo
§§ - Parágrafos
Adm. – Administração
Art. - Artigo
AL – Assembléia Legislativa
Aut. - Autarquia
BC – Base de Cálculo
CC – Código Civil
CE – Constituição Estadual
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CIP – Contribuição sobre iluminação pública
CN – Congresso Nacional
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CS – Contribuição Social
DF – Distrito Federal
EC – Emenda Constitucional ou Empréstimo Compulsório
ECCG – Empréstimo Compulsório de Calamidade Pública e Guerra Externa
Est. – Estados Federados
FFAA – Forças Armadas
FG – Fato Gerador
FGTS – Fundo de garantia por tempo de serviço
FP – Fundação Pública
FPM – Fundo de Participação dos Municípios
FPE – Fundo de Participação dos Estados/Distrito Federal
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias
IE – Imposto de Exportação
IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas
II – Imposto de Importação
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Valores Mobiliários
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR – Imposto de Renda
ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITDCM – Imposto sobre Transmissão de Bens ou Direitos por Doação ou *causa mortis*
ITR – Imposto Territorial Rural
LC – Lei Complementar
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA – Lei Orçamentária Anual
MA – Maioria Absoluta
MP – Medida Provisória ou Ministério Público, conforme o caso.
Mun. - Municípios
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PF – Pessoa Física
PJ – Pessoa Jurídica ou Poder Judiciário, conforme o caso
PL – Poder Legislativo
PLDO – Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLOA – Projeto da Lei Orçamentária Anual
PPA – Plano Plurianual
RFB – República Federativa do Brasil
SEM – Sociedade de Economia Mista
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TC – Tribunal de Contas
TCU – Tribunal de Contas da União
TCE – Tribunal de Contas do Estado

1 - Noções Gerais:

1.1 - Conceitos sobre o direito tributário e receitas públicas:

1. (ESAF/AFRF/2002) A Constituição não prevê as normas de direito tributário como pertencendo ao âmbito da legislação concorrente.

2. (ESAF/AFTE SEFAZ-PI/2002) Legislar sobre direito tributário é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. (ESAF/Agente Tributário - MT/2002) A legislação tributária dos Estados é aplicada nos respectivos Municípios, em virtude de estes não terem competência para legislar sobre Direito Tributário.

4. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A expressão “direito tributário penal” identifica o mesmo que “direito penal tributário”.

5. (ESAF/PFN/1998) O Código Tributário Nacional (CTN) foi votado como lei ordinária.

6. (ESAF/PFN/1998) As normas gerais de direito tributário contidas no CTN podem ser alteradas ou revogadas mediante lei complementar.

7. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O Código Tributário Nacional, sendo lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar, embora originalmente não tenha sido elaborado com o atendimento aos requisitos de tal espécie normativa. Portanto, suas alterações somente podem ser efetuadas por intermédio de lei complementar.

8. (ESAF/APOFP–SP/2009) Tributos e penalidades constituem modalidade de receita derivada.

9. (ESAF/APOFP–SP/2009) Preços públicos constituem modalidade de receita derivada.

10. (ESAF/Agente Tributário - MT/2001) As receitas compulsórias, cuja arrecadação e utilização são conferidas, pelo Poder Público competente, a uma entidade paraestatal dotada de autonomia administrativa e financeira, são chamadas extrafiscais.

11. (ESAF/TRF/2002) A expressão "Fazenda Pública", nos termos do Código Tributário Nacional, somente se aplica à Fazenda Pública da União.

1.2 - Conceitos sobre tributos:

12. (ESAF/AFPS/2002) Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

13. (ESAF/TTN/1997) Tributo é prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa discricionária.

14. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) As medidas provisórias podem, em determinadas situações, versar sobre matéria tributária.

15. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Medidas provisórias são aptas a instituir, mas não a aumentar tributos.

16. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A criação ou instituição de um tributo tem de ser veiculada por meio de lei, expressão que deve ser interpretada restritivamente, sem admitir-se a espécie Medida Provisória como hábil a tal propósito.

17. (ESAF/Auditor TCE-PR/2003) É permitida a edição de medida provisória para aumentar a contribuição social incidente sobre a folha de salários de empregados, devida por empregadores à seguridade social.

18. (ESAF/Auditor TCE-PR/2003) É vedada a edição de medida provisória para majorar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

19. (ESAF/Auditor TCE-PR/2003) Medida provisória que implique majoração do imposto sobre propriedade territorial rural só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

20. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A expressão prestação pecuniária exprime a obrigação de que o tributo tem de ser pago em unidades de moeda em curso, não se admitindo, como regra, seu pagamento em bens (in natura) ou em trabalho (in labore).

21. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Tributos não se confundem com penalidades, estas se aplicam pela ocorrência de atos ilícitos, assim, somente atos lícitos podem ser tributados.

22. (ESAF/AFPS/2002) Tributo é um gravame cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

23. (ESAF/Agente Tributário - MT/2001) A natureza jurídica dos tributos é determinada pela denominação adotada pela lei.

24. (ESAF/Auditor – PM Recife/2003) A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação.

25. (ESAF/TRF/2003) O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Constituição Federal de 1988, em leis complementares, em resoluções do Congresso Nacional e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

26. (ESAF/MDIC/2002) A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, bem assim a destinação legal do produto da sua arrecadação.

27. (ESAF/Procurador-PM Fortaleza/2002) Para conhecimento da natureza específica das diversas espécies tributárias previstas no Sistema Tributário Nacional, é essencial o exame do fato gerador da respectiva obrigação, tendo em vista que, à luz do Código Tributário Nacional, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação.

28. (ESAF/AFPS/2002) Empréstimo compulsório, contribuição de melhoria, contribuição de intervenção no domínio econômico e compensação financeira aos Estados pela exploração de petróleo por empresas privadas são espécies tributárias.

29. (ESAF/TTN/1997) O empréstimo compulsório é considerado tributo, pelo regime jurídico a que está submetido.

30. (ESAF/TTN/1997) A contribuição previdenciária não é considerada tributo pelos nossos tribunais, por não satisfazer os pressupostos legais para isso.

31. (ESAF/Auditor – PM Recife/2003) Empréstimo compulsório, contribuição de melhoria, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição para a seguridade social são espécies tributárias.

32. (ESAF/Auditor – PM Recife/2003) Contribuição de interesse de categorias econômicas, taxa, imposto e encargo de reparação de guerra são espécies tributárias.

33. (ESAF/PFN/1998) Segundo o Código Tributário Nacional, são tributos os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria.

34. (ESAF/Procurador-PM Fortaleza/2002) São espécies tributárias previstas na Constituição Federal: imposto, taxa, empréstimo compulsório, contribuição de melhoria, contribuição social, contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas e compensação financeira aos Estados pela exploração de petróleo por empresas privadas.

35. (ESAF/Analista MDIC/2002) Denomina-se preço público a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

36. (ESAF/TTN/1997) Tributo é gênero de que são espécies o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria e o preço de serviços públicos.

37. (ESAF/TTN/1997) Preços de serviços públicos e taxas às vezes se confundem porque ambos são compulsórios.

38. (ESAF/AFRF/2001) O Imposto tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

39. (ESAF/PFN/1998) Os impostos são chamados de 'tributos não vinculados' porque sua cobrança independe de uma atividade estatal específica em relação ao contribuinte.

40. (ESAF/TRF/2001) A prestação de serviço militar é compulsória e não constitui sanção a ato ilícito, porém não tem a natureza de tributo porque não é prestação pecuniária.

41. (ESAF/TRF/2001) Os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria são espécies de tributos.

42. (ESAF/Advogado-IRB/2006) todos os tributos deverão respeitar a capacidade econômica dos contribuintes.

43. (ESAF/APOFP-SP/2009) O princípio da capacidade contributiva aplica-se somente às contribuições.

44. (ESAF/APOFP-SP/2009) O princípio da capacidade contributiva não se aplica às penalidades tributárias.

45. (ESAF/APOFP-SP/2009) O princípio da capacidade contributiva aplica-se somente aos impostos.

46. (ESAF/APOFP-SP/2009) O princípio da capacidade contributiva aplica-se indistintamente a todas as espécies tributárias.

47. (ESAF/APOFP-SP/2009) O princípio da capacidade contributiva é atendido pela progressividade dos impostos reais.

48. (ESAF/AFTN/1998) Para conferir efetividade ao princípio da pessoalidade da tributação e à graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, a Constituição prevê, expressamente, a faculdade da administração tributária de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

49. (ESAF/Procurador-PM Fortaleza/2002) As contribuições sociais e as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

50. (ESAF/TTN/1998) O princípio da capacidade contributiva aplica-se, indistintamente, aos impostos, às taxas e as contribuições de melhoria.

1.3 - Leis complementares em matéria tributária em geral:

51. (ESAF/Procurador – PGDF/2007) As leis complementares prestam-se basicamente a três (3) tipos de atuação em matéria tributária: conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; limitações constitucionais ao poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; normas gerais de legislação tributária.

52. (ESAF/TRF/2001) Cabe à lei ordinária regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

53. (ESAF/Procurador-PM Fortaleza/2002) Cabe à lei complementar da União, além de outros temas que lhe são reservados, dispor sobre conflitos de competência, em matéria

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

54. (ESAF/AFRF/2002) É proibida a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, se não for concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule só esses benefícios ou o correspondente tributo ou contribuição.

55. (ESAF/Agente Tributário – SEFAZ-PI/2001) A União, por meio de lei complementar e atendendo a relevante interesse social, poderá conceder isenção de taxas estaduais.

56. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Para efetivar os princípios da pessoalidade e da capacidade econômica do contribuinte, faculta-se à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas a que se dedique o contribuinte.

57. (ESAF/PFN/1998) A União prescinde de lei complementar para dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

58. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.

59. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Lei complementar poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

60. (ESAF/PGE-DF/2004) A Constituição Federal impede que as contribuições sociais para a seguridade social tenham base de cálculo própria de impostos.

61. (ESAF/Analista - MDIC/2002) Objetivando evitar guerra fiscal entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, a Constituição Federal cuidou de dispor sobre os conflitos de competência, em matéria tributária, não deixando margem para norma infraconstitucional regular o tema.

62. (ESAF/Advogado - IRB/2006) Lei complementar poderá instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

63. (ESAF/TRF/2003) A concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições depende de lei complementar específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição;

64. (ESAF/TRF/2003) A concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições depende de lei federal, estadual ou municipal, não constituindo limitação constitucional do poder de tributar;

65. (ESAF/TRF/2003) A concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições depende de lei federal, estadual ou municipal específica, sendo uma limitação do poder de tributar.

66. (ESAF/AFRF/2003) A lei complementar poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de substituto tributário pelo pagamento de tributos, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

67. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) É matéria reservada a lei complementar a determinação de medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

68. (ESAF/AFTM-Natal/2005) Não é matéria de lei complementar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

69. (ESAF/AFTM-Natal/2005) Não é matéria de lei complementar a determinação de medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

70. (ESAF/Advogado-IRB/2004) A Constituição Federal permite que lei complementar estabeleça critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.

71. (ESAF/Advogado-IRB/2004) É admissível que lei complementar regule as limitações que a Constituição Federal impõe ao poder de tributar.

Gabaritos - Capítulo 1:

1	Errado	**25**	Errado	**49**	Errado
2	Errado	**26**	Correto	**50**	Errado
3	Errado	**27**	Correto	**51**	Correto
4	Errado	**28**	Errado	**52**	Errado
5	Correto	**29**	Correto	**53**	Correto
6	Correto	**30**	Errado	**54**	Correto
7	Correto	**31**	Correto	**55**	Errado
8	Correto	**32**	Errado	**56**	Correto
9	Errado	**33**	Correto	**57**	Errado
10	Errado	**34**	Errado	**58**	Correto
11	Errado	**35**	Errado	**59**	Correto
12	Correto	**36**	Errado	**60**	Errado
13	Errado	**37**	Errado	**61**	Errado
14	Correto	**38**	Correto	**62**	Correto
15	Errado	**39**	Correto	**63**	Errado
16	Errado	**40**	Correto	**64**	Errado
17	Correto	**41**	Correto	**65**	Correto
18	Errado	**42**	Errado	**66**	Errado
19	Correto	**43**	Errado	**67**	Errado

20	Correto	**44**	Correto	**68**	Errado
21	Correto	**45**	Errado	**69**	Correto
22	Errado	**46**	Errado	**70**	Correto
23	Errado	**47**	Errado	**71**	Correto
24	Correto	**48**	Correto		

Comentários - Capítulo 1:

1. Errado. O direito tributário é um direito público de legislação concorrente, assim como o financeiro, o penitenciário, o econômico e o urbanístico, conforme dispõe o art. 24, I, CF/88.

2. Errado. A legislação concorrente, segundo o art. 30, II, CF/88, só engloba a União, Estados e o Distrito Federal, não compreendendo os Municípios. A estes cabe legislar de forma suplementar à legislação federal e estadual no que lhes couber.

3. Errado. Os Municípios são entes autônomos e possuem legislação própria. Embora não estejam incluídos no rol de pessoas que podem legislar concorrentemente sobre direito tributário pelo art. 24, CF/88, o art. 30, II, estabelece que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É no âmbito desta competência suplementar que os Municípios estabelecerão suas leis tributárias e são estas as leis que se aplicarão em seu território, sempre observando as normas gerais estabelecidas por lei complementar federal, prevista no art. 146, CF/88.

4. Errado. Direito tributário penal significa o setor do direito tributário que comina sanções não criminais para determinadas condutas ilegais. Já o direito penal tributário seria o setor do direito penal que comina sanções criminais para determinadas condutas tributárias ilegais. Essas são definições da própria ESAF.

5. Correto. O CTN (Lei Ordinária nº 5.172 de 1966) vigora, devido ao instituto da recepção, com força de lei complementar desde a Constituição de 1967 que atribuiu tal tratamento às normas gerais de legislação tributária. Convém esclarecer que a recepção ocorre pela compatibilidade material do direito anterior com a CF/88, sendo irrelevante a correspondência de

instrumentos normativos entre a antiga e a nova ordem constitucional.

6. Correto. Devido ao CTN ter sido recepcionado como uma lei complementar, somente esse tipo de lei pode revogá-lo ou alterá-lo.

7. Correto. O CTN é a lei ordinária 5.172/66, que primeiramente foi recepcionado pela CF/67 com o status de lei complementar, status este mantido pela CF/88. Saliente-se que o fato de ter sido o CTN recepcionado como Lei Complementar não lhe retira a qualidade formal de Lei Ordinária. Formalmente é Lei Ordinária; materialmente é Lei Complementar.

8. Correto. Pois ele é instituído por lei e compulsório, por isso é uma receita derivada, não decorre de regime contratual. O Estado está em posição acima do particular cobrando algo independente de sua vontade.

9. Errado. Preço público é uma receita "originária". Segundo a definição da própria ESAF, preço público é a prestação pecuniária, decorrente da livre manifestação do comprador, exigida pelo Estado, por órgão estatal, ou por entidade ligada ao Poder Público, pela venda de um bem material ou imaterial. Diferencia-se do tributo por ser contratual, não é instituido por lei, não é compulsório, é geralmente cobrado por meio de tarifas como as de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto e etc.

10. Errado. O correto seria dizer "parafiscais". Tendo em vista esta classificação das receitas e tributos, podemos destacar 3 tipos:

    Fiscais – Aquela receita gerada por um tributo cuja finalidade precípua é realmente arrecadar, por exemplo, a receita gerada pelo ICMS.

    Extrafiscais - Aquela receita gerada por um tributo cuja finalidade precípua não é arrecadar, mas intervir em algum comportamento, por exemplo, temos o ITR, onde o governo quer, principalmente, desestimular propriedades improdutivas, sendo a arrecadação função secundária.

Parafiscais – São as receitas que são arrecadadas por pessoas jurídicas diferentes das insituídoras, como exemplo, temos a delegação que era feita ao INSS pela União para que aquele cobrasse contribuições sociais, e também as contribuições que servem para custear entidades paraestatais como o SESI, SESC, SENAI e etc.

11. Errado. A expressão "Fazenda Pública", nos termos do CTN, aplica-se à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 3º, CTN.

13. Errado. A atividade administrativa é vinculada, ou seja, não cabe ao agente público decidir se cobra ou não o tributo, ele não tem liberdade para agir conforme sua conveniência e oportunidade, típicas de atos discricionários.

14. Correto. Tributo é uma prestação instituída por lei. O termo "lei" é usado em sentido amplo, abrangendo não só as leis ordinárias e complementares, mas também as medidas provisórias, que são atos que possuem força de lei. O art. 62, § 2º, CF/88, é claro quando determina que medida provisória poderá instituir ou aumentar **impostos**, com produção de efeitos no exercício seguinte, desde que seja convertida em lei até o último dia do exercício em que tenha sido editada. São exceções a essa regra o II, IE, IPI, IOF e IEG, cuja medida provisória que venha a instituí-los ou aumentá-los produz efeitos tão logo seja editada. Outro ponto a destacar seria o mandamento do art. 146, CF/88, que proíbe que se edite medida provisória para se regulamentar assuntos que necessitem de lei complementar, bem como para instituir tributos que necessitem de lei complementar. São eles:
    - empréstimos compulsórios;
    - imposto sobre grandes fortunas;
    - impostos residuais; e
    - contribuições residuais.

15. Errada. Elas cumprem perfeitamente as exigências da legalidade tributária, podendo instituir e majorar tributos.

16. Errado. A lei é em sentido amplo. Poderá , sim, ser por meio de medida provisória.

17. Correto. Só seria vedada a edição de medida provisória para tributos os quais necessitem da edição de uma lei complementar. São eles:
    - empréstimos compulsórios;
    - imposto sobre grandes fortunas;
    - impostos residuais; e
    - contribuições residuais.

18. Errado. É perfeitamente válido, pois o IR não necessita de lei complementar para sua instituição, único caso em que poderia ser restringido o uso da MP.

19. Correto. É o que dispõe o art. 62, §2º, CF/88, quando determina que medida provisória poderá instituir ou aumentar **impostos** (entre os quais está o ITR), com produção de efeitos no exercício seguinte, desde que seja convertida em lei até o último dia do exercício em que tenha sido editada. São exceções a essa regra o II, IE, IPI, IOF e IEG, cuja medida provisória que venha a instituí-los ou aumentá-los produz efeitos tão logo seja editada.

20. Correto. Em regra, a obrigação tributária não pode ser satisfeita por algo que não seja moeda; todavia, o CTN, em seu art. 156, XI, estabelece uma única exceção, que é a "dação em pagamento em bens **imóveis**".

21. Correto. O art. 3º, CTN, estabelece que tributo não constitui sanção de ato ilícito. Já o art. 118 dispõe sobre o princípio *pecunia non ollet* (dinheiro não cheira), isto é, o tributo passa a ser devido pela ocorrência de um fato gerador ocorrido no mundo dos fatos, que nada mais é do que a concretização de uma hipótese de incidência, esta, sim, prevista em lei. A hipótese de incidência há de ser necessariamente algo lícito, como, por exemplo: auferir renda, circulação de mercadoria, transmissão *causa mortis* etc. Nesse sentido, não haverá alíquota maior para o IR relativamente à renda advinda do jogo do bicho; não haverá incidência de ISS pela mediação da libidinagem feita pelo dono de bordel, pois ambas as atividades são ilícitas; mas haverá incidência de IR sobre suas rendas. A aquisição de renda é, abstratamente considerada, fato lícito e

passível de ser tributado. Assim, se uma pessoa auferiu rendas oriundas do tráfico de drogas, será obrigada a pagar imposto de renda da mesma forma que um trabalhador comum, mas veja que o que gera a incidência do tributo é "auferir rendas" – atividade lícita –, e não a "pratica de tráfico de drogas", pois, se assim fosse, o tributo se confundiria com multa, sendo uma sanção ao ato ilícito. Esse é o pensamento da ESAF.

22. Errado. O conceito de tributo, segundo o art. 3º, CTN, é: "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". O erro da questão foi fazer menção a "tributo" no lugar de "imposto", eis que é esta a única espécie tributária que independe de contraprestação estatal específica.

23. Errado. Segundo o art. 4º, CTN, somente o fato gerador é relevante para qualificar a natureza jurídica do tributo, ou seja, definir se ele será um imposto, uma taxa ou uma contribuição de melhoria, sendo sua denominação irrelevante para tal fim.

24. Correto. Segundo o art. 4º, CTN, somente o fato gerador é relevante para qualificar a natureza jurídica do tributo, ou seja, definir se ele será um imposto, uma taxa ou uma contribuição de melhoria.

25. Errado. A banca se baseou num dos dispositivos do CTN mais raros de serem cobrados em prova. Trata-se do art. 2º, que prevê como uma das normas que regem o Sistema Tributário Nacional as resoluções **do Senado**, e não do Congresso Nacional. As normas que regem o Sistema Tributário Nacional são as seguintes:

    a) CF/88;
    b) Leis Complementares;
    c) Resoluções do Senado Federal;
    d) Leis federais tributárias;
    e) Constituições estaduais;
    f) Leis estaduais tributárias;
    g) Leis municipais tributárias.

Repare que não encontramos nesse rol "Constituições municipais". Na realidade, os municípios não possuem, formalmente falando, Constituições; eles possuem Leis

Orgânicas, que fazem as vezes de verdadeiras "Constituições municipais". Assim, quando o CTN se refere a Leis municipais, subentende-se que também entram nesse grupo as leis orgânicas municipais.

26. Correto. Segundo o art. 4º do CTN, somente o fato gerador é relevante para qualificar a natureza jurídica do tributo, ou seja, definir se ele será um imposto, uma taxa ou uma contribuição de melhoria. Os demais aspectos (denominação e demais características e a destinação legal do produto da arrecadação) são irrelevantes para essa qualificação.

27. Correto. Interessante observar quão repetitivo é este assunto nas provas da ESAF. Mais uma vez, recorremos ao art. 4º do CTN, onde consta que somente o fato gerador é relevante para qualificar a natureza jurídica do tributo, ou seja, definir se ele será um imposto, uma taxa ou uma contribuição de melhoria. Os demais aspectos (denominação e demais características e a destinação legal do produto da arrecadação) são irrelevantes para essa qualificação.

28. Errado. As espécies tributárias são:

a) Expressamente, segundo o CTN e a Constituição Federal (Teoria Tripartite – 3 tributos):

- Impostos;
- Taxas; e
- Contribuição de melhoria.

b) Segundo o STF (Teoria Quintipartite – 5 tributos: impostos, taxas, empréstimos compulsórios, contribuições de melhoria e contribuições sociais), por se enquadrarem perfeitamente na definição do art. 3º do CTN:

- Impostos:
  - Nominados (arts 145, I, 153, 155 e 156, CF/88);
  - Residuais (art. 154, I, CF/88);
  - Extraordinários de guerra (art. 154, II, CF/88);
- Taxas (art. 145, II, CF/88):
  - De poder de polícia;
  - De serviços públicos específicos e divisíveis;
- Empréstimos Compulsórios:

- Extraordinários de calamidade ou guerra (art. 148, I, CF/88);
    - De investimento (art. 148, II, CF/88);
  - Contribuições:
    - De melhoria (art. 145, III, CF/88);
    - Sociais:
      - De seguridade social (art. 195,I, II, III, CF/88);
      - Outras de seguridade social (art. 195, §4º, CF/88);
      - Sociais gerais (FGTS, salário-educação, contribuições para o SESI, SENAT, SENAC etc);
    - Especiais:
      - De intervenção no domínio econômico (art. 149, CF/88);
      - Corporativas (art. 149, CF/88).

29. Correto. Apesar de o termo "empréstimo" num primeiro momento deixe transparecer tratar-se de algo que não tenha relação com tributo, há muito essa questão já está pacificada na doutrina e jurisprudência, ambas concordando com sua natureza tributária, eis que presentes todos os pressupostos constantes do art. 3º do CTN, quais sejam:

    a) prestação pecuniária;
    b) compulsório;
    c) em moeda (ou cujo valor nela se possa exprimir);
    d) não seja sanção de ato ilícito;
    e) instituição por lei; e
    f) cobrado mediante atividade administrativa vinculada.

30. Errado. Assim como os empréstimos compulsórios, as contribuições previdenciárias também reúnem todos os requisitos previstos no art. 3º, CTN. O STF também por diversas vezes já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de sua natureza tributária.

31. Correto. Todos eles são tributos, embora não incluídos expressamente no rol das espécies tributárias do art. 145, CF/88. É nesse sentido a jurisprudência e a opinião da doutrina, pacíficas.

32. Errado. Encargo de reparação de guerra não é espécie tributária; não existe isso na CF/88.

33. Correto. É o que dispõe o art. 5º, CTN.

34. Errado. Compensação financeira aos Estados pela exploração de petróleo por empresas privadas não é espécie tributária. Trata-se de uma receita originária, pois advém da exploração de bens públicos.

35. Errado. Esse é o conceito de tributo. O preço público, segundo a definição da própria ESAF, é a prestação pecuniária, decorrente da livre manifestação do comprador, exigida pelo Estado, por órgão estatal, ou por entidade ligada ao Poder Público, pela venda de um bem material ou imaterial. O preço público diferencia-se do tributo por ser contratual, não ser instituido por lei, não ser compulsório e, geralmente, por ser cobrado através de tarifas, como as de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto etc.

36. Errado. Preços públicos são voluntários, não são compulsórios, pois não são instituídos por lei, logo não são tributos.

37. Errado. Preços públicos são cobrados por tarifas, isto é, são voluntários. Representam o preço de venda de um bem, quando exigidos por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, na qualidade de vendedora.

38. Correto. Diferentemente das taxas e contribuições de melhorias, imposto não é um tributo contraprestacional. Trata-se de um tributo não-vinculado, que é cobrado independentemente da atuação do Estado. No caso da taxa, é preciso que já exista um exercício regular do poder de polícia (como a fiscalização sanitária ou de obras), ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme dispõem os arts. 77 a 80, CTN. Em se tratando da contribuição de melhoria, o art. 81, CTN, determina que é necessário que

anteriormente à cobrança tenha ocorrido uma obra pública da qual decorreu valorização imobiliária; também devem ser observados dois limites para nortear o montante a ser cobrado: o limite individual, que é o acréscimo imobiliário que resultar para cada imóvel beneficiado; e o limite total, que seria o valor total da obra.

39. Correto. Os impostos são tributos que independem de contraprestação, sendo vedada a vinculação de sua receita. A esse mandamento dá-se o nome **princípio da não-vinculação da receita de impostos**, que tem seu fundamento no art. 167, IV, CF/88, que também elenca suas cinco exceções, quais sejam:

    a) repartição das receitas tributárias entre os entes federados;
    b) destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde;
    c) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;
    d) destinação de recursos para realização de atividades das administração tributária; e
    e) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

40. Correto. Para ser tributo é imperativo atender a todos os requisitos do art. 3º, CTN.

41. Correto. São as espécies tributárias expressamente estabelecidas pela CF/88 e pelo CTN.

42. Errado. Somente os impostos têm esta obrigação, segundo o art. 145, §1º, CF/88, que dispõe: "**sempre que possível**, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...". Outros tributos até poderão ser graduados segundo a capacidade contributiva, mas não há obrigatoriedade. Capacidade econômica do contribuinte ou capacidade contributiva é o princípio pelo qual cada pessoa deve participar nas despesas da coletividade de acordo com sua aptidão econômica; paga mais quem ganha mais, paga menos quem ganha menos.

43. Errado. Somente os impostos, **quando possível**, possuem essa obrigação.

44. Correto. A penalidade é aplicada independente da capacidade de contribuição do contribuinte. Até porque a penalidade tem caráter corretivo e sancionador de condutas ilícitas; não é sua função fazer justiça fiscal.

45. Errado. Poderá ser levada em consideração na hora da instituição de outros tributos. Por exemplo, quando se isentam pessoas pobres do pagamento de custas judiciais, nada mais há do que a aplicação do princípio da capacidade contributiva.

46. Errado. Existem tributos que não conseguem identificar a riqueza daquele que promoveu seu fato gerador, como, por exemplo, as taxas pelo exercício do poder de polícia. Em regra, elas são cobradas em igual montante, independente daquele que promoveu o seu fato gerador.

47. Errado. O princípio da capacidade contributiva é basilar para a progressividade, mas a progressividade deve ocorrer, em regra, apenas para impostos pessoais, pois "olham para o bolso do contribuinte". Impostos reais, em regra, não devem ser progressivos, como é o caso do ITBI, cuja progressividade é inconstitucional. Aplicar a progressividade para o IPTU, por exemplo, consiste em aumentar suas alíquotas conforme aumente o valor do imóvel; uma pessoa miserável que herde um imóvel de luxo continuaria a ser contribuinte do IPTU progressivo, mesmo que sua renda seja incompatível com o montante de imposto a pagar.

48. Correto. É o que dispõe o art. 145, §1°, CF/88.

49. Errado. Somente as taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

50. Errado. Este princípio, disposto no art. 145, §1°, deve ser aplicado apenas em caráter obrigatório – e quando possível – para os impostos; todavia, a CF/88 não veda que seja aplicado às demais espécies tributárias.

51. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 146, CF/88. Saliente-se, todavia, que leis complementares, embora de maneira mais específica, também são necessárias em algumas outras situações em matérias tributárias previstas na CF/88, a saber:

    a) estabelecimento de critérios especiais de tributação para combater os desequilíbrios de concorrência (art. 146-A);
    b) instituição de empréstimos compulsórios (art. 148);
    c) competência tributária residual da União em impostos e contribuições sociais (art. 154, I e 195, §4º) ;
    d) instituição do IGF (art. 153, VII);
    e) normas gerais relativas ao ICMS (art. 155, XII);
    f) fixação de alíquotas mínimas e máximas do ISS, bem como excluir da sua incidência exportações de serviços e regular a forma de seus benefícios fiscais (art. 156, §3º).

52. Errado. É matéria reservada à lei complementar (art. 146, CF/88).

53. Correto. Isso é disposto no art. 146, CF/88.

54. Correto. É o que dispõe o art. 150, §6º, CF/88:

    Só por lei específica: Poderá conceder qualquer **subsídio ou renúncia de receita (isenção, redução da BC, e etc.)** relativo a:

    - Impostos;
    - Taxas; ou
    - Contribuições

    Exceção: Em se tratando do ICMS, esses institutos serão concedidos por CONVÊNIO entre os Estados e DF.

    Para este fim, lei específica é:

    - Aquela que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas; ou
    - Regule apenas o correspondente tributo ou contribuição.

55. Errado. A União não pode, segundo o art. 151, III, CF/88, instituir isenções de tributos dos demais entes. A questão estaria correta caso o instituto citado fosse **moratória**, por expressa previsão no art. 152, I, b, CTN.

56. Correto. É o que diz art. 145, §1º, CF/88.

57. Errado. Prescindir é o mesmo que dispensar, não precisar. Assim, a questão está incorreta, já que é preciso lei complementar para tal situação (art. 146, I, CF/88).

58. Correto. É nesse sentido o art. 146-A, CF/88, ao dispor que lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem, todavia, prejudicar a competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

59. Correto. É o que dispõe o art. 146, III, d, CF/88. Atualmente, a LC 123/06 (Simples Nacional) regula esse tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

60. Errado. As taxas é que não poderão ter a base de cálculo própria dos impostos, segundo dispõe o art. 145, §2º, CF/88.

61. Errado. Segundo o art. 146, I, CF/88, compete à lei complementar dispor sobre os conflitos de competência entre os entes. Leis complementares, por estarem abaixo hierarquicamente da Constituição, são normas infraconstitucionais. Do mesmo modo, leis ordinárias e leis delegadas também são normas infraconstitucionais.

62. Correto. É o que dispõe o art. 146, III, d, combinado com o art. 146, §único, CF/88. Essa lei complementar foi publicada em 14 de dezembro de 2006; é a LC 123/06, que instituiu o "Simples Nacional", pelo qual as micro e pequenas empresas e o pequeno empresário poderão efetuar a quitação de impostos e contribuições federais, estaduais e distritais de forma unificada.

63. Errado. Embora, a definição de lei específica esteja correta (lei específica realmente é a lei que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou

contribuição), não há necessidade de lei complementar. É o que dispõe o artigo 150, §6º, CF/88.

64. Errado. Segundo o artigo 150, §6º, CF/88, precisa que essa lei seja específica e esta concessão é, sim, uma limitação ao poder de tributar, incluída na seção II (limitações ao poder de tributar), do capítulo I (sitema tributário nacional), do título IV (Da tributação e do orçamento) da Constituição Federal.

65. Correto. É exatamente o que dispõe o artigo 150, §6º, CF/88. É bom reforçar que esse dispositivo excepciona expressamente a concessão de benefícios relativos ao ICMS, que poderão ocorrer por meio de convênio entre os Estados no âmbito do CONFAZ (art. 155, §2º, XII, g, CF/88).

66. Errado. O texto fala sobre substituição tributária, também chamada de responsabilidade tributária "pra frente" ou "progressiva". No caso do ICMS, por exemplo, numa explicação bem superficial, significa atribuir ao industrial ou importador a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo atacadista ou varejista. O texto da questão tenta reproduzir o art. 150, §7º, CF/88, porém, comete o deslize de restringir o uso do instituto da substituição tributária a lei complementar, o que contraria a CF/88, que apenas cita "lei". Outros pontos importantes devem ser observados:

- FG presumido → lei ordinária normal ≠ Crédito presumido → lei específica;
- Só para **impostos** e **contribuições;**
- Ocorre restituição só se o FG presumido **não ocorrer**, se acontecer em valor a mais ou a menos não deve haver nenhuma compensação.

67. Errado. É matéria de simples lei ordinária, conforme dispõe o art 150, §5º, CF/88.

68. Errado. Este será caso de lei complementar, previsto no art. 146, III, c, CF/88.

69. Correto. Neste caso precisamos de uma simples lei ordinária, como dispõe o art. 150, §5º, CF/88.

70. Correto. É nesse sentido o art. 146-A, CF/88, ao dispor que lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem, todavia, prejudicar a competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

71. Correto. É o que dispõe o art. 146, II, CF/88.

2 - Simples Nacional:

72. (ESAF/Advogado - IRB/2006) Lei complementar poderá instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

73. (ESAF/Advogado - IRB/2006) Uma vez instituído o regime único a que se refere o art. 146, parágrafo único da Constituição, poderá o contribuinte optar ou não por ele.

74. (ESAF/Advogado - IRB/2006) Uma vez instituído o regime único a que se refere o art. 146, parágrafo único da Constituição, nele não poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado.

75. (ESAF/Advogado - IRB/2006) Os entes federados poderão, no regime único, adotar cadastro único de contribuintes.

76. (ESAF/PFN/2006) Uma norma geral poderá, a pretexto de definir tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições dos entes federados.

Gabaritos - Capítulo 2:

72	Correto	**74**	Errado	**76**	Correto
73	Correto	**75**	Correto		

Comentários - Capítulo 2:

72. Correto. É o que dispõe o art. 146, III, d, combinado com o art. 146, §único, CF/88. Essa lei complementar foi publicada em 14 de dezembro de 2006; é a LC 123/06, que instituiu o "Simples Nacional", pelo qual as micro e pequenas empresas e o pequeno empresário individual poderão efetuar a quitação de impostos e contribuições federais, estaduais e distritais de forma unificada.

73. Correto. O próprio art. 146, §único, I, CF/88, dispõe que o regime único de arrecadação de impostos e contribuições será opcional para o contribuinte.

74. Errado. As condições de enquadramento diferenciado por Estado têm previsão constitucional no próprio art. 146, §único, II. Essa possibilidade foi adotada pela LC 123/06, que estabeleceu efetivamente condições diferenciadas para os Estados.

75. Correto. É o que diz o art. 146, §único, IV, CF/88.

76. Correto. É o que diz o art. 146, III, d, combinado com o art. 146, §único, CF/88.

3 - Competências:

77. (ESAF/PGDF/2007) O Distrito Federal, entidade integrante da República Federativa do Brasil, pode instituir imposto sobre propriedade territorial rural; imposto sobre transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos, contribuição de melhoria e contribuições sociais de quaisquer espécies.

78. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Compete à União e ao Estados a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

79. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico é da competência exclusiva da União, não podendo, portanto, ser delegada a outros entes federativos, como Estados, Municípios e Distrito Federal.

80. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Em consonância com a Constituição Federal, somente a União é dotada de competência tributária para instituir empréstimos compulsórios, imposto sobre grandes fortunas e contribuição social para custeio de sistemas de previdência social.

81. (ESAF/AFPS/2002) A Constituição atribui à União competência residual para instituir impostos, contribuições para a seguridade social e taxas.

82. (ESAF/AFPS/2002) Para instituir impostos com fundamento na competência residual, é imprescindível, além da competência tributária, veiculação da matéria por lei complementar e observância dos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da identidade plena com outros impostos discriminados na Constituição, no que se refere a fato gerador e base de cálculo.

83. (ESAF/AFPS/2002) Somente a União tem competência residual para instituir impostos.

84. (ESAF/AFPS/2002) Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para instituir impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de intervenção no domínio econômico, que a Constituição lhes reserva.

85. (ESAF/Analista-MDIC/2002) Somente a União dispõe de competência para instituir impostos extraordinários no caso de guerra externa, contribuição de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

86. (ESAF/Analista-MDIC/2002) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem instituir imposto sobre doação de bens ou direitos, porquanto a matéria é objeto de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

87. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) A Constituição Federal atribui aos Estados a competência para a instituição de taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.

88. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) A Constituição Federal atribui aos Estados a competência para a instituição de contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, contribuições de melhoria e taxas.

89. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) A Constituição Federal atribui aos Estados a competência para a instituição de contribuições sociais relativas à seguridade social, contribuições de melhoria e taxas.

90. (ESAF/AFTM-Natal/2001) Inclui-se na competência tributária dos Municípios a instituição de Empréstimo compulsório.

91. (ESAF/AFTM-Natal/2001) Inclui-se na competência tributária dos Municípios a instituição de Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

92. (ESAF/AFTM-Natal/2001) Inclui-se na competência tributária dos Municípios a instituição de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

93. (ESAF/AFTM-Natal/2001) Inclui-se na competência tributária dos Municípios a instituição de Imposto sobre a propriedade territorial rural.

94. (ESAF/AFTM-Natal/2001) Inclui-se na competência tributária dos Municípios a instituição de Imposto sobre serviço de transporte intermunicipal e de comunicação

95. (ESAF/AFRE-MG/2005) A competência tributária não exercida por um ente da Federação poderá ser delegada a outro.

96. (ESAF/AFRE-MG/2005) É vedado aos Estados instituírem contribuição de melhoria.

97. (ESAF/AFRE-MG/2005) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 atribuiu competência aos Estados para instituir imposto sobre a transmissão de bens *inter vivos.*

98. (ESAF/AFRE-MG/2005) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 atribuiu competência aos Estados para instituir taxa, pelo exercício do poder de polícia.

99. (ESAF/AFRE-MG/2005) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 atribuiu competência aos Estados para instituir imposto sobre a transmissão de bens *causa mortis.*

100. (ESAF/AFRE-MG/2005) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 atribuiu competência aos Estados para instituir contribuição previdenciária.

101. (ESAF/AFTE-RN/2005) É permitido ao Distrito Federal e aos Municípios instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública?

102. (ESAF/ATPM-Recife/2003) De acordo com a Constituição Federal, os Municípios não têm competência para instituir contribuição que se destine ao custeio de serviço municipal de iluminação pública.

103. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Compete ao Município a instituição de empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública de âmbito municipal.

104. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Compete ao Município a instituição de contribuição de interesse de categoria profissional.

105. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) A União pode exigir ou aumentar tributo sem a respectiva lei autorizativa.

106. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Compete aos Estados e ao DF o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos.

107. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) É da competência dos Estados o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

108. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Na defesa de seus interesses econômicos, os Estados podem em caso de calamidade pública, instituir imposto novo, temporário, destinando cinqüenta por cento (50%) da arrecadação aos Municípios.

109. (ESAF/Advogado-IRB/2004) Compete ao Distrito Federal instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

110. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A competência tributária, a teor do que dispõe o Código Tributário Nacional, é indelegável. Isso significa que um ente tributante não pode instituir tributo que seja da competência tributária de outro. Não constitui, porém, violação a essa regra a delegação, por um ente tributante, a outro, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos.

111. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Não viola as regras do CTN e da Constituição Federal a possibilidade de a União cobrar tributo da competência estadual, na hipótese de Estado que não tenha exercitado ainda essa competência.

112. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Não viola as regras do CTN e da Constituição Federal a instituição de lei estadual sobre tributo da competência de seus Municípios, que contenha apenas normas gerais sobre o mesmo tributo.

113. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Não viola as regras do CTN e da Constituição Federal a instituição de imposto extraordinário de guerra, por qualquer dos entes tributantes, na hipótese de a União não tê-lo feito tempestivamente em estado de guerra iminente.

114. (ESAF/AFRFB/2009) Com relação ao imposto sobre importação de produtos Estrangeiros, a Constituição Federal outorga à União a competência para instituí-lo, vale dizer, concede a este ente político a possibilidade de instituir imposto sobre a entrada no território nacional, para incorporação à economia interna, de bem destinado ou não ao comércio, produzido pela natureza ou pela ação humana, fora do território nacional.

115. (ESAF/AFRF/2005) A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

116. (ESAF/AFRF/2005) O não-exercício da competência tributária por determinada pessoa política autoriza a União a exercitar tal competência, com base no princípio da isonomia.

117. (ESAF/AFRF/2005) A pessoa política que detém a competência tributária para instituir o imposto também é competente para aumentá-lo, diminuí-lo ou mesmo conceder isenções, observados os limites constitucionais e legais.

118. (ESAF/TTN/1997) A União poderá instituir empréstimo compulsório para resgatar sua dívida interna.

119. (ESAF/TTN/1997) A União poderá conceder isenções de tributos estaduais, desde que sejam os Estados compensados pela quebra de arrecadação.

120. (ESAF/TTN/1997) A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, desde que em igualdade de condições com as suas obrigações

121. (ESAF/TTN/1997) A União poderá exigir tributo por meio de decreto.

Gabarito - Capítulo 3:

77	Errado	**92**	Correto	**107**	Errado

78	Errado	**93**	Errado	**108**	Errado
79	Correto	**94**	Errado	**109**	Correto
80	Errado	**95**	Errado	**110**	Correto
81	Errado	**96**	Errado	**111**	Errado
82	Errado	**97**	Errado	**112**	Errado
83	Correto	**98**	Correto	**113**	Errado
84	Errado	**99**	Correto	**114**	Correto
85	Correto	**100**	Correto	**115**	Correto
86	Errado	**101**	Correto	**116**	Errado
87	Errado	**102**	Errado	**117**	Correto
88	Errado	**103**	Errado	**118**	Errado
89	Correto	**104**	Errado	**119**	Errado
90	Errado	**105**	Errado	**120**	Correto
91	Errado	**106**	Correto	**121**	Errado

Comentários - Capítulo 3:

77. Errado. O Distrito Federal pode instituir os tributos que competem aos Estados e aos Municípios; assim, só não poderá instituir "contribuições sociais de quaisquer espécies" já que, em regra, contribuições sociais serão instituídas apenas pela União (art. 149, CF/88), excetuando-se apenas 2 casos:
    - A contribuição para iluminação pública (CIP ou COSIP)
    - A contribuição para custeio do regime próprio de previdência social.

78. Errado. Compete exclusivamente à União (art. 149, CF/88).

79. Correto. É o que dispõe o art. 149, CF/88 – competência privativa da União – e o que dispõe o art. 7º, CTN – prevê que a competência tributária é indelegável. Saliente-se que a competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária ativa (que compreende as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra) é plenamente delegável.

80. Errado. Embora a União possa instituir todos esses tributos, os Estados, DF, e Municípios também poderão instituir a contribuição social para custeio de seus sistemas de previdência social (regime próprio de previdência para seus servidores públicos).

81. Errado. A União só possui competência para instituir impostos residuais (art. 154, I, CF/88) e contribuições residuais (art. 195, §4º, CF/88). Já a competência residual para instituir taxas e contribuições de melhoria pertence aos Estados e ao Distrito Federal. Esta competência não foi expressamente conferida pela Constituição, porém, doutrinariamente entende-se que foi conferida pelo art. 25, §1º: "São reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Os artigos 77, *caput*, e 81, *caput*, CTN também corroboram esse entendimento.

82. Errado. Está errada a parte que diz "identidade plena com outros impostos discriminados na Constituição, no que se refere a fato gerador e base de cálculo". Os requisitos para que se instituam os impostos residuais, de acordo com o art. 154, I, CF/88, são:

    - Exigência de lei complementar;
    - Sejam não-cumulativos;
    - Não tenham FG ou BC próprios dos demais impostos discriminados na CF.

    De acordo com o art.195, §4º, CF/88, a União também pode instituir contribuições novas, desde que também observe os seguintes requisitos:

    - Mediante lei complementar;
    - Sejam não-cumulativas; e
    - Não tenham FG ou BC próprios das demais contribuições discriminadas na CF.

83. Correto. É o que dispõe o art. 154, I, CF/88.

84. Errado. Segundo o art. 149, CF/88, somente a União pode instiuir a CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico.

85. Correto. É o que dispõe a Consituição em seus artigos: 154, II (IEG), 149 (CIDE) e 148 (Empréstimos Compulsórios).

86. Errado. Existe sim o imposto sobre doação de bens ou direitos, e ele é realmente de competência dos Estados e do DF. Este imposto – ITCMD ou ITCD– está previsto no art. 155, I, CF/88.

87. Errado. Taxas e contribuições de melhoria são de competência comum entre União, Estados e Municípios; todavia, os empréstimos compulsórios só poderão ser instituídos pela União (art. 148, *caput*, CF/88).

88. Errado. Somente a União pode instituir contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149, *caput*, CF/88).

89. Correto. Porém, lebramos que esta contribuição social para seguridade social é para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores, cuja alíquota não poderá ser inferior à alíquota cobrada pela União dos seus servidores efetivos (art. 149, §1º, CF/88).

90. Errado. A competência é exclusiva da União, mediante lei complementar (art. 148, CF/88).

91. Errado. A competência do IPVA é estadual (art. 155, III, CF/88). Também fazem parte da competência tributária estadual:

    1- ICMS; e

    2- ITCMD.

92. Correto. Além do IPTU (art. 156, I, CF/88), os Municípios podem instituir os seguintes impostos:

    1- ISS; e

    2- ITBI.

93. Errado. O ITR é de competência da União (art. 153, VI, CF/88). Todavia, caso o Município assim venha a optar, poderá fiscalizá-lo e cobrá-lo (art. 153, §4º, III); isso, entretanto, não significa que a competência tributária seja transferida para o Município. O que ocorre é o que a doutrina costuma chamar de

parafiscalidade, que é a transferência da capacidade tributária ativa da União para o Município.

94. Errado. O serviço de transporte intermunicipal, interestadual e de comunicação é o “S” do ICMS, e este imposto é de competência estadual (art. 155, II, CF/88).

95. Errado. o art. 7º, CTN, proíbe a delegação da competência tributária, e o art. 8º dispõe que o não-exercício da competência tributária não defere a outra pessoa jurídica o direito de utilizá-la. Importante atentar para a diferença entre competência tributária e capacidade tributária. Competência é a atribuição dada pela CF/88 aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) da prerrogativa de instituir os seus tributos. Capacidade é o exercício da competência, e é exercida pela fiscalização, cobrança e excecução de leis e atos administrativos em matéria tributária.

96. Errado. Todos os entes podem instituí-la (art. 145, III, CF/88).

97. Errado. O ITBI é de competência dos Municípios (art. 156, II, CF/88).

98. Correto. As taxas, sejam elas de utilização de serviços, sejam elas de polícia, podem ser instituídas por quaisquer entes (art. 145, II, CF/88).

99. Correto. O ITCMD é de competência estadual, conforme o art. 155, I, CF/88.

100. Correto. Os Estados podem instituir contribuições previdênciárias cobradas de seus servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social (art. 149, §1º, CF/88). Um ponto a destacar seria o caso de os Estados não possuírem Regime Próprio de Previdência; nesse caso, eles estarão necessariamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de maneira que tanto os servidores como o ente político terão de contribuir para esse regime.

101. Correto. É atribuida esta competência pelo art. 149-A, CF/88.

102. Errado. Contraria o disposto no art. 149-A, CF/88.

103. Errado. O art. 148, *caput*, CF/88, é bem claro em relação à competência para a instituição de empréstimos compulsórios: somente a União, mediante lei complementar, poderá instituí-los.

104. Errado. Aqui também a Constituição é taxativa ao determinar que somente a União poderá instituir as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 149, *caput*, CF/88). Saliente-se que essas contribuições também são chamadas de **profissionais** ou **corporativas**. Dentre elas, situam-se as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional e a contribuição sindical.

105. Errado. Somente por lei pode ser insituído tributo, e, em regra, também é exigida lei para aumentá-los, ressalvando-se exceções como os impostos aduaneiros, entre outros (art. 150, I, c/c art. 153, §1º, CF/88).

106. Correto. O ITCMD é instituído tanto pelos Estados quanto pelo DF, podendo este último insituir tributos estaduais e municipais (art. 155, I; e art. 147, CF/88).

107. Errado. O ISS é de competência municipal (art. 156, III, CF/88).

108. Errado. A questão possui duas impropriedades. A primeira é que a competência tributária residual é exclusiva da União (art. 154, I; e art. 195, §4º, CF/88). A segunda está na calamidade pública como evento autorizativo para instituição de tributo, que está, também, dentro das competências da União, por meio dos empréstimos compulsórios (art. 148, I, CF/88).

109. Correto. O IPTU é um tributo municipal e, como o DF possui competência mista – estadual e municipal -, poderá instituí-lo (art. 147, c/c art. 156, I, CF/88).

110. Correto. É o que chamamos de delegação da capacidade tributária ativa (art. 7º, CTN).

111. Errado. O não exercício da competência tributária por um dos entes não autoriza o exerício por outro (art. 8º, CTN). A CF/88 outorga competências aos entes políticos, mas não os obriga ao seu exercício. Não se trata de um poder-dever.

112. Errado. O ente competente para instituir normas gerais em matéria tributária é a União; os Estados poderão legislar de forma plena no caso de a União faltar em seu mister; porém o exercício da legislação plena por parte dos Estados só se aplica no que concerne aos tributos estaduais, não se aplicando a tributos municipais (art. 24, §3º, CF/88).

113. Errado. Só a União pode instituir o IEG; a sua não instituição não autoriza que outro ente o faça (art. 154, II, CF/88).

114. Correto. Relativamente ao Imposto de Importação, é competente para instituí-lo somente a União, independentemente de o bem ser destinado ou não ao comércio, produzido pela natureza ou pela ação humana (art. 153, I, CF/88).

115. Correto. Neste caso está se delegando apenas a capacidade tributária ativa (art. 7º, CTN).

116. Errado. O não exercício da competência tributária por um dos entes não autoriza o exercício por outro, nem mesmo pela União (art. 8º, CTN). A CF/88 outorga competências aos entes políticos, mas não os obriga ao seu exercício. Não se trata de um poder-dever.

117. Correto. A pessoa competente para instituir é que terá também a competência para aumentá-lo, diminuí-lo, conceder isenções etc. Todavia, existe a exceção das isenções e benefícios fiscais concernentes ao ICMS, os quais só poderão ser concedidos mediante deliberação dos Estados, reunidos no âmbito do CONFAZ (art. 155, §2º, XI, h, CF/88).

118. Errado. O resgate da dívida interna não está entre os motivos para instituição do empréstimo compulsório (art. 148, CF/88).

119. Errado. É vedada a isenção heterônoma, não podendo ser excepcionalizada neste caso (art. 151, III, CF/88). Um pouco de

história: antes da promulgação da atual constituição, ainda sob a égide da CF/67, a União estava autorizada a conceder isenções relativamente a tributos estaduais e municipais, desde que por meio de Lei Complementar.

120. Correto. Estabelece o art. 151, I, CF/88, que é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em **níveis superiores** aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes. Foi esse o entendimento do examinador ao dar como correta a questão; todavia, a CF/88 veda apenas que a União fixe níveis **superiores**, dando margem para fixação de carga idêntica ou, até mesmo, inferior à que fixar para suas obrigações e seus agentes. Assim, o mais sensato seria dar a questão como ERRADA.

121. Errado. Contraria a legalidade tributária (art. 150, I, CF/88).

4- Limitações ao poder de tributar:

122. (ESAF/APOFP–SP/2009) As imunidades tributárias são classificadas em ontológicas e políticas.

123. (ESAF/Analista MDIC/2002) É vedado aos entes tributantes instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de fundação de partido político, quando não relacionados com as finalidades essenciais da entidade fundacional.

124. (ESAF/Analista MDIC/2002) O empréstimo compulsório, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, pode ser exigido no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu.

125. (ESAF/TCE-PR/2003) Na iminência ou no caso de guerra externa, é permitido à União iniciar a cobrança de imposto extraordinário no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei que o instituir.

126. (ESAF/TCE-PR/2003) Na hipótese de criação de imposto extraordinário em decorrência de guerra externa, que incida sobre a mesma base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), é permitido à União instituir isenção do imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal.

127. (ESAF/TCE-PR/2003) Nos termos da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de previdência social, sem fins lucrativos, ainda que tais instituições exijam contribuição de seus filiados para atendimento de suas finalidades, desde que: [a] tenham sido constituídas com observância dos requisitos previstos em lei e [b] seu patrimônio, renda e serviços sejam relacionados com suas finalidades essenciais.

128. (ESAF/TCE-PR/2003) À exceção do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, do imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e do ICMS, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

129. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) A União pode conceder isenções de tributos da competência dos Estados.

130. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Aos Estados é permitido tributar a renda, o patrimônio e os serviços dos Municípios.

131. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Na defesa de seus interesses econômicos, os Estados podem estabelecer limitações ao tráfego de bens, por meio de tributos intermunicipais.

132. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Na defesa de seus interesses econômicos, os Estados podem estabelecer diferença tributária entre bens, em razão de sua procedência.

133. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Na defesa de seus interesses econômicos, os Estados podem conceder isenção

geral dos impostos estaduais e municipais, mediante lei complementar.

134. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O princípio da anterioridade não se aplica ao ICMS.

135. (ESAF/AFTE-RN/2005) Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

136. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O princípio da anterioridade não se aplica ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF

137. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O princípio da anterioridade não se aplica ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

138. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O princípio da anterioridade não se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

139. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O princípio da anterioridade não se aplica ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

140. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros sujeita-se, sem exceções, ao princípio da estrita legalidade.

141. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros pode ter suas alíquotas e bases de cálculo alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

142. (ESAF/AFPS/2002) É vedado à União elevar a alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de 27,5% para 41%, incidente sobre renda líquida igual ou superior a R$ 120.000,00, auferida no ano civil por pessoa física, por força da disposição constitucional vedatória da utilização de tributo com efeito de confisco, bem assim da que prevê a graduação de impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte.

143. (ESAF/AFRFB/2009) Uma alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 150%, por exemplo, não significa necessariamente confisco.

144. (ESAF/PGFN/2007) Cabe à lei complementar dispor sobre a vedação a que se estabeleçam limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais.

145. (ESAF/PGFN/2007) A União não pode criar situação de isenção ao ICMS, por via indireta, ou seja, por meio de tratado ou convenção internacional que garanta ao produto estrangeiro a mesma tributação do similar nacional.

146. (ESAF/PGDF/2007) É ilegítima a exigência de fazer incidir ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravadas em fitas de videocassete.

147. (ESAF/PGDF/2007) A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal não abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos, pelo que o ICMS é devido quando da entrada da referida mercadoria no estabelecimento do comprador.

148. (ESAF/PGDF/2007) A isenção heterônoma é, em regra, admitida pelo art. 151, III, da Constituição Federal.

149. (ESAF/PGDF/2007) A imunidade recíproca veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a possibilidade de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

150. (ESAF/PGDF/2007) No tocante à imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão, estamos diante de uma imunidade objetiva, direcionada a estes bens, e não à editora ou empresa que os comercializa.

151. (ESAF/PGDF/2007) As instituições de educação ou assistência social, embora reconhecidamente imunes pela Constituição Federal, deverão obedecer a determinados requisitos legais para que possam fruir de tal benefício.

152. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) Os princípios da anteiroridade e da estrita reserva legal não se aplicam aos impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

153. (ESAF/AFRF/2005) Ainda que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é vedado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto sobre propriedade territorial rural.

154. (ESAF/AFTE-RN/2005) Cabe aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer hipótese de imunidade tributária em relação a fato que esteja sujeito à incidência do imposto sobre propriedade de veículos automotores.

155. (ESAF/Advogado-IRB/2004) É vedado à União exigir o imposto sobre produtos industrializados antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que o aumentar.

156. (ESAF/TRF/2003) Podem ser instituídos impostos federais, estaduais ou municipais sobre o patrimônio, a renda e os serviços não relacionados com as finalidades essenciais dos partidos políticos e de suas fundações.

157. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) As fundações instituídas e mantidas pelo poder público não se incluem entre os contribuintes do ICMS.

158. (ESAF/PFN/2006) A planta de valores dos imóveis, para efeitos de cobrança do Imposto Sobre Veículos Automotores - IPVA no exercício seguinte, deve ser publicada antes de 90 dias de findo o exercício financeiro em curso.

159. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) É vedado aos Municípios instituir taxas que recaiam sobre templos de qualquer culto.

160. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Aos Municípios é conferida a competência para instituir imposto sobre imóveis urbanos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, que se localizem em seus territórios.

161. (ESAF/AFRF-TI/2005) No tocante às imunidades tributárias conferidas às instituições de assistência social sem fins lucrativos: ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a tais instituições, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

162. (ESAF/AFRF-TI/2005) No tocante às imunidades tributárias conferidas às instituições de assistência social sem fins lucrativos: somente alcançam as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

163. (ESAF/AFRF-TI/2005) No tocante às imunidades tributárias conferidas às instituições de assistência social sem fins lucrativos: não dispensa tais entidades do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, como a de manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

164. (ESAF/AFRF-TI/2005) No tocante às imunidades tributárias conferidas às instituições de assistência social sem fins lucrativos: não excluem a atribuição, por lei, às instituições de assistência social, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte.

165. (ESAF/AFTE-RN/2005) A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal a instituições de assistência social sem fins lucrativos somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

166. (ESAF/AFTE-RN/2005) É permitido à União exigir imposto sobre a renda auferida por Municípios que provenha de aluguel de imóveis a eles pertencentes.

167. (ESAF/AFTE-RN/2005) O imóvel pertencente a entidade sindical de trabalhadores, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

168. (ESAF/AFPS/2002) A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público não constitui violação do dispositivo constitucional que veda o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

169. (ESAF/PGE-DF/2004) A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal às instituições de assistência social sem fins lucrativos alcança as entidades fechadas de previdência social que conferem benefícios aos seus filiados mediante o recolhimento das contribuições pactuadas.

170. (ESAF/PGE-DF/2004) É legítima a cobrança de IPTU de lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa.

171. (ESAF/PGE-DF/2004) Os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos são abrangidos por imunidade tributária.

172. (ESAF/PGE-DF/2004) O campo de incidência do IPVA inclui embarcações e aeronaves.

173. (ESAF/AFRFB/2009) A identificação do efeito confiscatório não deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mas sim em cada tributo isoladamente.

174. (ESAF/Advogado-IRB/2004) São imunes ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos e limites fixados em lei, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

175. (ESAF/Advogado-IRB/2004) Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição (partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), desde que o valor dos

aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

176. (ESAF/AFTM-Recife/2004) É vedado ao Município cobrar imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) em relação a imóvel integrante do patrimônio de qualquer órgão da Administração Pública Federal ou Estadual.

177. (ESAF/TTN/1998) Quanto ao princípio da anterioridade, pode-se dizer que proíbe que se tributem fatos geradores que ocorreram antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado um tributo.

178. (ESAF/TTN/1998) Quanto ao princípio da anterioridade, pode-se dizer que não se aplica ao Imposto de Importação, ao Imposto de Exportação, ao Imposto sobre Operações Financeiras e às Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia

179. (ESAF/TTN/1998) Quanto ao princípio da anterioridade, pode-se dizer que não se aplica ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Operações Financeiras, ao Imposto de Exportação

180. (ESAF/TTN/1998) Quanto ao princípio da anterioridade, pode-se dizer que se aplica aos empréstimos compulsórios, qualquer que seja o pressuposto da sua instituição

181. (ESAF/TTN/1998) Quanto ao princípio da anterioridade, pode-se dizer que se aplica às contribuições para seguridade social da mesma forma que às outras espécies tributárias

Gabarito - Capítulo 4:

122	Correto	**142**	Errado	**162**	Correto
123	Errado	**143**	Correto	**163**	Correto
124	Errado	**144**	Correto	**164**	Correto
125	Correto	**145**	Errado	**165**	Correto
126	Errado	**146**	Errado	**166**	Errado

127	Errado	**147**	Errado	**167**	Correto
128	Correto	**148**	Errado	**168**	Correto
129	Errado	**149**	Correto	**169**	Errado
130	Errado	**150**	Correto	**170**	Errado
131	Errado	**151**	Correto	**171**	Correto
132	Errado	**152**	Correto	**172**	Errado
133	Errado	**153**	Correto	**173**	Errado
134	Errado	**154**	Errado	**174**	Errado
135	Correto	**155**	Correto	**175**	Correto
136	Correto	**156**	Correto	**176**	Errado
137	Errado	**157**	Errado	**177**	Errado
138	Errado	**158**	Errado	**178**	Errado
139	Errado	**159**	Errado	**179**	Correto
140	Errado	**160**	Errado	**180**	Errado
141	Errado	**161**	Correto	**181**	Errado

Comentários - Capítulo 4:

122. Correto. As imunidades **ontológicas** são aquelas "de direito", concedidas devido ao mérito das ações e serviços prestados pelas entidades beneficiadas. Diz-se que as pessoas abrangidas, embora tenham capacidade econômica, não possuem capacidade contributiva, pois este "poder econômico" acaba por ser revertido na prestação de serviços. Ex.: a imunidade recíproca, imunidade de assistência social e educacional.
As imunidades **políticas** são necessariamente positivadas na Constituição e existem por razões de cunho político. Embora as pessoas ou objetos abrangidos tenham capacidade de contribuir, eles se tornam imunes, pois assim é conveniente. Ex.: Imunidades dos templos, das entidades sindicais de trabalhadores e dos partidos políticos e suas fundações, e a imunidade objetiva conferida aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

123. Errado. A Consituição, em seu art. 150, VI, c, confere o que chamamos de **imunidade partidária, sindical, educacional e**

assistencial: "É vedado à União, Estados, ao DF e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei". E o art. 150, § 4º, dispõe que essa vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais destas entidades.

124. Errado. Somente o empréstimo compulsório de motivos imprevisíveis (art. 148, I , CF/88) é que constitui exceção à anterioridade e à noventena. O empréstimo compulsório para custear investimento público deve respeitar a anterioredade geral e a anterioridade mitigada (ou noventena).

125. Correto. O IEG é uma exceção à anterioridade, até por conta de fatores relacionados à segurança nacional. Seria no mínimo um tanto desarrazoado querer que a República Federativa do Brasil, ao necessitar de recursos extras por ter entrado em conflito bélico externo, respeite princípios tributários cujos lapsos de tempo poderiam influir sobremaneira no desfecho do entrevero (art. 154, II, CF/88).

126. Errado. Isso é vedado pelo art. 151, III ,da CF/88.

127. Errado. A impropriedade da questão é que o art. 150, VI, c, CF/88, apenas cita instituições de assistência social, sem contemplar as de previdência social. Todavia, o STF, em sua súmula 730, determina que "a imunidade conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da CF, somente alcançará as entidades fechadas de previdência social **se não houver contribuição dos beneficiários**"; isso se deve ao fato de que as instituições de previdência que não cobram contribuição dos seus beneficiários nada mais são do que instituições assistenciais, pois concedem benefícios sem a devida contraprestação.

128. Correto. É o que dispõe, *ipsis litteris*, o art. 155 § 3º, CF/88: "à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

129. Errado. É vedada a isenção heterônoma (art. 151, III, CF/88). Um pouco de história: antes da promulgação da atual constituição, ainda sob a égide da CF/67, a União estava autorizada a conceder isenções relativamente a tributos estaduais e municipais, desde que por meio de Lei Complementar.

130. Errado. Isso é vedado pela imunidade recíproca, que tem como razão subjacente a própria garantia da Federação, o equilíbrio do federalismo (art. 150, VI, a, CF/88).

131. Errado. A CF/88, em seu art. 150, V, expressamente proíbe qualquer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais. Estabelece ainda um única exceção que é a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo **Poder Público**. Segundo a jurisprudência do STF, há que se diferenciar os pedágios operacionalizados pelo Poder Público (considerados tributos do tipo TAXA) e os operacionalizados pelas concessionárias particulares (considerados preços públicos ou TARIFA).

132. Errado. Isso é vedado pelo art. 152, CF/88, que é expresso nesse sentido: "É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino". É o chamado **princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino.**

133. Errado. O ente que tem competência para instituir determinado tributo é quem tem competência para extingui-lo, majorá-lo, diminuí-lo, conceder isenção. Daí porque a União não tem ingerência sobre os tributos estaduais e municipais, nem o Estados, sobre os tributos municipais.

134. Errado. O ICMS só será exceção à anterioridade no que tange à redução e restabelecimento das alíquotas do ICMS-monofásico (art. 155, §4º, CF/88)

.

	ANTERIORIDADE	
TRIBUTO	**GERAL**	**MÍNIMA**
II	exceção	exceção
IE	exceção	exceção

IPI	exceção	não
IR	Não	exceção
IOF	exceção	exceção
IPVA (BC)	Não	exceção
IPTU (BC)	Não	exceção
IEG	exceção	exceção
ECCG	exceção	exceção
CIDE-COMB (%)	exceção	não
ICMS-MONO (%)	exceção	não

135. Correto. O enunciado da questão é cópia fiel da Súmula 669, do STF.

136. Correto. O IOF, assim como o II, IE e IPI são os chamados impostos regulatórios, e por isso não se sujeitam à anterioridade (art. 153, §1º, CF/88). Lembramos porém que o IPI será sujeito à noventena, diferentemente dos outros três. OBS: para uma visão geral das exceções à anterioridade, *vide* quadro da questão 135.

137. Errado. O IPTU e o IPVA possuem uma única exceção: em se tratando da fixação da sua base de cálculo, não precisa observar a noventena. Porém, a anterioridade geral sempre se aplica (art. 150, §1º, CF/88). OBS: para uma visão geral das exceções à anterioridade, *vide* quadro da questão 135.

138. Errado. O IR é exceção apenas à noventena, mas obedece à anterioridade geral. Já com o IPI acontece o oposto: é exceção à anteriordade geral, mas obedece à noventena (art. 150, §1º, CF/88). OBS: para uma visão geral das exceções à anterioridade, *vide* quadro da questão 135.

139. Errado. O IPTU e o IPVA possuem uma única exceção: em se tratando da fixação da sua base de cálculo, não precisa observar a noventena. Porém, a anterioridade geral sempre se aplica (art. 150, §1º, CF/88). OBS: para uma visão geral das exceções à anterioridade, *vide* quadro da questão 135.

140. Errado. Ele é exceção à legalidade no que tange à majoração e redução de suas alíquotas, podendo ser feita por ato do Poder Executivo (decreto presidencial ou portaria do Ministro da Fazenda). Todavia, alertamos que a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas do II (assim como do IE, IPI e IOF) não é plena, pois deve obedecer às condições e limites estabelecidos em lei ordinária; no caso do IE, por exemplo, esses limites e condições estão dispostos no art. 3º, do Decreto-Lei 1578/77.

141. Errado. Somente as alíquotas é que podem ser alteradas dispensando-se a lei (art. 150, §1º, CF/88). Embora o CTN faça menção também às bases de cálculo, essa parte não foi recepcionada pela Consituição de 1988.

142. Errado. Questão um tanto controvertida. Convém, nela, discorrer um pouco mais Segundo uma parte da doutrina (Ségio Pinto Martins, Aires Barreto), o princípio da vedação ao confisco deve assumir **caráter objetivo**, ou seja, impede que o Estado exija exação do contribuinte em valor superior a **<u>50%</u>**, porque assim o Estado absorveria a maior parte do seu patrimônio. Talvez a ESAF tenha se baseado nessa minoria que acredita que a definição de confisco deve assumir contornos objetivos. Já a jurisprudência do STF, quando do julgamento da ADI 2.010-2, assinalou que a análise do caráter confiscatório de um novo tributo ou majoração se faz em face da carga tributária total a que se sujeita o contribuinte, isto é, "resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e /ou os rendimentos do contribuinte".

143. Correto. Nessa questão, a banca optou por seguir a linha mais concreta do STF, no lugar de opiniões controvertidas da doutrina. Esse é o entendimento esposado pelo STF, na ADI 2.010-2, ao estabelecer que o caráter confiscatório deve ser analisado levando-se em conta toda a carga tributária, de determinado ente, que recaia sobre o contribuinte.

144. Correto. Assim dispõe o art. 150, V, CF/88: "É vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público**". Segundo a jurisprudência do STF, há que se diferenciar os pedágios

operacionalizados pelo Poder Público (considerados tributos do tipo TAXA) e os operacionalizados pelas concessionárias particulares (considerados preços públicos ou TARIFA).

145. Errado. A União, personificada na figura do Presidente da República, ao firmar tratado internacional com outros países, representa a República Federativa do Brasil, ou seja, o complexo formado pela União, Estados, DF e Municípios, e não apenas o ente União. O decreto legislativo por meio do qual o Congresso Nacional ratifica o tratado internacional firmado pelo Presidente da República se dá pelo exercício de uma atividade de nível nacional, e não apenas federal. Não é correto afirmar que o Estado Federal estaria invadindo competência tributária dos Estados. No caso do ICMS, não é a União que está concedendo isenção, mas, na verdade, a República Federativa do Brasil, sendo apenas representada pela União. Assim, é perfeitamente possível a União, por meio de tratado internacional, conceder isenção de ICMS, garantindo ao produto estrangeiro a mesma tributação do similar nacional.

146. Errado. Tal incidência é legítima, pois, segundo a jusrisprudência do STF, a imunidade objetiva do art. 150, VI, d, CF/88, não abrange as obras cinematográficas. (STF, Súmula 662: É legitima a incidência de ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fita de videocassete).

147. Errado. A referida imunidade abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos, segundo a súmula 657, do STF: "A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos".

148. Errado. O art. 151, III, CF/88, estipula que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, fica vedada a isenção heterônoma – aquela concedida por ente diverso do competente para instituir o tributo.

149. Correto. É a imunidade prevista no art. 150, VI, a, CF/88.

150. Correto. O que é imune é o objeto e não a pessoa, daí ser uma imunidade objetiva e não subjetiva. A imunidade objetiva

contempla, exclusivamente, os veículos escritos de comunicação e informação, bem como o papel destinado a sua impressão; as editoras, autores e empresas jornalísticas continuam normalmente sujeitas à tributação pelas receitas e lucros auferidos, por exemplo.

151. Correto. Devem atender aos requisitos dispostos em lei, segundo o art. 150, VI, c, CF/88. Atualmente, esses requisitos encontram-se dispostos no art. 14, CTN:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

152. Correto. Os chamados impostos regulatórios – II, IE, IPI e IOF – são exceções aos princípios da anterioridade e da legalidade estrita.

153. Correto. A alteração de alíquotas dos impostos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) é uma exceção ao princípio da legalidade, podendo ser feita diretamente por ato do Poder Executivo; o ITR, porém, não se inclui neste rol (art. 153, §3º, CF/88).

154. Errado. Somente a Constituição Federal poderá instituir imunidades; os Estados e o DF, no máximo, podem instituir isenções dos tributos de sua competência.

155. Correto. O IPI embora seja exceção à anterioridade e à legalidade, deve respeitar a noventena (art 150, §1º, CF/88).

156. Correto. A imunidade só abrange o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais (art. 150, VI, c, CF/88).

157. Errado. A imunidade conferida pela Constituição Federal abrange apenas impostos sobre partimônio, renda e serviços. Como o ICMS é um imposto sobre a circulação de mercadorias (mais precisamente, um imposto sobre o consumo), não há o que se falar em imunidade (art. 150, VI, c, CF/88). Todavia, há que se salientar a posição do STF no sentido de que esse

imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, mas toda a imposição tributária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços da entidade imune.

158. Errado. A planta de valores é instrumento publicado para determinar a base de cálculo para impostos como IPVA e IPTU. Segundo a CF/88, em seu art. 150, §1º, a fixação da base de cálculo tanto do IPVA quanto do IPTU não necessita respeitar o princípio da noventena.

159. Errado. Pois a imunidade religiosa só abrange os **impostos**, e somente impostos sobre patrimônio, renda e serviços (art. 150, VI, b, CF/88).

160. Errado. Em relação ao IPTU, os entes políticos estão abrangidos pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF/88). Dessa forma, para o próprio bem do pacto federativo, municípios não podem, por exemplo, tributar com o IPTU os imóveis pertencentes à União, localizados em suas jurisdições.

161. Correto. Ainda que alugado a terceiros, a imunidade ao IPTU subsiste nessas condições, desde que a renda auferida seja aplicada nos fins da entidade. Essa é a posição do STF.

162. Correto. O STF, em sua súmula 730, determina que “a imunidade conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da CF, somente alcançará as entidades fechadas de previdência social **se não houver contribuição dos beneficiários**”; isso se deve ao fato de que as instituições de previdência que não cobram contribuição dos seus beneficiários nada mais são do que instituições assistenciais, pois concedem benefícios sem a devida contraprestação.

163. Correto. A imunidade ocorre apenas em relação à obrigação principal. Em relação a obrigaçõea acessórias, devem atender aos requisitos dispostos em lei, segundo o art. 150, VI, c, CF/88. Atualmente, esses requisitos encontram-se dispostos no art. 14, CTN:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

164. Correto. Nada impede que uma pessoa imune possa ser responsável tributário. Ela não será contribuinte, mas poderá ficar responsável por reter importâncias de outros contribuintes, como, por exemplo, ao contratar trabalhadores autônomos para prestação de algum serviço.

165. Correto. Como vimos, o STF, em sua súmula 730, determina que "a imunidade conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da CF, somente alcançará as entidades fechadas de previdência social **se não houver contribuição dos beneficiários**"; isso se deve ao fato de que as instituições de previdência que não cobram contribuição dos seus beneficiários nada mais são do que instituições assistenciais, pois concedem benefícios sem a devida contraprestação.

166. Errado. A imunidade recíproca impede que a União tribute a renda dos Municípios (art. 150, VI, a, CF/88).

167. Correto. De acordo com o STF, a imunidade subsiste ainda que o imóvel esteja alugado, desde que a renda auferida seja revertida para as finalidades essenciais da entidade.

168. Correto. Assim dispõe o art. 150, V, CF/88: "É vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público**". Segundo a jurisprudência do STF, há que se diferenciar os pedágios operacionalizados pelo Poder Público (considerados tributos do tipo TAXA) e os operacionalizados pelas concessionárias particulares (considerados preços públicos ou TARIFA).

169. Errado. Para que ocorra esta imunidade não pode haver recolhimento de contribuições dos filiados. É esse o entendimento do STF, na súmula 730.

170. Errado. O STF entende que, ainda que os lotes estejam vagos, as imunidades devem subsistir, pois não se pressupõe que os fins foram desvirtudados. Nesse sentido, impõe-se transcrever um acórdão de 2003 (RE 251772 / SP): "**O caráter benemérito da recorrida jamais foi questionado pelo recorrente, devendo-se presumir que todo seu patrimônio, bem como o produto de seus serviços está destinado ao cumprimento de seu mister estatutário**. As instâncias ordinárias assentaram que os imóveis em questão encontram-se vagos, em razão de a recorrida ainda não ter arrecadado recursos suficientes para construir prédios destinados ao cumprimento de sua função institucional, **descartando a hipótese de desvirtuamento de seus fins"**.

171. Correto. É nesse sentido a posição so STF, já pacificada na súmula 657: "A imunidade prevista no art. 150, VI, d, CF/88 abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos".

172. Errado. Segundo a jurisprudência do STF (RE 134509 / AM), o campo de incidência do IPVA não inclui embarcações e aeronaves, apenas veículos automotores terrestres.

173. Errado. Nessa questão, mais uma vez a banca optou por seguir a linha mais concreta do STF, no lugar de opiniões controvertidas da doutrina. Esse é o entendimento esposado pelo STF, na ADI 2.010-2, ao estabelecer que o caráter confiscatório deve ser analisado levando-se em conta toda a carga tributária, de determinado ente, que recaia sobre o contribuinte.

174. Errado. Não existe, na CF/88, a referida imunidade para o IR; isto é caso de isenção. Lembrando também que o que existe, apenas, é que os servidores inativos e pensionistas sujeitos a regime próprio de previdência (RPPS) só contribuem em relação ao valor do provento que passar do teto das aposentadorias do RGPS, isto é devido à isonomia aplicada ao art. 195, II da CF. (*vide* art. 40, §18, CF/88).

175. Correto. A imunidade subsiste ainda que o imóvel esteja alugado, desde que a renda auferida seja aplicada nas finalidades essenciais da entidade. Assim é o entendimento do STF.

176. Errado. A imunidade só alcança a administração pública direta, autárquica e fundacional, ainda sim, apenas no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais (art. 150, §2º, CF/88). Dessa forma, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, embora façam parte da administração pública (indireta), estarão sujeitas ao IPTU.

177. Errado. Trata-se do princípio da irretroatividade (art. 150, III, a, CF/88).

178. Errado. Tal pricípio se aplica às taxas.

179. Correto. São os impostos regulatórios (art. 153, §1º, CF/88).

180. Errado. Temos como exceção à anterioridade o caso dos eventos imprevisíveis (guerra externa e calamidades), pressupostos para instituição do ECCG (art. 148, I, CF/88).

181. Errado. As contribuições se sujeitam apenas à anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF/88).

5 - Taxas:

182. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A taxa é um tributo que não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

183. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) É competente para instituir e cobrar a taxa a pessoa política - União, Estado, Distrito Federal ou Município - legitimada para a realização da atividade que caracterize o fato gerador do tributo.

184. (ESAF/Advogado-IRB/2006) As taxas poderão ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

185. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) serviços públicos específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas.

186. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) serviços públicos divisíveis são aqueles suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

187. (ESAF/PGDF/2007) Os serviços gerais prestados por órgãos de Segurança Pública não podem ser sustentados por taxas. Essa atividade pública, por sua natureza, deve ser retribuída, genericamente, por impostos.

188. (ESAF/PGDF/2007) É constitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem que tem como base de cálculo a adotada para o imposto territorial rural.

189. (ESAF/PGDF/2007) É inconstitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei n. 7.940, de 1989, haja vista não ser conferido, pelo ordenamento jurídico positivado, poder de polícia à Comissão de Valores Mobiliários.

190. (ESAF/PGDF/2007) O serviço de iluminação pública, pela sua natureza jurídica, deve ser sempre remunerado mediante taxa.

191. (ESAF/PGDF/2007) É inconstitucional lei estadual que cria taxa destinando a arrecadação de seu produto aos serviços de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público.

192. (ESAF/Procurador PGE-ES/2004) É admitida a cobrança cumulada de taxa de serviço de limpeza de logradouros públicos e de coleta domiciliar de lixo.

193. (ESAF/AFRF/2003) Para efeito de fato gerador e cobrança de taxa, considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado por orgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo administrativo e, tratando-se de atividade que a lei tenha como vinculada, sem abuso ou desvio de poder.

194. (ESAF/Auditor – PM Recife/2003) É condição, para que possa haver incidência da taxa de serviços, que o serviço seja suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

195. (ESAF/Agente Tributário – SEFAZ-PI/2001) Tributo exigido em virtude de serviços públicos postos à disposição do contribuinte, mas não utilizados por ele, constitui taxa de serviço.

196. (ESAF/Agente Tributário – SEFAZ-PI/2001) A autorização para que loja coloque anúncio luminoso na porta externa, concedida (a autorização) pela administração municipal, pode ensejar a cobrança, pelo Município, de uma taxa fundada no seu poder de polícia.

197. (ESAF/AFRF/2001) As taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos mas não de contribuição de melhoria.

198. (ESAF/AFRF/2001) As únicas pessoas políticas autorizadas a cobrar taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são os Estados e os Municípios.

199. (ESAF/Auditor Fiscal – PM Natal/2001) As taxas são instituídas para suportar os custos da realização de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária de particulares.

200. (ESAF/Auditor Fiscal – PM Natal/2001) Os Municípios podem instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia, com bases de cálculo diferentes das dos impostos.

201. (ESAF/AFTN/1998) Pode uma taxa de utilização de estradas ter por base de cálculo o valor de uma propriedade rural.

202. (ESAF/AFRFB/2009) Podemos afirmar que o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado; este exerce determinada atividade, e por isso cobra a taxa das pessoas que dela se aproveitam.

203. (ESAF/AFRFB/2009) A atuação estatal referível, que pode ensejar a cobrança de taxa, pode consistir no exercício regular do poder de polícia.

204. (ESAF/AFRFB/2009) As atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, e não com as taxas.

205. (ESAF/AFRFB/2009) A atuação estatal referível, que pode ensejar a cobrança de taxa, pode consistir na prestação ao contribuinte, ou na colocação à disposição deste, de serviço público específico, divisível ou não.

206. (ESAF/AFRFB/2009) O poder de polícia, que enseja a cobrança de taxa, considera-se regular quando desempenhado pelo órgão competente e nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Gabarito - Capítulo 5:

182	Correto	**191**	Errado	**200**	Correto
183	Correto	**192**	Errado	**201**	Errado
184	Correto	**193**	Errado	**202**	Correto
185	Correto	**194**	Correto	**203**	Correto
186	Correto	**195**	Correto	**204**	Correto
187	Correto	**196**	Correto	**205**	Errado
188	Errado	**197**	Errado	**206**	Correto
189	Errado	**198**	Errado		
190	Errado	**199**	Errado		

Comentários - Capítulo 5:

182. Correto. Questão que traz a literalidade do art. 77, §único, CTN.

183. Correto. A Constituição estabeleceu a competência de cada um dos entes no que tange aos serviços públicos, assim, o ente público que prestar o tal serviço público poderá cobrar taxas por sua utilização, desde que se trate do exercício do poder de polícia ou de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

184. Correto. Essa é a definição das taxas dada pelo art. 145, II, CF/88.

185. Correto. Literalidade do art. 79, II, CTN: específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas

186. Correto. Literalidade do art. 79, III, CTN: divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

187. Correto. Taxas só podem ser usadas para retribuir serviços específicos e divisíveis, ou o uso regular de um poder de polícia. Em se tratando de serviços genéricos onde não se consegue identificar exatamente quem é o destinatário, é inconstitucional o uso da taxa.

188. Errado. Segundo o art. 145, §2º, CF/88, as taxas não podem ter base de cálculo própria dos impostos.

189. Errado. De acordo com o STF, súmula 665, "é constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89".

190. Errado. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado por taxa (súmula 670 do STF), pois, não é um serviço público específico e divisível, requisitos essenciais para que um serviço seja remunerado por taxa. Em função disso, a EC 39/02 acrescentou o art. 149-A à CF/88, facultando aos

Municípios e ao DF instituírem contribuição de iluminação pública, a fim de custearem esse serviço.

191. Errado. É constitucional. Trata-se de taxa pelo exercício de poder de políca. Sobre ela decidiu o STF em 2006, na ADI 3643/RJ: "É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma". A vedação de destinação do produto da arrecadação se dá em relação aos impostos (art. 167, IV, CF/88).

192. Errado. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido(RE-AgR 362578 / RJ/2008): "É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos." Saliente-se que se a taxa fosse vinculada apenas à coleta domiciliar de lixo, seria perfeitamente possível. O problema encontra-se na limpeza dos logradouros públicos, pois essa atividade não se presta à especificidade prevista no art. 145, II, CF/88.

193. Errado. O art. 78, CTN, traz o conceito de poder de polícia, e o seu §único dispõe de que forma podemos considerar esse exercício do poder de polícia como "regular":

"**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

"§único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Desta forma, identificam-se dois erros na questão: o primeiro é que deve-se observar o processo legal e não o processo administrativo; e o segundo é que a atividade do poder de

polícia, para que seja exercida sem abuso ou desvio de poder, é preciso que a atividade seja discricionária, e não vinculada.

194. Correto. Essa é a definição de serviço divisível. Além desse requisito, o art. 145, II, CF/88, também impõe a especificidade.

195. Correto. É o caso de serviço público potencial, em que embora não seja utilizado efetivamente pelo contribuinte, poderá ser cobrada a taxa por estar a disposição dele.

196. Correta. Uma das hipóteses da taxa é o exercício regular do poder de polícia.

197. Errado. As taxas não podem ter bases de cálculo próprias dos impostos (art. 145, §2º, CF/88).

198. Errado. Todos os entes políticos (União, Estados, DF e Municípios) podem cobrar taxas de acordo com as atribuições de cada um (art. 145, II, CF/88).

199. Errado. Isso é papel da contribuição de melhoria (art. 145, III, CF/88).

200. Correto. Pois, todos os entes podem instituir taxas, devendo elas terem base de cálculo diversa da dos impostos (art. 145, §2º, CF/88).

201. Errado. Pois teria a mesma base de cálculo do ITR, o que é vedado pelo art. 145, §2º, CF/88.

202. Correto. As taxas, assim como as contribuições de melhoria, independem da atuação do contribuinte; elas têm seus fatos geradores a partir de uma atividade estatal, seja na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, seja no exercício regular do poder de polícia ou na execução de obra pública que acarrete valorização imobiliária para o contribuinte. Diferentemente, as demais espécies tributárias possuem como fatos geradores atividades ou situações próprias dos contribuintes, como, por exemplo: auferir renda; propriedade de imóvel urbano; importação de produtos estrangeiros etc.

203. Correto. O exercício do poder de polícia, para que possa ensejar a cobrança de taxa, há de ser **regular**. O art. 78, §único, CTN, traz a definição do termo **regular**.

204. Correto. O art. 167, IV, que veda a vinculação da receita de impostos, nada fala acerca das taxas. Estas, diferentemente daqueles, são tributos com finalidade específica que, consequentemente, irá determinar o destino do seu produto. Ainda que a lei instituidora da taxa não vincule expressamente o produto de sua arrecadação com a atividade que lhe dá fundamento, ela será presumida. O STF já pronunciou nesse sentido, ao determinar que "a vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo" (ADI 2.040-4).

205. Errado. O serviço público, para que possa ensejar a cobrança de taxa, há de ser, necessariamente, **específico** e **divisível** (art. 145, II, CF/88).

206. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 78, §único, CTN.

6- Contribuição de melhoria:

207. (ESAF/Agente Trib.-MT/2001) As contribuições sociais decorrem da realização de obras públicas que promovam a valorização imobiliária privada.

208. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A obra pública de que resulte valorização de imóvel do particular pode ser custeada mediante a instituição e cobrança da contribuição de melhoria.

209. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, poderá ser cobrada pelo ente executor da obra da qual os contribuintes tenham-se beneficiado, ou, no caso de omissão deste, pela União.

210. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) É vedado aos Estados instituírem contribuição de melhoria.

211. (ESAF/ATPM-Recife/2003) Em caso de imóvel alugado, o locatário é responsável solidário pelo pagamento da contribuição de melhoria.

212. (ESAF/Auditor-PM Recife/2003) A contribuição de melhoria tem como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

213. (ESAF/AFRF/2002) O texto constitucional (art. 145, III) deixou de se referir expressamente à valorização imobiliária, ao cogitar de contribuição de melhoria. Com isso, o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas ainda figura como fato gerador da contribuição.

214. (ESAF/Analista-MDIC/2002) A contribuição de melhoria é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

215. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) A contribuição de melhoria é o tributo cujo fundamento ético-jurídico é o não enriquecimento injusto.

216. (ESAF/SEFAZ-PI/2001) A contribuição de melhoria é instituída em face de obras públicas ou privadas, que valorizem ou depreciem o imóvel do administrado.

217. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A contribuição de melhoria é devida em função da prestação de serviços públicos divisíveis.

218. (ESAF/PFN/1998) A Constituição de 1988 não estabelece que o limite total da contribuição de melhoria seja o valor da despesa realizada pela obra pública que lhe deu causa.

219. (ESAF/ATPM-Recife/2003) Se houver impugnação ao edital de notificação referente à contribuição de melhoria, fica suspenso o início ou prosseguimento das obras.

220. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Somente a União e os Estados podem instituir contribuições de melhoria.

221. (ESAF/ATPM-Recife/2003) Sempre que o Município realizar a construção de pontes e viadutos nasce para os proprietários dos imóveis que se situam nas áreas vizinhas a obrigação de pagar contribuição de melhoria.

222. (ESAF/ATPM-Recife/2003) A contribuição de melhoria tem como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

223. (ESAF/ATPM-Recife/2003) O lançamento da contribuição de melhoria só pode ser feito quando executada totalmente a obra pública que justifica sua cobrança.

Gabarito - Capítulo 6:

207	Errado	**213**	Correto	**219**	Errado
208	Correto	**214**	Correto	**220**	Errado
209	Errado	**215**	Correto	**221**	Errado
210	Errado	**216**	Errado	**222**	Correto
211	Errado	**217**	Errado	**223**	Errado
212	Correto	**218**	Correto		

Comentários - Capítulo 6:

207. Errado. São as contribuições de melhoria, que nada têm a ver com contribuições sociais (art. 145, III, CF/88).

208. Correto. A valorização imobiliária é condição *sine qua non* para que haja a cobrança do referido tributo (art. 145, III, CF/88).

209. Errado. Só o ente executor da obra pode efetuar a cobrança; sua inércia não autoriza a cobrança por nenhum outro ente, nem mesmo pela União (art. 8º, CTN).

210. Errado. Todos os entes podem instituir contribuição de melhoria (art. 145, III, CF/88).

211. Errado. O contribuinte é o proprietário do imóvel e apenas quem adquirir o seu domínio é que poderá se tornar responsável pelo pagamento. É o proprietário do imóvel que se beneficiará da valorização imobiliária, logo nada mais justo do que ele sofra a justa exação.

212. Correto. A contribuição de melhoria possui dois limites (art. 81, CTN):
   - **Limite geral:** despesa realizada com a obra.
   - **Limite individual:** acréscimo do valor do imóvel obtido com a obra.

213. Correto. O art. 145, III, CF/88, limitou-se a dispor que poderá ser cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; ou seja, disse menos do que deveria. Dada essa omissão, devemos recorrer ao art. 81, CTN, que prevê a necessidade desta valorização.

214. Errado. Esse tributo é o imposto. As contribuições de melhoria é o tributo cuja contraprestação estatal é mais evidente. Seu fato gerador está vinculado a uma obra pública de que decorra valorização impobiliária (art. 145, III, CF/88, c/c art. 81, CTN).

215. Correto. Por isso a contribuição de melhoria só poderá ser cobrada a quando ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública (art. 81, CTN). É o princípio do não enriquecimento injusto ou vedação do enriquecimento sem causa.

216. Errado. Só poderá ser instituída em face de obras **públicas** e se houver valorização do imóvel (art. 81, CTN).

217. Errado. Serviços públicos ensejam taxas. A contribuição de melhoria é devida por **obras** públicas.

218. Correto. Somente o CTN entrou nesse mérito (art. 81, CTN); a Constituição se limitou a dizer que a contribuição será devida em virtude de obras públicas (art. 145, III, CF/88).

219. Errado. As impugnações referentes ao tributo não tem efeito algum sobre o início ou prosseguimento da obra (art. 82, CTN).

220. Errado. Todos os entes podem instituir contribuição de melhoria (art. 145, III, CF/88).

221. Errado. É condição *sine qua non* para que haja a cobrança da contribuição de melhoria a valorização imobiliária decorrente de obra pública (art. 81, CTN).

222. Correto. O art. 81, CTN, estabelece como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

223. Errado. Em regra, só se faz o lançamento após executada a obra em sua totalidade, porém, admite-se o lançamento no caso de já concluída parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

7- Empréstimo Compulsório:

224. (ESAF/AFRF/2002) A instituição de empréstimos compulsórios só pode ser feita por lei complementar.

225. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Os empréstimos compulsórios, espécie de tributo da competência da União, podem ser instituídos para atender a despesas extrordinárias decorrentes de calamidade pública.

226. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos para o custeio de investimento público de caráter urgente.

227. (ESAF/AFRFB/2009) Em relação aos empréstimos compulsórios, é correto afirmar que é espécie de confisco, como ocorreu com a retenção dos saldos de depósitos a vista, cadernetas de poupança e outros ativos financeiros, por ocasião do chamado “Plano Collor” (Lei n. 8.024/90).

228. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Em relação aos empréstimos compulsórios, a aplicação dos recursos provenientes da sua arrecadação será integralmente vinculada à despesa que tenha fundamentado a sua instituição.

229. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Os empréstimos compulsórios poderão, ou não, sujeitar-se ao princípio constitucional da anterioridade (conforme a hipótese que tenha motivado a sua instituição).

230. (ESAF/Advogado-IRB/2006) a aplicação dos recursos provenientes de empréstimos compulsórios será preferencialmente vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

231. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) a União, somente, possui a competência para a instituição de duas diferentes modalidades de empréstimos compulsórios, sendo necessário, para ambas, a edição de lei complementar.

232. (ESAF/PGE-DF/2004) Os Estados e o Distrito Federal não têm competência para instituir empréstimo compulsório, ainda que se destine ao atendimento de despesas extraordinárias de caráter urgente que decorram de calamidade pública.

233. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) No Brasil, persiste controvérsia doutrinária sobre se, por meio de leis delegadas, podem ser instituídos tributos. A Constituição Federal, todavia, veda expressamente a utilização de tais normas jurídicas para a criação de empréstimos compulsórios.

234. (ESAF/Advogado-IRB/2004) No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, a União está autorizada a instituir empréstimo compulsório e cobrá-lo a partir do ano em que for publicada a lei complementar que o criar.

235. (ESAF/Auditor TCE-PR/2003) É permitida a edição de medida provisória para instituir empréstimo compulsório, no caso de comprovada necessidade de atendimento a despesas extraordinárias que decorram de calamidade pública ou de guerra externa.

236. (ESAF/Procurador Municipal – Fortaleza/2002) O empréstimo compulsório, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, poderá ser instituído mediante lei ordinária, mas sua cobrança só poderá ocorrer no exercício financeiro subseqüente ao de publicação da lei que o instituir.

237. (ESAF/AFPS/2002) A instituição de empréstimos compulsórios requer lei complementar da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme competência que a Constituição confere a cada um desses entes da Federação.

238. (ESAF/AFRF/2002) Um dos fundamentos possíveis do empréstimo compulsório é a calamidade pública.

239. (ESAF/AFRF/2002) A simples iminência de guerra externa pode justificar a instituição de empréstimos compulsórios.

240. (ESAF/AFRF/2002) No caso de investimento público de relevante interesse nacional e de caráter urgente não se aplica o princípio da anterioridade.

241. (ESAF/AFRF/2002) Os recursos provenientes de empréstimo compulsório só podem ser aplicados para atender à despesa que tiver fundamentado a sua instituição.

242. (ESAF/Analista MDIC/2002) Os empréstimos compulsórios, em todos os casos admitidos pela Constituição, poderão ser instituídos somente mediante lei complementar.

243. (ESAF/Analista MDIC/2002) O empréstimo compulsórios é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

244. (ESAF/Agente tributário-MT/2001) Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, a União pode instituir imposto extraordinário.

245. (ESAF/Agente tributário-MT/2001) O empréstimo compulsório não é uma espécie de tributo, não estando sujeito à exigência de prévia autorização orçamentária.

246. (ESAF/Agente tributário-MT/2001) Cabe à lei complementar definir as hipóteses excepcionais para instituição de empréstimos compulsórios.

247. (ESAF/Agente tributário-MT/2001) Aos empréstimos compulsórios aplicam-se as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de Direito Tributário.

248. (ESAF/Agente tributário-MT/2001) A competência para instituir empréstimos compulsórios é da União, podendo ser excepcionalmente atribuída ao Distrito Federal.

Gabarito - Capítulo 7:

224	Correto	**233**	Correto	**242**	Correto
225	Correto	**234**	Errado	**243**	Errado
226	Correto	**235**	Errado	**244**	Errado
227	Errado	**236**	Errado	**245**	Errado
228	Correto	**237**	Errado	**246**	Errado
229	Correto	**238**	Correto	**247**	Correto
230	Errado	**239**	Correto	**248**	Errado
231	Correto	**240**	Errado		
232	Correto	**241**	Correto		

Comentários - Capítulo 7:

224. Correto. É o que dispõe o art. 148, *caput*, CF/88.

225. Correto. Esta hipótese está prevista no art. 148, I, CF/88.

226. Correto. Esta hipótese está prevista no art. 148, II, CF/88.

227. Errado. Os empréstimos compulsórios não são e nem podem ser espécie de confisco, por expressa vedação do art. 150, IV, CF/88. A retenção compulsória dos ativos financeiros, em cruzados novos, determinada pela Lei 8.024/90, com a promessa de restituição, nos prazos nela previstos, foi concebida com o intuito de ser Empréstimo Compulsório. Todavia, diversos julgados de TRF's acabaram por declará-lo inconstitucional, com base nos seguintes fundamentos:

    a) Não ter sido instituído por Lei Complementar;
    b) Não apresentar nenhuma das hipóteses autorizativas, previstas nos incisos I e II, do art. 148, CF/88; e
    c) Não respeitar o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, b, CF/88.

228. Correto. É o que dispõe o art. 148, §único, CF/88.

229. Correto. Existem duas modalidades de empréstimos compúlsórios no art. 148, CF/88:

I – **imprevisível:** Despesas extraordinárias, calamidade pública, guerra externa ou sua iminência;

II – **previsível:** Investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

A hipótese do inciso I, por ser imprevisível, não se submete nem à anterioridade nem à noventena.

230. Errado. O erro está no termo "preferencialmente"; o empréstimo compulsório, **obrigatoriamente**, deve ter o produto de sua arrecadacão vinculado à despesa que fundamentou sua instituição (art. 148, §único, CF/88).

231. Correto. A ESAF considerou cada inciso do art. 148, CF/88, como sendo uma hipótese; mas na realidade temos 3 hipóteses:

1) Despesas extraordinárias decorrentes de:
    a. calamidade pública; e
    b. Guerra externa ou sua iminência.
2) Investimento público urgente e de relevante interesse nacional.

232. Correto. Só a União detém a competência para instituir empréstimos compulsórios (art. 148, *caput*, CF/88).

233. Correto. O art. 68, CF/88, estabelece:

"Art. 68 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação (...) a matéria reservada à lei complementar(...)"

Assim posto, fica fácil perceber que a CF/88 expressamente proibiu que Lei Delegada verse sobre empréstimo compulsório, que está no rol das matérias reservadas à Lei Complementar.

234. Errado. No caso de empréstimo compulsório para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, é necessário que se respeite a anterioridade, ou seja, só é possível iniciar a cobrança do tributo no exercício seguinte ao da publicação da lei (art. 148, II, c/c art. 150, III, b, CF/88).

235. Errado. Para instituir empréstimos compulsórios necessita-se de Lei Complementar, além do que o art. 62, CF/88, estabelece:

"Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

III - reservada a lei complementar".

236. Errado. Precisa-se de lei complementar. A segunda parte, entretanto, está correta, pois realmente só poderá ser cobrado no exercício seguinte (art. 148, II, CF/88).

237. Errado. Somente a União detém a competência para instituir empréstimos compulsórios (art. 148, *caput*, CF/88).

238. Correto. É o que dispõe o art. 148, I, CF/88.

239. Correto. É o que dispõe o art. 148, I, CF/88. Saliente-se que as convulsões sociais internas não justificam a imposição de empréstimos compulsórios. O entrevero há ser externo.

240. Errado. Dada a previsibilidade do investimento público, é plenamente justificável a observância do princípio da anteriordade (art. 148, II, CF/88).

241. Correto. É o que dispõe o art. 148, §único, CF/88. Saliente-se que eventual desvio do produto da arrecadação de empréstimo compulsório não afeta a validade da sua imposição, devendo, sim, desencadear a responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis.

242. Correto. É o que dispõe o art. 148, I, CF/88.

243. Errado. Essa é a definição de "impostos".

244. Errado. Imposto extraordinário só poderá ser instituído na hipótese de guerra externa ou sua iminência (art. 154, I, CF/88), sendo um tributo não restituível. No caso de calamidade pública, deve ser instituído empréstimo compulsório, que é um tributo restituível (art. 148, I, CF/88).

245. Errado. O empréstimo compulsório é tributo pois atende a todos os requisitos do art. 3º, CTN. Um pouco de história: Até 1965, o entendimento do STF, consolidado na súmula 418, era que o empréstimo compulsório não possuia natureza tributária:

"O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária". Com a EC 18/65, todavia, tal instituto foi incluído no Sistema Tributário Nacional, restando, então, superado o entendimento esposado pelo STF à época.

246. Errado. Não existem hipóteses excepcionais para instituição de empréstimos compulsórios, apenas as previstas no art. 148, I e II, CF/88.

247. Correto. O empréstimo compulsório é tributo e deve ser tratado como tal.

248. Errado. Competência tributária segundo o art. 7º, CTN, é indelegável, e a Constituição atribuiu competência apenas à União para instituir empréstimos compulsórios.

8- Impostos da União

8.1 - II e IE

249. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Compete ao Senado Federal, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros: fixar as alíquotas máxima e mínima dos impostos sobre a importação e a exportação.

250. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros tem fato gerador instantâneo.

251. (ESAF/PGFN/2007) É na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação.

252. (ESAF/PGFN/2007) Como o CTN dispõe que, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no

lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, para efeito de cálculo do imposto os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data da entrada do bem em águas territoriais nacionais.

253. (ESAF/AFRF/2005) Segundo a legislação própria, considera-se estrangeira e, salvo disposição em contrário, pode, sobre ela, incidir o imposto de importação mercadoria nacional que retornar ao País.

254. (ESAF/AFRF/2005) Segundo a legislação própria, considera-se estrangeira e, salvo disposição em contrário, pode, sobre ela, incidir o imposto de importação mercadoria restituída pelo importador estrangeiro, por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador.

255. (ESAF/AFRF/2005) Segundo a legislação própria, considera-se estrangeira e, salvo disposição em contrário, pode, sobre ela, incidir o imposto de importação, mercadoria enviada em consignação e não vendida no exterior no prazo autorizado, quando retorna ao País.

256. (ESAF/AFRF/2005) Segundo a legislação própria, considera-se estrangeiro e, salvo disposição em contrário, pode, sobre ele, incidir o imposto de importação, produto devolvido do exterior por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição.

257. (ESAF/AFRF/2005) Segundo a legislação própria, considera-se estrangeiro e, salvo disposição em contrário, pode, sobre ele, incidir o imposto de importação, produto estrangeiro em trânsito aduaneiro de passagem acidentalmente destruído no País.

258. (ESAF/AFRF/2005) A alíquota incidente sobre as importações de mercadorias entradas em território nacional é definida pela norma vigente no momento em que se efetivou o registro da declaração apresentada pelo importador à repartição alfandegária competente.

259. (ESAF/AFRF/2005) O fato gerador do imposto de importação é a data da celebração, no Brasil ou no exterior, do contrato de

compra e venda relativo aos produtos importados, ou, se conhecido, o instante em que são embarcadas as mercadorias adquiridas no estrangeiro.

260. (ESAF/AFRF/2005) Haverá incidência do Imposto de Importação na devolução de dois aparelhos de ultrasonografia nacionalizados, por motivo de defeito técnico e que retornaram ao País para substituição.

261. (ESAF/AFRF/2005) Haverá incidência do Imposto de Importação no retorno ao País de veículo de fabricação nacional, adquirido no mercado interno, por empresa nacional de engenharia e exportado para execução de obra contratada no exterior.

262. (ESAF/AFRF/2005) Haverá incidência do Imposto de Importação no retorno ao Brasil de peças de artesanato, sob a alegação de que não correspondia à amostra apresentada ao importador estrangeiro pelo representante da cooperativa de artesãos.

263. (ESAF/AFRFB/2009) Com relação ao imposto sobre importação de produtos estrangeiros, terá suas alíquotas graduadas de acordo com o grau de essencialidade do produto, de modo a se tributar com alíquotas mais elevadas os produtos considerados supérfluos, e com alíquotas inferiores os produtos tidos como essenciais.

264. (ESAF/AFRF/2003) A base de cálculo do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, quando a alíquota seja específica, é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

265. (ESAF/AFRF/2003) É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

266. (ESAF/TRF/2002) A base de cálculo do imposto de importação quando a alíquota for *ad-valorem*, será o valor aduaneiro

definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte.

267. (ESAF/AFRF/2002) Segundo a Constituição, é possível ao Presidente da República, mediante decreto, e sem consulta ao Congresso Nacional, alterar as alíquotas do imposto de importação, do imposto de exportação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

268. (ESAF/TRF/2002) O pagamento do Imposto de Exportação será realizado na forma e momento fixados pelo Ministro da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do território aduaneiro da mercadoria a ser exportada.

269. (ESAF/TRF/2003) O Imposto de Exportação incide sobre mercadorias nacionais ou nacionalizadas, relacionadas pela CAMEX.

270. (ESAF/AFRFB/2009) Com relação ao imposto sobre importação de produtos estrangeiros, somente se deve considerar entrada e importada aquela mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional para uso comercial ou industrial e consumo, não aquela em trânsito, destinada a outro país.

8.2 - IOF

271. (ESAF/Analista - MDIC/2002) É vedado ao Poder Executivo Federal aumentar, por meio de alteração de alíquotas, imposto sobre operações relativas a valores mobiliários.

272. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) O IOF deve ter a característica de não-cumulatividade, podendo ser seletivo em função de critério de essencialidade.

273. (ESAF/AFRF/2005) Ainda que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é vedado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

274. (ESAF/PFN/2003) Nos termos do Código Tributário Nacional, constitui base de cálculo do IOF, quanto às operações de seguro, o montante do valor contratado que a seguradora deverá pagar ao segurado na hipótese de ocorrência de sinistro.

275. (ESAF/PFN/2003) Nos termos do Código Tributário Nacional, constitui base de cálculo do IOF, quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, na emissão, o valor nominal do título menos o deságio, se houver.

276. (ESAF/PFN/2003) Nos termos do Código Tributário Nacional, constitui base de cálculo do IOF, quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, conforme determinar decreto do Poder Executivo.

277. (ESAF/AFRFB/2009) Operações de câmbio são negócios jurídicos de compra e venda de moeda estrangeira ou nacional, ou, ainda, os negócios jurídicos consistentes na entrega de uma determinada moeda a alguém em contrapartida de outra moeda recebida.

278. (ESAF/PFN/2003) Nos termos do Código Tributário Nacional, constitui base de cálculo do IOF, quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, exclusive os juros.

279. (ESAF/TRF/2002) O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou ativo cambial, sujeita-se apenas a um imposto de competência da União, devido na operação de origem.

8.3 – IGF:

280. (ESAF/Analista - MDIC/2002) O imposto sobre grandes fortunas, de competência da União, pode ser instituído nos termos de lei ordinária, a exemplo do que ocorre, em regra, com os demais impostos.

281. (ESAF/TRF/2002) A instituição do Imposto sobre grandes fortunas dependerá de lei complementar e de resolução do Senado, fixando as alíquotas mínima e máxima.

8.4 - IPI

282. (ESAF/AFRE-MG/2005) O imposto sobre produtos industrializados - IPI está sujeito ao princípio da não-cumulatividade, em função da essencialidade do produto.

283. (ESAF/PGFN/2007) A legislação do IPI esclarece que o fato gerador desse imposto (sobre produtos industrializados) é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, considerando-se ocorrido esse desembaraço relativamente à mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio seja verificado pela autoridade fiscal.

284. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O princípio constitucional da seletividade é aplicado obrigatoriamente ao Imposto Sobre Produtos industrializados.

285. (ESAF/AFRF/2005) O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI, com alíquota, mesmo os com alíquota zero.

286. (ESAF/AFRF/2005) O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI.

287. (ESAF/AFRF-TI/2005) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, constitui exceção ao princípio da legalidade, eis que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites da lei, alterar suas alíquotas.

288. (ESAF/AFRF-TI/2005) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

289. (ESAF/AFRF-TI/2005) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, mediante ato do Poder Executivo.

290. (ESAF/AFRF-TI/2005) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá ser seletivo, em função da essencialidade do produto.

291. (ESAF/AFRF-TI/2005) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

292. (ESAF/AFTE-RN/2005) A União pode exigir o imposto sobre produtos industrializados antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que o majorar.

293. (ESAF/TRF/2003) O Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior, excluídos os semi-industrializados definidos em lei complementar.

294. (ESAF/TRF/2003) Para ser caracterizado como tal, o estabelecimento industrial deve exercer uma, ou mais, das operações a seguir: transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento e renovação ou restauração, e que destas operações resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero.

295. (ESAF/AFRF/2003) Os encargos cambiais pagos pelo importador ou dele exigíveis não se incluem na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, no caso de importação de produto de procedência estrangeira.

296. (ESAF/AFRF/2003) A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, em se tratando de produto de procedência estrangeira apreendido ou abandonado e levado a leilão, é o preço da arrematação, acrescido do valor dos demais tributos exigíveis na importação regular do produto.

297. (ESAF/AFRF/2003) O imposto de importação não integra a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, no caso de importação de produto de procedência estrangeira.

298. (ESAF/AFRF/2002) A Lei diz que o imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros.

299. (ESAF/AFRF/2002) Uma das alternativas da pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior é determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS).

300. (ESAF/AFRFB/2009) Considerando a publicação de norma, em 15 de dezembro de 2009, visando à majoração de tributo, sem disposição expressa sobre a data de vigência, tratando-se de imposto sobre produtos industrializados, poderá ser expedido decreto presidencial, produzindo efeitos financeiros a partir de sua publicação.

301. (ESAF/AFRF/2003) O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero.

302. (ESAF/AFRF/2001) O IPI deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade.

8.5 - IEG:

303. (ESAF/AFTE-RN/2005) Em caso de guerra externa, é vedado à União instituir impostos extraordinários não compreendidos em sua competência tributária.

304. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Compete ao Senado Federal, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros: Autorizar a União a estabelecer impostos extraordinários, por motivo de guerra.

305. (ESAF/AFPS/2002) Somente à União compete instituir impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, podendo a respectiva cobrança ser iniciada no mesmo exercício

financeiro em que seja publicada a lei ordinária que os instituir.

306. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A instituição de imposto extraordinário de guerra, pode ser feita por qualquer dos entes tributantes, na hipótese de a União não tê-lo feito tempestivamente em estado de guerra iminente.

307. (ESAF/TCE-PR/2003) Na iminência ou no caso de guerra externa, é permitido à União iniciar a cobrança de imposto extraordinário no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei que o instituir.

308. (ESAF/AFTE-RN/2001) Os Municípios e os Estados, assim como a União, têm competência para instituir impostos extraordinários, em caso de calamidade pública.

309. (ESAF/AFTE-RN/2001) Os Estados podem instituir impostos extraordinários e temporários, com arrecadação vinculada a fins específicos.

310. (ESAF/AFRF/2003) Na iminência ou no caso de guerra externa, é vedado à União instituir impostos extraordinários não compreendidos em sua competência tributária.

8.6 - ITR:

311. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Compete ao Senado Federal, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros: Fixar as alíquotas e a base de cálculo do imposto territorial rural.

312. (ESAF/AFRF/2003) A posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município, não constitui fato gerador do imposto sobre propriedade territorial rural.

313. (ESAF/TRF/2002) O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural deve ter sua base de cálculo e alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

314. (ESAF/AFRF/2005) Ainda que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é vedado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto sobre propriedade territorial rural.

315. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Em consonância com a Constituição Federal, medida provisória que implique majoração do imposto sobre propriedade territorial rural só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

316. (ESAF/AFRF/2002) O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ocorre em cada exercício ao completar-se um ano civil em que o contribuinte esteja vinculado ao imóvel.

317. (ESAF/AFRF/2002) Como regra, o ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária.

318. (ESAF/AFRF/2002) Segundo a interpretação legal, imóvel rural de área inferior a 30 hectares, independentemente do local onde se encontre, é considerada pequena propriedade, imune ao imposto.

319. (ESAF/AFRF/2002) O "posseiro" do imóvel é estranho à relação jurídica relativa ao ITR, pois o contribuinte do imposto é o titular do domínio útil ou o proprietário.

320. (ESAF/MDIC/2002) As alíquotas do imposto sobre propriedade territorial rural, de competência da União, serão fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

321. (ESAF/AFRF/2002) Sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária deixa ipso facto de incidir o imposto territorial rural (ITR).

322. (ESAF/AFRF/2002) Um imóvel de 100 hectares, localizado na Amazônia Ocidental, é considerado “pequena gleba rural” para

fins de não-incidência (imunidade) do ITR, se presentes as demais condições.

323. (ESAF/AFRF/2002) Competem ao INCRA as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização do ITR.

8.7 - IR

324. (ESAF/AFRFB/2009) De acordo com a Constituição Federal, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pela generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei. Pode-se afirmar que o critério da progressividade decorre dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, na medida em que contribuintes com maiores rendimentos sejam tributados de modo mais gravoso do que aqueles com menores rendimentos.

325. (ESAF/TRF/2002) A generalidade, a universalidade e progressividade são características constitucionais dos impostos da União.

326. (ESAF/TRF/2003) A Constituição Federal de 1988 impede que o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza incida sobre as diárias e ajudas de custo pagas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

327. (ESAF/AFRF/2005) Para os efeitos do imposto de renda, o ganho percebido na alienação de bens imóveis considera-se rendimento imobiliário.

328. (ESAF/AFRF/2005) Para os efeitos do imposto de renda, a importância paga a título de aluguel, remetida, creditada, empregada ou entregue ao contribuinte, produzido por bens imóveis é denominada rendimento de capital

329. (ESAF/AFRF/2005) Uma prebenda, na linguagem tributária, é o valor percebido independentemente de ser produzido pelo capital ou o trabalho do contribuinte.

330. (ESAF/TCE-PR/2003) Em relação ao imposto de renda podemos afirmar que, nos termos do CTN, a incidência do

imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

331. (ESAF/TCE-PR/2003) Em relação ao imposto de renda podemos afirmar que, nos termos do CTN, na hipótese de receitas ou rendimentos tributáveis, oriundos do exterior, é facultado ao Poder Executivo estabelecer, mediante decreto, as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto.

332. (ESAF/TCE-PR/2003) Em relação ao imposto de renda podemos afirmar que, nos termos do CTN, a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

333. (ESAF/TCE-PR/2003) Em relação ao imposto de renda podemos afirmar que, nos termos do CTN, contribuinte do imposto é o titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sem prejuízo de a lei atribuir essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

334. (ESAF/TCE-PR/2003) Em relação ao imposto de renda podemos afirmar que, nos termos do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

335. (ESAF/TRF/2002) Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos de ganhos de capital percebidos, no Brasil, por servidores diplomáticos de governo estrangeiro, desde que assegurada reciprocidade de tratamento aos brasileiros que, naqueles países, exerçam idênticas funções.

336. (ESAF/TRF/2003) O critério da progressividade do imposto de renda está sintonizado com a capacidade econômica do contribuinte e observa o caráter pessoal previsto na Constituição.

337. (ESAF/TRF/2003) Em atendimento às normas constitucionais relativas aos impostos de competência da União, para fins de incidência do imposto de renda, devem ser deduzidos da renda

recebida todos os valores pagos, necessários à sua percepção, atendendo-se, assim, o princípio da não-cumulatividade.

Gabarito - Capítulo 8:

249	Errado	**279**	Correto	**309**	Errado
250	Correto	**280**	Errado	**310**	Errado
251	Correto	**281**	Errado	**311**	Errado
252	Errado	**282**	Errado	**312**	Errado
253	Correto	**283**	Correto	**313**	Errado
254	Errado	**284**	Correto	**314**	Correto
255	Errado	**285**	Correto	**315**	Correto
256	Errado	**286**	Errado	**316**	Errado
257	Errado	**287**	Correto	**317**	Correto
258	Correto	**288**	Errado	**318**	Correto
259	Errado	**289**	Errado	**319**	Errado
260	Errado	**290**	Errado	**320**	Correto
261	Correto	**291**	Errado	**321**	Errado
262	Errado	**292**	Errado	**322**	Correto
263	Errado	**293**	Errado	**323**	Errado
264	Errado	**294**	Correto	**324**	Correto
265	Errado	**295**	Errado	**325**	Errado
266	Correto	**296**	Errado	**326**	Errado
267	Correto	**297**	Errado	**327**	Errado
268	Correto	**298**	Correto	**328**	Correto
269	Correto	**299**	Correto	**329**	Errado
270	Correto	**300**	Errado	**330**	Correto
271	Errado	**301**	Correto	**331**	Errado
272	Errado	**302**	Correto	**332**	Correto
273	Errado	**303**	Errado	**333**	Correto
274	Errado	**304**	Errado	**334**	Correto
275	Errado	**305**	Correto	**335**	Errado
276	Errado	**306**	Errado	**336**	Correto

277	Correto	**307**	Correto	**337**	Errado
278	Errado	**308**	Errado		

Comentários - Capítulo 8:

249. Errado. O Senado atua fixando alíquotas apenas em impostos estaduais (*vide* art. 155, §1º, IV; art 155, §2º, IV e V; e art. 155, §6º, I, CF/88) .

250. Correto. O fato gerador é instantâneo pois ocorre no momento da entrada do produto no Território Nacional. É diferente do imposto de renda, que tem fato gerador complexo, ou seja, que incide ao longo de um período (no caso, o IR incide durante o ano) e não em um momento único.

251. Correto. Este é o chamado momento do fato gerador, que, no caso do II, é considerado o momento do registro da "DI" (art. 23, DL 37/66)

252. Errado. Realmente a conversão em moeda nacional se faz no lançamento tributário, utilizando o câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. A dúvida é saber o momento que se considera para efeito de ocorrência do fato gerador. Vimos que o DL 37/66 , a fim de simplificar o aspecto temporal do II, estabeleceu como data do fato gerador aquela em que se registrou a declaração de importação (DI). Em relação a outros impostos incidentes sobre produtos estrangeiros, como IPI e ICMS, o fato gerador dar-se-á no momento do desembaraço aduaneiro.

253. Correto. O DL 37/66, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que, para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País. Todavia, o mesmo DL 37/66 também estabeleceu algumas exceções a esse retorno de mercadorias nacionais, que não serão consideradas estrangeiras, não incidindo, portando, o II. São as mercadorias:

    a) enviadas em consignação e não vendida no prazo autorizado;

    b) devolvidas por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública;

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

254. Errado. A respota desta questão encontra-se no art. 1º, § 1º, c, DL 37/66, que dispõe que o retorno de mercadoria por motivo de mudança na sistemática de importação do país importador não se equipara à importação.

255. Errado. Tal hipótese, conforme o art. 1º, § 1º, a, DL 37/66, também não se equipara à importação.

256. Errado. Tal hipótese, conforme o art. 1º, § 1º, b, DL 37/66, também não se equipara à importação.

257. Errado. Também não se considera tal hipótese como importação, pois a destruição acidental é motivo alheio à vontade do importador (art. 1º, § 1º, e, DL 37/66). O art 1º, § 4º, II, da mesma lei, também determina que o imposto não incidirá sobre mercadoria estrangeira "em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída".

258. Correto. Os elementos materiais do lançamento são definidos pela lei vigente à época do fato gerador do imposto. Como o fato gerador do II é o momento do registro da DI (declaração de importação), será este o momento que deverá ser considerado para fins de aplicação da lei (art. 23, DL 37/66).

259. Errado. o FG do II ocorre no momento do registro da DI (art. 23, DL 37/66).

260. Errado. O DL 37/66, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que, para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País. Todavia, o mesmo DL 37/66 também estabeleceu algumas exceções a esse retorno de mercadorias nacionais, que não serão consideradas estrangeiras, não incidindo, portando, o II. São as mercadorias:

a) enviadas em consignação e não vendida no prazo autorizado;

b) devolvidas por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública;

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Assim, por constar expressamente na alínea “b”, o retorno de aparelho por motivo de defeito para substituição não sofrerá a incidência do II.

261. Correto. Nesta caso cairá na regra geral de que mercadoria nacional em retorno é considerada estrangeira (art. 1º, § 1º, DL 37/66).

262. Errado. A mercadoria que retornar ao país por motivo de devolução se enquadrará na hipótese do art. 1º, § 1º, b, DL 37/66, não incidindo, portanto, o imposto.

263. Errado. Não há previsão, na CF/88, de aplicação da seletividade relativamente ao Imposto de Importação.

264. Errado. De acordo com o art. 20, CTN, bem como o art. 1º, §4º, DL 37/66, o imposto de importação possui duas bases de cálculo:

   a) Alíquota específica: quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida adotada pela lei tributária;

   b) Aíquota *ad valorem*: preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país.

265. Errado. Embora ainda conste no CTN essa previsão de alteração da alíquota e base de cálculo por parte do Poder Executivo, a CF/88, em seu art. 153, 1º, faculta ao Poder Executivo apenas a alteração das alíquotas do imposto de importação.

266. Correto. A base de cálculo do imposto de importação quando a alíquota for ad valorem, prevista no art. 20, II, CTN, e art. 1º,

§4º, DL 37/66, corresponde exatamente ao conceito de "valor aduaneiro", definido pelo GATT, em seu artigo VII.

267. Correto. A alteração de alíquotas dos impostos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) é uma exceção ao princípio da legalidade, podendo ser feita diretamente por ato do Poder Executivo (art. 153, §1º, CF/88).

268. Correto. É a literalidade do disposto no art. 4º, DL 1.578/77, que regulamenta o imposto de exportação.

269. Correto. O imposto de exportação tem seu campo de incidência muito restrito, incidindo apenas sobre as mercadorias nacionais ou nacionalizadas arroladas pela CAMEX. Ele possui uma finalidade extrafiscal; geralmente é usado com o objetivo de evitar desabastecimento interno de alguma mercadoria ou como inibidor da circulação de bens não-meritórios.

270. Correto. Mercadoria em trânsito no Brasil não se considera importada; apenas está de passagem, com destino a outro país. Ainda que venha a ser destruída nessa passagem, mesmo assim não haverá incidência do imposto de importação, por expressa determinação do art. 1º, §4º, II, DL 37/66.

271. Errado. Os impostos ditos regulatórios – II, IE, IPI e IOF – poderão, sim, ter suas alíquotas alteradas mediante ato do Poder Executivo (art. 153, §1º, CF/88).

272. Errado. O imposto que possui essas características é o ICMS (art. 155, §2 º, I e III, CF/88). Atenção: o ICMS "poderá" ser seletivo; já o IPI "será" obrigatoriamente seletivo (art. 153, §2º, I, CF/88).

273. Errado. A alteração de alíquotas dos impostos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) é uma exceção ao princípio da legalidade, podendo ser feita diretamente por ato do Poder Executivo (art. 153, §1º, CF/88).

274. Errado. A base de cálculo do IOF, relativamente às operações de seguro, será o montante do prêmio (art. 64, IV, CTN).

275. Errado. Segundo o art. 64, IV, a, CTN, a base de cálculo do IOF, relativamente às operações relativas a títulos e valores mobiliário (mercado financeiro) será o valor nominal mais o ÁGIO, se houver.

276. Errado. Segundo o art. 64, IV, b, CTN, a base de cálculo será o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar "a lei", e não o Poder Executivo.

277. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 63, II, CTN.

278. Errado. Segundo o art. 64, I, CTN, a base de cálculo será o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros.

279. Correto. O ouro como mercadoria sujeita-se ao ICMS, porém, se ele for utilizado como ativo financeiro ou instrumento cambial nenhum outro IMPOSTO poderá incidir sobre ele que não seja o IOF de competência da União. Veja que nada impede que incida contribuição; a vedação é apenas para outros impostos (art. 153, §5º, CF/88).

280. Errado. Segundo o art. 153, VII, CF/88, o imposto sobre grandes fortunas será instituído nos termos de lei complementar, e não lei ordinária. Muitos autores defendem que a lei complementar não será a instituidora do IGF, devendo apenas prever seus termos. A ESAF, entretanto, adota a outra corrente, para a qual o IGF deve ser instituído mediante lei complementar.

281. Errado. Depende somente de lei complementar. Lembramos que resolução do Senado fixando alíquotas só ocorre para os impostos estaduais.

282. Errado. A não-cumulatividade significa compensar nas operações futuras aquilo que já se pagou anteriormente. A essencialidade dos produtos embasa outra característica do IPI, que é a seletividade, segundo a qual quanto mais essencial for uma mercadoria, menor será a sua alíquota; é esse princípio que tributa os produtos tidos como supérfluos com uma carga tributária maior que os produtos tidos como essenciais ou de primeira necessidade. É importante destacar que, em relação ao IPI, a seletividade "será" aplicada (é uma obrigação); já em

relação ao ICMS, a seletividade "poderá" ser aplicada (é uma faculdade).

283. Correto. Perceba um detalhe importante: Enquanto o fato gerador do II é definido como sendo a "entrada" no país, o fato gerador do IPI é o próprio desembaraço aduaneiro.

284. Correto. É importante nortarmos que enquanto o IPI DEVE ser seletivo, o ICMS PODE ser seletivo, mas não há obrigatoriedade para este.

285. Correto. Alíquota zero é hipótese de incidência tributária, mas nada se paga devido a alíquota estar zerada; a incidência existe, mas não haverá ônus para o contribuinte.

286. Errado. Existem tributos relacionados na TIPI que possuem a sigla "NT" – não tributável – assim, somente os tributos com alíquota, ainda que esta seja "zero", é que sofrerão a incidência do imposto.

287. Correto. Ele pertence ao grupo dos chamados "impostos regulatórios" – II, IE, IPI e IOF (art. 153, §1º, CF/88).

288. Errado. Trata-se de imunidade tributária conferida pela Constituição Federal em seu art. 153, §3º, III.

289. Errado. O IPI realmente terá o seu impacto reduzido sobre a aquisição de bens de capital, porém será na forma da **lei**, e não mediante ato do Poder Executivo. É o que dispõe o art. 153, §3º, IV, CF/88.

290. Errado. Ele **<u>será</u>** seletivo (art. 153, §3º, I, CF/88), ou seja, trata-se de uma norma impositiva.

291. Errado. Ele **<u>será</u>** não-cumulativo (art. 153, 3º, II, CF/88).

292. Errado. O IPI, embora seja exceção à anterioridade e à legalidade, deve respeitar a noventena (art 150, §1º e art 153, §1º, CF/88).

293. Errado. Em se tratando de exportação, sempre ocorre imunidade ao IPI, não se admitindo quaisquer ressalvas (art. 153, §3º, III, CF/88).

294. Correto. Esta é a definição de estabelecimento industrial segundo o art. 8º, do Regulamento do IPI – RIPI.

295. Errado. De acordo com o art. 47, I, c, CTN, os encargos cambiais pagos pelo importador incluem-se na base de cálculo do IPI.

296. Errado. O art. 47, III, CTN, define como a base de cálculo do IPI, neste caso, apenas o preço de arrematação.

297. Errado. O II é considerado na base de cálculo do IPI, de acordo com o art. 47, I, a, CTN.

298. Correto. Não importa a procedência do produto para fins de incidência do IPI na importação; só existe imunidade na exportação.

299. Correto. Trata-se do crédito presumido do IPI que é autorizado pela lei 9363/96.

300. Errado. O IPI respeita a anterioridade mínina ou nonagesimal, mas é uma das exceções à anterioridade geral, nos termos do art. 150, §1º, CF/88. Ou seja, no caso da questão, a majoração só produzirá efeitos a partir de 15 de Março de 2010. O IPI também constitui uma das exceções à legalidade tributária, podendo sua alíquota ser alterada por ato do Poder Executivo, conforme prevê o art. 153, §1º, CF/88.

301. Correto. Alíquota zero é hipótese de incídência tributária, mas nada se paga devido a alíquota estar zerada; a incidência existe, mas não haverá ônus para o contribuinte.

302. Correto. Para o IPI essas duas características são obrigatórias (art. 153, §3º, I e II, CF/88).

303. Errado. De acordo com o art. 154, II, CF/88, "a União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

304. Errado. A própria Constituição, em seu art. 154, II, já faz esta autorização. É bom salientar que, na hipótese de a União vir a instituir o IEG, é perfeitamente possível ocorrer a bitributação e o *bis in idem*; ou seja, a União poderá utilizar como fato gerador do IEG outros fatos geradores de impostos da União (*bis in idem*) ou dos Estados (bitributação).

305. Correto. Somente a União poderá instituir IEG, podendo ser cobrado no mesmo exercício em que tenha sido publicada a lei instituidora, já que não se submete à anterioridade nem à noventena (art. 150, §1º, CF/88).

306. Errado. Somente a União poderá instituí-lo; a competência é única e exclusiva da União. O art. 8º, CTN, também assevera que o "não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído".

307. Correto. O IEG por ser extraordinário não está sujeito à anterioridade tributária. (art. 150, §1º, CF/88)

308. Errado. Calamidade pública é motivo para instituição de empréstimo compulsório, que também está na competência tributária da União. O IEG somente poderá ser instituído na hipótese de ocorrência de guerra externa ou sua iminência, e somente poderá ser instituído pela União. É bom frisar que "guerra externa ou sua iminência" não são fatos geradores do IEG, são apenas as hipóteses autorizativas para sua instituição.

309. Errado. Imposto extraordinário só pode ser instituído pela União e a sua receita não será vinculada a nenhum fim específico, pois o art. 167, IV, CF/88, não admite, em regra, a vinculação do produto de arrecadação de impostos a nenhum fim específico.

310. Errado. O IEG encontra-se no âmbito de competência da União (art. 154, II, CF/88).

311. Errado. O Senado só atua para fixar alíquotas nos impostos Estaduais (art. 155, §1º, IV; art. 155, §2º, IV e V; e art. 155, §6º, I, CF/88).

312. Errado. Constitui fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil e a posse de imóvel por natureza, conforme definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (art. 29, CTN).

313. Errado. Segundo art. 153 § 4º, I, CF/88, o ITR será progressivo e terá suas ALÍQUOTAS fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. O texto constitucional não se refere à base de cálculo.

314. Correto. O ITR não se inclui no grupo dos impostos regulatórios formados pelo II, IE, IPI e IOF (art. 153, §1º, CF/88).

315. Correto. Pois segundo o art. 62, § 2º, CF/88, Medida Provisória que implique instituição ou majoração de IMPOSTOS, exceto o II, IE, IPI e IOF (Regulatórios) e o IEG (imprevisível), só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

316. Errado. O fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme determina o art. 1º, da Lei 9.393/96, independente da data em que o contribuinte se vinculou ao imóvel (ou seja, da posse, propriedade ou domínio útil). A questão tenta nos induzir a pensar que se o contribuinte imitiu-se na posse do imóvel rural em 16 de maio de 2000, o fato gerador ocorreria em 16 de maio de 2001; isso, porém, não é correto, uma vez que seu fato gerador ocorre no dia 1º de janeiro.

317. Correto. É o que dispõe a lei 9.393/96 em seu art. 1 § 1º: "O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária (...)".

Lembramos que, não obstante tal imposição legal, a CF/88 concede imunidade de impostos federais, estaduais e municipais nas transferências de imóveis desapropriados para

fins de reforma agrária (art. 184, §4º, CF/88). Portanto, não há qualquer tipo de conflito entre a imposição legal de tributar a posse, propriedade ou domínio útil de imóveis rurais com a imunidade conferida pela Constituição relativamente às transferências de imóveis rurais.

318. Correto. O art. 153, 4º, II, CF/88 determina que o ITR não incidirá sobre as pequenas glebas rurais, mas deixou para o legislador ordinário definir o que são pequenas glebas ruais. A lei 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, em seu art. 2º, § único, diz que pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Portanto, vê-se que o imóvel rural que possuir 30 ha, independente do local onde se situe (Amazônia Ocidental, Pantanal, Amazônia Oriental, Polígono das Secas etc), sempre estará imune à incidência do ITR.

319. Errado. O art. 31, CTN, elenca como contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, seja ela legítima ou não, poderá figurar no polo passivo da obrigação tributária.

320. Correto. É o mandamento do art. 153 § 4º, I, CF/88.

321. Errado. A simples declaração de interesse social para fins de reforma agrária não obsta a incidência do ITR, conforme determina o art. 1º, §1º, da lei 9.393/96.

322. Correto. A lei 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, em seu art. 2º, § único, diz que pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

323. Errado. Segundo o art. 15, *caput*, lei 9.393/96, a competência para administração (arrecadação, tributação e fiscalização) pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

324. Correto. É o mandamento do art. 153 §2º, I, CF/88. Convém, agora, distinguir cada uma das características do IR.

a) **Generalidade**: significa que o tributo deve compreender todos os contribuintes que pratiquem determinado fato, não se admitindo qualquer tributação especial;
b) **Universalidade**: diz respeito à extensão da base de cálculo, devendo abranger todo tipo de renda auferida pelo contribuinte;
c) **Progressividade**: consiste na variação positiva da alíquota à medida que a renda do contribuinte aumenta. Quanto maior a base, maior será a alíquota. Está intrinsecamente ligado ao princípio da capacidade contributiva: paga mais (alíquota maior) que ganha mais (renda maior).

325. Errado. São características do imposto de renda, e não de todos os impostos da União (art. 153 §2º, I, CF/88).

326. Errado. Não há qualquer vedação constitucional nesse sentido. Esse impedimento ocorre por legislação ordinária (vide art. 6º, II e XX , lei 7.713/88).

327. Errado. O ganho na alienação de imóveis é um ganho de capital (art. 43, I, CTN).

328. Correto. Enquanto o "ganho" de capital é auferido com a venda do imóvel, o "rendimento" de capital é auferido pela renda do aluguel.

329. Errado. Prebenda ou Sinecura são empregos muito rendosos e de pouco trabalho, como acontecia com os altos cargos administrativos na época do império. O termo que deixaria a questão correta seria "provento" (art. 43, II, CTN). Segundo a

doutrina, provento é fruto não dá realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas do acréscimo patrimonial advindo de uma atividade passada, que já cessou, mas que ainda produz rendimentos. Exemplos: aposentadoria e pensão.

330. Correto. É o que está disposto no art. 43, §1º, CTN: "A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

331. Errado. Segundo o art. 43, §2º, CTN, na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, é a lei que estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do IR, e não decreto do Poder Executivo.

332. Correto. É o que diz o art. 44, CTN.

333. Correto. É exatamente o que dispõe art. 45, CTN.

334. Correto. É o que está disposto no art. 45, § único, CTN.

335. Errado. Segundo o art. 22, Dec. 3000/99, a isenção se aplica apenas aos ganhos do trabalho assalariado e não aos ganhos de capital percebidos.

336. Correto. Progressividade nada mais é do que a variação positiva da alíquota à medida que há aumento da base de cálculo. É um princípio que tem estreita relação com o princípio da capacidade contributiva. Diz a doutrina que, como a base tributável sempre será uma expressão da riqueza de cada indivíduo, a progressividade resulta em maiores ônus para quem tem maiores riquezas; ou seja, personaliza (revela o caráter pessoal) o imposto. Ademais, não se deve confundir progressividade com seletividade. Esta ocorre quando há alíquotas diferentes para bens/produtos/objetos diferentes. Na seletividade não importa o sujeito, mas, sim, o objeto da tributação.

337. Errado. O imposto de renda não observa o princípio da não-cumulatividade, como o IPI e o ICMS (art. 153, §2º, CF/88).

9 - Impostos dos Estados

9.1 – ICMS

338. (ESAF/AFRE-MG/2005) O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS está sujeito ao princípio da não-cumulatividade, em função da essencialidade do produto.

339. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é tributo real.

340. (ESAF/AFTM-Natal/2005) O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é tributo direto.

341. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) É matéria reservada a lei complementar o disciplinamento do regime de compensação do ICMS.

342. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Na defesa de seus interesses econômicos, os Estados podem dar caráter de seletividade, em função da essencialidade das mercadorias, a imposto de sua competência.

343. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Compete ao Senado Federal, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros: Estabelecer as alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços - ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

344. (ESAF/PGDF/2007) Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

345. (ESAF/PGDF/2007) É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal que, em se tratando de regular lançamento de crédito tributário em decorrência de recolhimento do ICMS, haverá incidência de correção monetária no momento da compensação com o tributo devido na saída da mercadoria do estabelecimento.

346. (ESAF/PGDF/2007) A concessão e revogação de isenções do ICMS pelos Estados-membros independe de Lei Complementar à Constituição Federal.

347. (ESAF/PGDF/2007) É constitucional ato governamental do Executivo Estadual que concede isenção do ICMS em operações internas, haja vista ser desnecessário para tal a existência de convênio e regulação por Lei Complementar.

348. (ESAF/PGDF/2007) As regras constitucionais que impõem um tratamento federativo uniforme em matéria de ICMS no trato de isenção, atentam contra o princípio da autonomia dos Estados-membros e do Distrito Federal.

349. (ESAF/PGDF/2007) Os Estados-membros, para concederem isenção fiscal de ICMS, necessitam, apenas, de autorização do Poder Legislativo, por via de Resolução da respectiva Mesa Diretora.

350. (ESAF/PGDF/2007) A concessão de isenções do ICMS só é admitida quando existir, a respeito, deliberação dos Estados-membros e do DF, mediante convênio.

351. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A Constituição Federal de 1988 incumbiu determinada espécie normativa de dispor especificamente sobre matérias de interesse dos Estados-Membros e do Distrito Federal, tais como a fixação de alíquotas mínimas e máximas do ICMS nas operações internas, e também de fixar alíquotas máximas do ITCMD. A espécie normativa que cuida dessas matérias é o decreto legislativo.

352. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O princípio constitucional da seletividade é aplicado obrigatoriamente ao ICMS.

353. (ESAF/APOFP-SP/ 2009) Não exige prévia celebração de convênio entre os Estados membros e o Distrito Federal a instituição, por Lei Complementar Estadual, de Programa de Incentivo destinado a fomentar a implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no Estado mediante concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS.

354. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O ICMS não incide na entrada de bem ou mercadoria importados por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

355. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O ICMS não incide sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo de minerais.

356. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O ICMS não incide sobre mercadorias destinadas a integrar o ativo fixo de estabelecimento comercial ou industrial.

357. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O ICMS não incide sobre operações que destinem a outro estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

358. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O ICMS não incide sobre operações que envolvam o ouro, exceto como ativo financeiro.

359. (ESAF/AFRF-TI/2005) Cabe a lei complementear a regulação da forma e das condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

360. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) As fundações instituídas e mantidas pelo poder público não se incluem entre os contribuintes do ICMS.

361. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Em qualquer hipótese, para se caracterizar como contribuinte do ICMS, é necessário que a pessoa pratique as operações ou prestações de serviço descritas como fato gerador com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, sendo irrelevante sua regular constituição ou registro.

362. (ESAF/AFTE-RN/2005) A pessoa física que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior, é contribuinte do imposto.

363. (ESAF/AFTE-RN/2005) A pessoa jurídica domiciliada no Rio Grande do Norte que adquira energia elétrica oriunda de outro Estado, para comercialização, é contribuinte do imposto.

364. (ESAF/AFTE-RN/2005) O ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios.

365. (ESAF/AFTE-RN/2005) O ICMS incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

366. (ESAF/AFTE-RN/2005) A definição dos contribuintes do ICMS é matéria reservada à lei complementar estadual.

367. (ESAF/AFTE-RN/2005) O ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior.

368. (ESAF/AFTE-RN/2005) Incidirá o ICMS sobre as operações com ouro, quando este é definido em lei como ativo financeiro.

369. (ESAF/PGE-DF/2004) Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou dos Governadores de Estados e do Distrito Federal ou, ainda, de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

370. (ESAF/PGE-DF/2004) Cabe a lei complementar estabelecer alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

371. (ESAF/PGE-DF/2004) Quanto às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

372. (ESAF/PGE-DF/2004) É facultado ao Senado Federal fixar alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

373. (ESAF/PGE-DF/2004) Não incide sobre a entrada de bem importado do exterior por pessoa física, no caso de o bem não se destinar ao emprego em atividade profissional, comercial ou industrial.

374. (ESAF/AFRF/2003) No tocante ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), cabe à lei complementar estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

375. (ESAF/TCE-PR/2003) A isenção ou não-incidência do imposto implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário da legislação.

376. (ESAF/TCE-PR/2003) Cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do imposto, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

377. (ESAF/TCE-PR/2003) Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos Senadores ou de dois terços dos Governadores, aprovada pela maioria absoluta dos membros da referida Casa legislativa, estabelecerá as alíquotas do imposto, aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

378. (ESAF/TCE-PR/2003) O imposto não incidirá sobre a entrada, no país, de bem que não revele destinação comercial, importado do exterior por pessoa física.

379. (ESAF/TCE-PR/2003) O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em ato deliberativo conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

380. (ESAF/SEFAZ-PA/2002)Não incide ICMS sobre a prestação onerosa de serviço de comunicação.

9.2 - ITCMD:

381. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) É matéria reservada a lei complementar a fixação das alíquotas máximas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos.

382. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Compete ao Senado Federal, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros: Autorizar os Estados a darem caráter de não-cumulatividade ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos.

383. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) O ITCMD deve ter a característica de não-cumulatividade, podendo ser seletivo em função de critério de essencialidade.

384. (ESAF/PGDF/2007) O imposto sobre transmissão causa mortis relativo a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento.

385. (ESAF/PGDF/2007) O imposto sobre doação relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde o referido negócio jurídico tiver sido consumado.

386. (ESAF/PGDF/2007) Não há incidência de qualquer imposto quando há doação apenas de direitos.

387. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O Imposto Sobre Transmissões Causa Mortis e Doações - ITCMD, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é devido, como regra, sobre as transmissões causa mortis de bens e direitos.

388. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O Imposto Sobre Transmissões Causa Mortis e Doações - ITCMD, de competência dos Estados e do Distrito Federal, relativamente a bens imóveis e respectivos

direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

389. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O Imposto Sobre Transmissões Causa Mortis e Doações - ITCMD, de competência dos Estados e do Distrito Federal, em relação a bens móveis, será competente o Estado onde se localizar o inventariante.

390. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O Imposto Sobre Transmissões Causa Mortis e Doações - ITCMD, de competência dos Estados e do Distrito Federal, sua competência será regulada por lei complementar quando o doador tiver domicílio no exterior.

391. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) O ITCMD incide sobre o valor que exceder a meação, transmitido gratuitamente na partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal.

392. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) O ITCMD incide sobre a doação de bem móvel feita por pessoa não domiciliada no Brasil, tendo o donatário domicílio no Estado de Minas Gerais.

393. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Ocorrendo o falecimento de pessoa que tenha vários herdeiros, mas um único bem indivisível a partilhar, ocorre apenas um fato gerador do ITCMD.

394. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Não é devido ao Estado de Minas Gerais o ITCMD relativo à transmissão *causa mortis* de bens imóveis situados no Rio de Janeiro, a herdeiros legítimos residentes em Minas Gerais, decorrente de falecimento de pessoa que também residia em Minas Gerais.

395. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Na doação de bem móvel a donatário não residente nem domiciliado em Minas Gerais, o contribuinte é o doador.

396. (ESAF/AFTE-RN/2005) O ITCMD não incide nas transmissões de direitos hipotecários.

397. (ESAF/PGE-DF/2004) Compete ao Senado Federal fixar as alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

398. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O ITCMD relativo à transmissão *causa mortis* de imóveis situados em São Paulo, onde era domiciliado o *de cujus*, a herdeiros legítimos residentes no Pará, é devido ao Estado do Pará.

399. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O ITCMD relativo à doação de bens móveis, sendo o donatário domiciliado no Pará e o doador domiciliado em Pernambuco, é devido ao Estado do Pará.

400. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O ITCMD relativo à transmissão *causa mortis* de bens móveis a herdeiros legítimos residentes no Pará, tendo o inventário se processado na Bahia, onde era domiciliado o *de cujus*, é devido ao Estado do Pará.

401. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O ITCMD relativo à transmissão *causa mortis* de imóveis situados no Pará, pertencentes a *de cujus* que era domiciliado no Rio de Janeiro e que faleceu na Bahia, a herdeiros legítimos residentes em São Paulo, é devido ao Estado de São Paulo, onde se processou o inventário.

402. (ESAF/AFRF/2001) O Distrito Federal não tem competência para instituir e legislar sobre qualquer imposto que incida sobre a doação de jóias e pedras preciosas.

403. (ESAF/AFRF/2001) Compete aos Estados legislar sobre o imposto sobre a doção de dinheiro.

404. (ESAF/AFRF/2001) O imposto sobre a doação de bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

405. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O Imposto Sobre Transmissões Causa Mortis e Doações - ITCMD, de competência dos Estados e do Distrito Federal, sua competência será regulada por lei complementar quando o inventário do *de cujus* processar-se no exterior.

9.3 - IPVA:

406. (ESAF/PGDF/2007) O imposto sobre propriedade de veículos automotores terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.

407. (ESAF/PGDF/2007) O imposto sobre propriedade de veículos automotores não poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do bem.

408. (ESAF/APOFP-SP/ 2009) Incide IPVA sobre embarcações e aeronaves, por abranger todo e qualquer veículo que tenha propulsão própria e sirva ao transporte de pessoas e coisas.

409. (ESAF/PFN/2006) A planta de valores, para efeitos de cobrança do Imposto Sobre Veículos Automotores - IPVA no exercício seguinte, deve ser publicada antes de 90 dias de findo o exercício financeiro em curso.

410. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A cobrança do imposto sobre a propriedade de veículo automotor [IPVA] somente pode ser considerada legítima quando o Estado custeia obras de infraestrutura rodoviária.

411. (ESAF/AFTE-RN/2005) O imposto sobre propriedade de veículos automotores [IPVA], de competência dos Estados e do Distrito Federal, terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.

412. (ESAF/AFTE-RN/2005) Não se admite a fixação de alíquotas diferenciadas do IPVA em função do tipo e utilização de veículo automotor.

413. (ESAF/AFTE-RN/2005) A Constituição Federal exige deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, na forma regulada em lei complementar da União, para fixação de alíquotas máximas do IPVA.

414. (ESAF/PGE-DF/2004) O campo de incidência do IPVA inclui embarcações e aeronaves.

415. (ESAF/AFRF/2001) Compete à União legislar sobre o IPVA (o imposto sobre veículos automotores), reminiscência de sua

antiga competência para legislar sobre a TRU [Taxa Rodoviária Única].

Gabarito - Capítulo 9:

338	Errado	**364**	Errado	**390**	Correto
339	Correto	**365**	Errado	**391**	Correto
340	Errado	**366**	Errado	**392**	Correto
341	Correto	**367**	Correto	**393**	Errado
342	Correto	**368**	Errado	**394**	Correto
343	Correto	**369**	Errado	**395**	Correto
344	Correto	**370**	Errado	**396**	Errado
345	Errado	**371**	Errado	**397**	Errado
346	Errado	**372**	Correto	**398**	Errado
347	Errado	**373**	Errado	**399**	Errado
348	Errado	**374**	Errado	**400**	Errado
349	Errado	**375**	Errado	**401**	Errado
350	Correto	**376**	Correto	**402**	Errado
351	Errado	**377**	Errado	**403**	Correto
352	Errado	**378**	Errado	**404**	Correto
353	Errado	**379**	Errado	**405**	Correto
354	Errado	**380**	Errado	**406**	Correto
355	Errado	**381**	Errado	**407**	Errado
356	Errado	**382**	Errado	**408**	Errado
357	Correto	**383**	Errado	**409**	Errado
358	Errado	**384**	Errado	**410**	Errado
359	Correto	**385**	Errado	**411**	Correto
360	Errado	**386**	Errado	**412**	Errado
361	Errado	**387**	Correto	**413**	Errado
362	Correto	**388**	Correto	**414**	Errado
363	Correto	**389**	Errado	**415**	Errado

Comentários - Capítulo 9:

338. Errado. A não-cumulatividade significa compensar nas operações futuras aquilo que já se pagou anteriormente. A essencialidade dos produtos embasa outra característica do ICMS que é a "seletividade", segundo a qual, quanto mais essencial for uma mercadoria, menor será a sua alíquota, fazendo com que os produtos tidos como supérfluos, sejam tributados com alíquotas mais elevadas. É importante destacar que, em relação ao ICMS, a seletividade é uma faculdade, já em relação ao IPI, a seletividade é uma obrigação (art. 155, §2º, I, CF/88).

339. Correto. Tributos reais são aqueles incidem sobre a "coisa", não levando em consideração aspectos subjetivos do sujeito passivo, como ocorre com os tributos pessoais.

340. Errado. O ICMS, assim como o IPI, é um tributo indireto, pois quem arca com o ônus tributário é o consumidor final da mercadoria (contribuinte de fato); a empresa que vende a mercadoria (contribuinte de direito) é mera repassadora do imposto ao Estado.

341. Correto. É o disposto no art. 155, §2º, XII, c, CF/88.

342. Correto. O Estado poderá dar caráter seletivo ao ICMS, tributando com maiores alíquotas produtos tidos como não essenciais (supérfluos), e desonerando produtos tidos como essenciais ou de primeira necessidade. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, perfumes e cosméticos são tributados à alíquota de 37%; já o arroz, feijão e pão são tributados à alíquota de 12%. Mais uma vez é Importante salientar que a seletividade para o ICMS é facultativa (art. 155, §2º, III, CF/88), e para o IPI é impositiva (art. 153, §3º, I, CF/88).

343. Correto. Vemos que o ICMS tem várias peculiaridades em relação às suas alíquotas. Vamos esquematizar para facilitar o entendimento:

ALÍQUOTAS	INICIATIVA	QUÓRUM	OBS:
Interestadual e de Exportação	PRFB ou 1/3 do SF	[(1/2) + 1] do SF	Obrigação do SF
Mínima Interna	1/3 do SF	[(1/2) + 1] do SF	Faculdade do SF
Máxima Interna	[(1/2) + 1] do SF	2/3 do SF	Faculdade do SF e somente p/ resolver conflitos entre os Estados.

344. Correto. A importação de bens ou mercadorias do exterior é uma das hipóteses de incidência do ICMS, sendo que o momento da ocorrência do fato gerador é o desembaraço aduaneiro.

345. Errado. Pelo contrário: a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de não conceder correção monetária do crédito do ICMS, sem que haja lei autorizativa nesse sentido. Dada a importância do assunto, eis um julgado bem elucidativo:

     "(...) o denominado crédito no ICMS é crédito puramente escritural, e guarda essa característica tanto para a apuração do saldo mensal quanto no caso de haver saldo a seu favor, passando este, ainda como crédito escritural para o mês seguinte. Daí, acentuar o despacho agravado que esse crédito não é, ao contrário do que ocorre com o crédito tributário cujo pagamento pode o Estado exigir, um crédito na expressão total do termo jurídico, mas existe apenas para fazer valer o princípio da não-cumulatividade, em operações puramente matemáticas, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem direito de cobrar da Fazenda seus créditos que não puderam ser utilizados para compensar seus débitos na conta mensal de chegada". (AG 230.478-0-SP, 13/08/99)

346. Errado. Os benefícios relativos ao ICMS só são concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito federal, no âmbito do CONFAZ e, segundo o art. 155, §2º, XII, g, CF/88, é necessária lei complementar para regular a forma como esses benefícios serão concedidos e revogados. Atualmente é a LC 24/75 que regula a matéria.

347. Errado. Como visto, além da necessidade de reunião de todos os Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, também é

preciso que lei complementar regule a forma como se dará essa reunião e os benefícios acertados, nos termos do art. 155, §2º , XII, g, CF/88.

348. Errado. A necessidade de os Estados e Distrito Federal se reunirem no âmbito do CONFAZ para tratar de benecífios e incentivos fiscais relativos ao ICMS, apesar de num primeiro momento parecer ferir a Constituição ao reduzir a autonomia desses entes, trata-se, na realidade, de importante mecanismo atenuador de conflitos federativos, uma vez que impede, ao menos em teoria, que os Estados entrem em disputa na busca desenfreada de investimento privado. É instrumento garantidor do pacto federativo, plenamente consonante com a CF/88.

349. Errado. Precisa-se de reunião dos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, através do qual esses entes acordam os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS. Ao instrumento normativo resultante desse acordo dá-se o nome de CONVÊNIO.

350. Correto. Só por convênio poderão ser concedidos benefícios fiscais em relação ao ICMS (art. 155, §2º , XII, g, CF/88).

351. Errado. Essas matérias foram reservadas pela CF/88 a RESOLUÇÕES do Senado Federal (art. 155, §1º, IV; art. 155, §2º, IV e V, CF/88).

352. Errado. Mais uma vez devemos lembrar que, enquanto o IPI deverá ser seletivo (imposição), o ICMS poderá ser seletivo (faculdade), em função da essencialidade das mercadorias e serviços (art. 153, §3º, I; e art. 155, §2º, III, CF/88).

353. Errado. Crédito presumido só pode ser concedido, na forma do art. 150, §6º e do art. 155, §2º, XII, g, mediante convênio entre todos os Estados e Distrito Federal.

354. Errado. A partir da EC 33/2001, que alterou o art. 155, §2º, IX, a, CF/88, o ICMS passa a incidir sobre a importação de mercadoria, qualquer que seja a pessoa importadora, ainda que não seja contribuinte do ICMS, e para qualquer fim. Antes da referida EC 33/2001, vigorava a súmula 660, do STF: "Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto".

355. Errado. Essas operações estão incluidas no campo de incidência do ICMS, conforme pode ser observado da leitura do art. 155, §3º: "À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo (ICMS) e o art. 153, I (imposto de importação) e o II (imposto de exportação), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e **minerais** do País".

356. Errado. Bens que irão formar o ativo fixo ou permanente também deverão sofrer a incidência do ICMS. A diferença entre estes e as demais mercadorias ocorre apenas na forma pela qual se dará a compensação dos créditos. Tratando-se de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês (art. 20, §5º, LC 87/96).

357. Correto. A saída destes produtos do território do Estado é protegida por imunidade conferida pelo art. 155, §2º, X, b, CF/88.

358. Errado. O ouro como simples mercadoria é tributado pelo ICMS (ex: o ouro destinado a jóias). Já o ouro definido como ativo financeiro ou instrumento cambial é que se tornará imune ao ICMS, e passará a sofrer a incidência exclusiva do IOF (art. 155, §2º, X, c, CF/88).

359. Correto. A lei complementar irá regular a celebração de convênios, nos termos do art. 155, §2º, XII, g, CF/88. Atualmente é a LC 24/75 que regula a matéria.

360. Errado. A imunidade conferida pela Constituição Federal abrange apenas impostos sobre partimônio, renda e serviços. Como o ICMS é um imposto sobre a circulação de mercadorias, não há que se falar em imunidade para as fundações públicas (art. 150, §2º, CF/88).

361. Errado. A importação figura-se como exceção a esta regra, já que qualquer pessoa, física ou jurídica, que promovê-la será considerada contribuinte, independente da habitualidade ou volume (art. 155, §2º, IX,a, CF/88).

362. Correto. É o que expressa a CF em seu art. 155, §2º, IX, a, CF/88.

363. Correto. Diz o art. 155, §2º, X, b, CF/88, que o ICMS não incidirá "sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica". Essa norma objetiva eliminar, como fonte geradora de ICMS, os poços de petróleo, as refinarias e as hidrelétricas instaladas em alguns poucos Estados, na medida em que exclui da incidência do tributo as operações destinadas ao abastecimento dos demais Estados, previnindo, assim, o agravamento das desigualdades regionais. Assim, uma distribuidora de energia elétrica localizada no Ceará, ao adquiri-la de um Estado produtor, como o Paraná, a operação interestadual não sofrerá incidência do ICMS, em função da imunidade conferida pela CF/88; todavia, quando a distribuidora revende a energia elétrica para os consumidores finais cearenses, haverá incidência de ICMS, eis que se trata de uma operação interna, não amparada pela imunidade em questão. Nesse caso, a distribuidora de energia restará como contribuinte do ICMS.

364. Errado. neste caso temos a exclusão da incidência do ICMS, e incidência exclusiva do ISS. Veja as regras:
   - **Venda de Mercadorias + prestação de serviços fora da lista da LC 116 →** Caberá o ICMS sobre o valor total;
   - **Venda de Mercadorias + prestação de serviços incluídos na lista da LC 116, sem ressalva →** Caberá o ISS sobre o valor total;
   - **Venda Mercadorias + serviços da lista do ISS, com ressalva →** Caberá o ICMS sobre as mercadorias ressalvadas e o ISS sobre o serviço;

365. Errado. É hipótese de imunidade tributária, conferida pelo art. 155, §2º, X, d, CF/88.

366. Errado. A necessidade é de lei complementar FEDERAL, conforme determina o art. 155, §2º, XII, a, CF/88.

367. Correto. Trata-se de imunidade conferida pelo art. 155, §2º, X, a, CF/88.

368. Errado. Neste caso caberá a incidência exclusiva do IOF. É o que dispõe o art. 155, §2º, c, CF/88.

369. Errado. Governador não possui iniciativa de Resolução. Para um melhor esclarecimento, convém sistematizar as regras constantes do art. 155, §2º, IV e V, CF/88:

ALÍQUOTAS	**INICIATIVA**	**QUÓRUM**	**OBS:**
Interestadual e de Exportação	PRFB ou 1/3 do SF	[(1/2) + 1] do SF	Obrigação do SF
Mínima Interna	1/3 do SF	[(1/2) + 1] do SF	Faculdade do SF
Máxima Interna	[(1/2) + 1] do SF	2/3 do SF	Faculdade do SF e somente p/ resolver conflitos entre os Estados.

370. Errado. Caberá à Resolução do Senado, conforme art. 155, §2º, V, b, CF/88.

371. Errado. Quando o destinatário não for contribuinte, aplicar-se-á a alíquota interna, segundo o art. 155, §2º, VII, "b".

372. Correto. É o que dispõe o art. 155, §2º, V, a, CF/88.

373. Errado. O ICMS sempre incidirá na importação, qualquer que seja a pessoa, física ou jurídica, e qualquer que seja a finalidade (art. 155, §2º, IX, a, CF/88).

374. Errado. O instrumento normativo imposto pela CF/88 é Resolução do Senado Federal (art. 155, §2º, IV, CF/88).

375. Errado. Segundo art. 155, §2º, II, CF/88: "A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores".

376. Correto. É o disposto no art. 155, §2º, XII, i, CF/88.

377. Errado. Governador não possui iniciativa de Resolução (art. 155, §2º, II, CF/88).

378. Errado. Sempre incidirá na importação, qualquer que seja a pessoa, física ou jurídica, e qualquer que seja a finalidade (art. 155, §2º, IX, a, CF/88).

379. Errado. Em se tratando de exportação, sempre ocorre imunidade relativamente ao ICMS, não se admitindo quaisquer ressalvas (art. 155, §2º, X, a, CF/88).

380. Errado. O "S" do ICMS inclui na incidência do imposto três tipos de serviços:

a) transporte interestadual;
b) Transporte intermunicipal; e
c) serviço de comunicação.

Assim, a comunicação está no campo de incidência do ICMS, ressalvada apenas para imunidade concedida no caso da radiofusão, de recepção livre e gratuita (art. 155, §2º, X, d, CF/88).

381. Errado. De acordo com o art. 155 §1º, IV, CF/88, as alíquotas máximas do ITCMD serão estabelecidas por Resolução do Senado.

382. Errado. Não existe essa disposição na CF/88. Seria até estranho, já que o princípio da não-cumulatividade aplica-se a tributos incidentes sobre circulação ou produção de bens ou mercadorias (ex.: ICMS e IPI).

383. Errado. O imposto que possui essas características é o ICMS. Também podem, essas características, ser aplicadas ao IPI, com um pequeno reparo: o IPI deve ser, obrigatoriamente, seletivo (art. 153, § 3º, I; e art. 155, § 2º, III, CF/88).

384. Errado. Essa é a regra para bens móveis. No caso de bens imóveis, competirá ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal (art. 155, § 1º, I, CF/88).

385. Errado. O ITCMD, relativamente às doações, compete ao Estado de domicílio do doador(art. 155, § 1º, II, CF/88).

386. Errado. Irá incidir o ITCMD, conforme determina o art. 155, § 1º, I, CF/88.

387. Correto. O fato gerador do ITCMD é a transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (art. 155, I, CF/88).

388. Correto. Em se tratando imóveis ou direitos a eles relativos, é o Estado de sua situação que irá atrair a competência (art. 155, § 1º, I, CF/88).

389. Errado. No caso de móveis, em função da própria mobilidade do bem, a competência será a do local onde se processar o inventário ou arrolamento, e não onde se localizar o inventariante (art. 155, § 1º, II, CF/88).

390. Correto. Segundo o art. 155, § 1º, III, CF/88, o ITCMD terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

391. Correto. Quando acontece a separação conjugal, ocorre a partilha dos bens de forma eqüitativa; é o que chamamos de "meação" (metade para cada um), que consiste na simples atribuição dos bens a cada um dos cônjuges que unidos trabalharam para construir o patrimônio que deverá ser partido ao meio, ou seja, meado. Caso uma dos cônjuges ceda ao outro uma parte maior do que ele teria direito pela meação, ocorre algo idêntico a uma doação de bens, incidinto, portanto, o ITCMD. Assim, se a divisão patrimonial resultou em 60% para a mulher e 40% para o homem, presume-se que o homem doou 10% de sua parte à mulher, o que a faz contribuinte do ITCMD, relativamente a esses 10% recebidos em doação.

392. Correto. Ainda que o doador resida ou seja domiciliado no exterior, irá ocorrer a incidência do imposto; porém, para isso, é necessário que haja uma Lei Complementar regulamentando a matéria (art. 155, § 1º, III, a, CF/88).

393. Errado. Segundo o art. 35, § único, CTN, nas transmissões *CAUSA MORTIS*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

394. Correto. Neste caso, o ITCMD compete ao Rio de Janeiro, pois, em relação aos imóveis, a competência pertence ao Estado onde se localiza o bem objeto da transmissão (art. 155, § 1º, I, CF/88).

395. Correto. A regra para móveis é a competência de acordo com o domicílio do doador(art. 155, § 1º, II, CF/88). Quando donatário e doador possuem domicílio do mesmo Estado, não há maiores problemas: o Estado irá atrás do donatário, que é o contribuinte do imposto. Caso o donatário não resida no mesmo Estado do doador, restará como contribuinte o doador.

396. Errado. Diferentemente do ITBI, imposto que não incide sobre direitos de garantia – hipoteca, penhor e antricrese – o ITCMD incide sobre transmissões gratuitas de quaisquer bens ou direitos.

397. Errado. O Senado, em se tratando do ITCMD, fixará apenas as alíquotas máximas (art. 155, § 1º, IV, CF/88).

398. Errado. Por se tratar de imóveis, caberá ao local de sua situação; no caso, São Paulo (art. 155, § 1º, I, CF/88).

399. Errado. A regra para móveis é a competência de acordo com o domicílio do doador(art. 155, § 1º, II, CF/88). Quando donatário e doador possuem domicílio do mesmo Estado, não há maiores problemas: o Estado irá atrás do donatário, que é o contribuinte do imposto. Caso o donatário não resida no mesmo Estado do doador, restará como contribuinte o doador. No caso em tela, como doador está em Pernambuco, o ITCMD caberá a Pernambuco.

400. Errado. Tratando-se de bens móveis transmissíveis por *causa mortis*, o ITCMD caberá ao Estado onde se processou o inventário. No caso da questão, caberá à Bahia (art. 155, § 1º, II, CF/88).

401. Errado. Neste caso, o ITCMD compete ao Rio de Janeiro, pois, em relação aos imóveis, a competência pertence ao Estado onde se localiza o bem objeto da transmissão (art. 155, § 1º, I, a, CF/88).

402. Errado. O DF, em relação à competência tributária, é um ente híbrido: funciona como Estado e Município. Quando faz as vezes de Estado, possui todas as competências tributárias relativas ao ICMS, IPVA e ITCMD (art. 155, § 1º, II, CF/88). Assim, poderá perfeitamente legislar sobre o ITCMD incidente sobre a doação de bens móveis (jóias e pedras preciosas)

403. Correto. O dinheiro é bem móvel, logo é caso de incidência do ITCMD, imposto de competência estadual (art. 155, § 1º,II, CF/88).

404. Correto. Esse é a regra para bens móveis, disposta no art. 155, § 1º, II, CF/88.

405. Correto. Segundo o art. 155, § 1º, III, CF/88, o ITCMD terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
   a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;
   b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

406. Correto. O Senado agirá em todos os impostos estaduais através de resolução; no caso do IPVA ele fixa alíquotas mínimas, conforme o art. 155, §6º, I, CF/88.

407. Errado. É exatamente o contrário. De acordo com o art. 155, §6º, II, CF/88, o IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo.

408. Errado. Apesar de algumas leis estaduais incluírem embarcações e aeronaves no campo de incidência do IPVA, o

STF tem entendido, reiteradamente, o contrário: “IPVA – Imposto sobre veículos automotores: campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves” (RE 134.509/AM).

409. Errado. A planta de valores, para efeito de incidência do IPVA, é o instrumento publicado para determinar a base de cálculo para impostos como IPVA e IPTU. Segundo o art. 150, §1º, CF/88, a fixação da base de cálculo tanto do IPVA quanto do IPTU são exceções ao princípio da noventena.

410. Errado. Todos os impostos, entre eles o IPVA, devem atender ao princípio da “não afetação das receitas”, pevisto no art. 167, IV, CF/88. Segundo este princípio, em regra, é vedada a vinculação da receita de impostos a fins específicos. Dessa forma, a receita do IPVA deverá integrar o “caixa único” do Estado, a fim de que seja usado da forma que for conveniente, de acordo com o orçamento anual estadual.

411. Correto. Cabe ao Senado fixar as alíquotas mínimas do IPVA, conforme dispõe o art.155 §6, I, CF/88.

412. Errado. A Constituição admite esta hipótese em seu art. 155, §6, II.

413. Errado. Não há essa previsão constitucional. Deliberação conjunta entre os Estados e o DF está prevista apenas para os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS.

414. Errado. Apesar de algumas leis estaduais incluírem embarcações e aeronaves no campo de incidência do IPVA, o STF tem entendido, reiteradamente, o contrário: “IPVA – Imposto sobre veículos automotores: campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves” (RE 134.509/AM).

415. Errado. O IPVA é de competência estadual (art. 155, III, CF/88).

10 - Impostos dos Municípios:

10.1 - ISS:

416. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Cabe aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, inclusive sobre serviços de transporte intermunicipal, desde que definidos em lei complementar.

417. (ESAF/AFTM-Recife/2003) O imposto sobre serviços de transportes intermunicipais é de competência do Município em que se iniciarem as prestações dos serviços.

418. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A Constituição Federal permite que os serviços de telecomunicações sejam alcançados pela incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios.

419. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Cabe a lei complementar da União excluir da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, exportações de serviços para o exterior.

420. (ESAF/AFTM-Recife/2003) É permitido aos Municípios editar leis que visem a conceder isenções, incentivos ou benefícios fiscais, que resultem, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2%, incidente sobre determinados serviços de qualquer natureza, prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto a União não expedir lei complementar que discipline a matéria.

421. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) É matéria reservada a lei complementar a inclusão, na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), das exportações de serviços para o exterior.

422. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) É matéria reservada a lei complementar a fixação das alíquotas mínimas do ISS.

423. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) O ISS deve ter a característica de não-cumulatividade, podendo ser seletivo em função de critério de essencialidade.

424. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

425. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Disposição constitucional determina que, enquanto lei complementar não disciplinar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, e não regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais referentes ao mencionado imposto serão concedidos e revogados: [a] a alíquota mínima será de dois por cento, incidente sobre os serviços que indica; [b] o referido imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima por ela estabelecida.

10.2 - ITBI:

426. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Compete aos Municípios instituir imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

427. (ESAF/AFTE-RN/2005) É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel.

428. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Constitui fato gerador do imposto a cessão de direitos relativos à promessa de compra e venda de imóvel.

429. (ESAF/AFRF/2005) Compete aos municípios o imposto sobre a cessão, a título oneroso, de direitos à aquisição, por ato

oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

10.3 - IPTU:

430. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Em relação ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, é vedada pela Constituição Federal a adoção de alíquotas diferentes em razão da localização e do uso do imóvel.

431. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá ter alíquotas diferentes em razão da localização e do uso do imóvel, vedada a progressividade em razão do valor do imóvel.

432. (ESAF/PFN/2006) Acerca do IPTU é correto afirmar que o posseiro não pode ser considerado contribuinte.

433. (ESAF/PFN/2006) Acerca do IPTU é correto afirmar que suas alíquotas podem ser progressivas apenas em função do grau de utilização do imóvel.

434. (ESAF/PFN/2006) Acerca do IPTU é correto afirmar que a base de cálculo é o valor real do imóvel.

435. (ESAF/PFN/2006) Acerca do IPTU é correto afirmar que o STF entendeu inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

436. (ESAF/PFN/2006) Acerca do IPTU é correto afirmar que lei municipal não pode, para efeito da cobrança do tributo, considerar urbanas áreas com urbanização ainda incompleta.

437. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre o IPTU, podemos afirmar que: terá como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona urbana.

438. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre o IPTU, podemos afirmar que: poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel.

439. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre o IPTU, podemos afirmar que: terá alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel.

440. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre o IPTU, podemos afirmar que: poderá ter suas alíquotas progressivas no tempo, no caso de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

441. (ESAF/AFRFB/2009) A Constituição traça uma dupla progressividade para o IPTU, quais sejam, progressividade em razão do imóvel e em razão do tempo.

442. (ESAF/PGE-DF/2004) Admite-se a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

443. (ESAF/PGE-DF/2004) Admite-se que os Municípios e o Distrito Federal, mediante decreto, atualizem o IPTU em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

444. (ESAF/AFRF/2004) O IPTU (imposto predial e territorial urbano) poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Gabarito - Capítulo 10:

416	Errado	**426**	Correto	**436**	Errado
417	Errado	**427**	Correto	**437**	Correto
418	Errado	**428**	Correto	**438**	Correto
419	Correto	**429**	Correto	**439**	Errado
420	Errado	**430**	Errado	**440**	Correto
421	Errado	**431**	Errado	**441**	Correto
422	Correto	**432**	Errado	**442**	Correto
423	Errado	**433**	Errado	**443**	Errado
424	Correto	**434**	Errado	**444**	Correto
425	Correto	**435**	Correto		

Comentários - Capítulo 10:

416. Errado. Realmente só incidirá ISS sobre os serviços taxativamente expressos em Lei Complementar (atualmente LC 116/03); porém, o serviço de transporte intermunicipal, assim como o de transporte interestadual e o de comunicação, estão fora da incidência do ISS, pois são tributados pelo ICMS (art. 156, III, c/c art. 155, II, CF/88).

417. Errado. O serviço de transporte intermunicipal, assim como o de transporte interestadual e o de comunicação, estão fora da incidência do ISS, pois são tributados pelo ICMS (art. 156, III, c/c art. 155, II, CF/88).

418. Errado. Está fora da incidência do ISS pois sofre a tributação do ICMS (art. 156, III, c/c art. 155, II, CF/88).

419. Correto. Assim determina o art. 156, § 3º, CF/88: "Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo (ISS), cabe à lei complementar:

     I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

     II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

     III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

420. Errado. A lei complementar 116/03 é a lei que trata do ISS. A questão faz menção ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no seu art. 88: "Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

     I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I”.

Saliente-se que a LC 116/03 não estabeleceu alíquota mínima, de modo que prossegue vigendo a mínima de 2% estabelecida pelo ADCT.

421. Errado. O correto, segundo o art. 156, §3º, II, CF/88, seria “excluir” e não “incluir”.

422. Correto. É o que dispõe atualmente o art. 156 §3º, II, CF/88.Ttodavia, à época da questão, ela foi dada como errada, pois, antes da EC 37/02, a redação original apenas previa que LC fixasse as alíquotas máximas. Hoje cabe a lei complementar fixar tanto as alíquotas máximas quanto as mínimas.

423. Errado. O imposto que possui essas características é o ICMS. O IPI também as possui, com uma única diferença: ao invés de “poder ser” seletivo, ele “deverá será” seletivo, em função da essencialidade do produto (art. 153, §3º, I, c/c art. 155, §2º, III, CF/88).

424. Correto. A questão transcreveu tal qual o disposto no art. 156, §3º, CF/88.

425. Correto. É o que dispõe o art. 88, ADCT.

426. Correto. É a literalidade do art. 156, II, CF/88.

427. Correto. Esse é o entendimento reiterado do STF, consubstanciado na súmula 656: “É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel”.

428. Correto. Segundo a Constitição, o ITBI incide sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, **bem como cessão de direitos a sua aquisição.**

De acordo com o Código Civil (art. 1.225, da lei 10.406/02), existem os seguintes direitos reais:

a) Propriedade;
b) Superfície;
c) Servidão;
d) Usufruto;
e) Uso;
f) Habitação;
g) Direito de promitente comprador do imóvel;
h) Penhor;
i) Hipoteca; e
j) Antricrese.

Como os três últimos (penhor, hipoteca e anticrese) são direitos reais de garantia, a cessão deles está afastada da incidência do ITBI.

429. Correto. É o que dispõe o art. 156, II, CF/88.

430. Errado. Segundo a Constituição, isso é permitido em seu art. 156, §1º, II, que determina que, "sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II, O IPTU poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a LOCALIZAÇÃO e o USO do imóvel".

431. Errado. A CF dispõe em seu art. 156 §1º, I: O IPTU pode ser progressivo em razão do valor do imóvel; assim, temos que o IPTU pode ser **progressivo:**

- **<u>No tempo</u>** – até certo limite da lei, se a propriedade situada em área incluída no plano diretor não estiver cumprindo sua função social. Também chamada de progressividade extrafiscal, pois tem por razão subjacente o cumprimento da função social da propriedade urbana.

- **<u>Em função do valor do imóvel</u>** – Só após a EC 29/00. Também chamada de progressividade fiscal, pois objetiva meramente a arrecadação tributária.

(STF - SÚMULA Nº 668) → É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/00, alíquotas progressivas para o IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.

432. Errado. O IPTU, segundo o art. 32, CTN, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Ou seja, a posse, ainda que ilegítima, constitui fato gerador do IPTU.

433. Errado. Como vimos pode ser progressivo no tempo, bem como em razão do valor do imóvel (156 §1º, I).

434. Errado. A base de cálculo segundo o art. 33, CTN, é o valor venal (valor de venda). Utilizam-se plantas de valores para identificar este valor. Plantas fiscais de valores são criadas por lei, em virtude da impossibilidade técnica e fática do Fisco determinar, imóvel por imóvel, os respectivos valores venais. Consistem em padrões de avaliação de imóveis, por metro quadrado, segundo localização, acabamento, atinguidade etc.

435. Correto. Esse é o entendimento do STF, previsto na súmula 668. Segundo o STF, o IPTU tem caráter real, o que o torna incompatível com o princípio da progressividade. Isso vale para todos os impostos reais. Há de se salientar, entratanto, que tal vedação só poderia ser excepcionalizada por expressa determinação constitucional; e foi o que ocorreu com a promulgação da EC 29/00, que expressamente autorizou a progressividade fiscal do IPTU, com base no valor do imóvel (art. 156, §1º, I, CF/88).

436. Errado. O art. 32, §2º, CTN, determina que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas.

437. Correto. É o disposto no art. 32, CTN.

438. Correto. O art. 156, §1º, II, CF/88, determina que o IPTU poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. A doutrina costuma chamar essa diferenciação de alíquotas de seletividade.

439. Errado. O IPTU poderá ter essa rprogressividade, porém, não é uma obrigatoriedade.

440. Correto. O IPTU possui duas progressividades: no tempo (art. 182, §4º, II, CF/88) e em razão do valor do imóvel (art. 156, §1º, I, CF/88).

441. Correto. O IPTU possui duas progressividades: no tempo e em razão do valor do imóvel.

442. Correto. É a chamada progressividade fiscal do IPTU, permitida pelo art. 156, §1º, I, CF/88.

443. Errado. A atualização monetária da base de cálculo do IPTU pode ser feita mediante decreto, mas, essa atualização tem como limite o índice oficial de correção monetária (índice de inflação). Isso porque a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, conforme o art. 97, §2º, CTN. Uma atualização em percentual superior a este valor equipara-se a majoração, que só pode ser feita mediante lei, e não por decreto. A jurisprudência também corrobora esse entendimento: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária" (Súmula 160 do STJ).

444. Correto. Trata-se da progressividade no tempo (extrafiscal), prevista no art.182, §4º, II, CF/88.

11 - Contribuições Sociais ou Especiais

445. (ESAF/Analista MDIC/2002) As contribuições sociais instituídas pela União não têm natureza tributária.

446. (ESAF/PFN/1998) A contribuição social sobre o lucro é uma contribuição para a seguridade social.

447. (ESAF/PGFN/2007) A Contribuição previdenciária classifica-se como uma contribuição corporativa.

448. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Compete à União e ao Estados a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

449. (ESAF/Procurador Municipal – Fortaleza/2002) As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

450. (ESAF/Analista MDIC/2002) As contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento não podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica do contribuinte.

451. (ESAF/PGFN/2007) O resultado da venda de mercadorias constitui base de incidência de contribuição para a seguridade social.

452. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O princípio constitucional da legalidade preceitua que a instituição ou a majoração de tributos deverá ser estabelecida por lei. Com relação à majoração de alíquotas, porém, a própria Constituição Federal prevê que alguns tributos poderão tê-la por meio de decreto presidencial. Entre estes, se inclui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Sobre Combustíveis.

453. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O princípio constitucional da anterioridade, corolário da segurança jurídica, estabelece que os entes tributantes - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - não poderão exigir tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o tenha instituído ou aumentado. No tocante à possibilidade de majoração de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os tenha aumentado, porém, a própria Constituição Federal estabeleceu algumas exceções. Entre estas inclui-se a Contribuição de intervenção no domínio econômico, cobrada sobre combustíveis.

454. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Os municípios e Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma da respectiva lei; todavia, se optarem por cobrá-la, tais entes deverão fazê-lo por via da respectiva fatura de consumo de energia elétrica.

455. (ESAF/AFRF/2005) Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios compete instituir contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, desde que para o custeio, em benefício dos respectivos sujeitos passivos, e no âmbito territorial do ente tributante.

456. (ESAF/AFRF/2005) A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE) foi instituída pela União com a finalidade de financiamento de projetos de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

457. (ESAF/AFRF/2005) É legítima a cobrança da COFINS e do PIS sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

458. (ESAF/AFRF/2005) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

459. (ESAF/AFRF/2005) Foram instituídas a Contribuição para o PIS/PASEP Importação e a Contribuição para a COFINS, devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior.

460. (ESAF/TRF/2003) No caso de pessoa jurídica submetida ao regime da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o crédito por ela não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

461. (ESAF/AFRF-TI/2005) Podem os Municípios instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, cobrando-a na fatura de consumo de energia elétrica.

462. (ESAF/AFRF-TI/2005) Podem os Estados cobrar contribuição previdenciária de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime previdenciário, com alíquota inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

463. (ESAF/AFRF-TI/2005) As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, poderão incidir sobre as receitas decorrentes de exportação.

464. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições sociais gerais (art. 149 da Constituição Federal), pode-se afirmar que poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específicas.

465. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições sociais gerais (art. 149 da Constituição Federal), pode-se afirmar que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

466. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições sociais gerais (art. 149 da Constituição Federal), pode-se afirmar que incidirão, também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

467. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições sociais gerais (art. 149 da Constituição Federal), pode-se afirmar que poderão ter por base, entre outras, o faturamento e a receita bruta.

468. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições sociais gerais (art. 149 da Constituição Federal), pode-se afirmar que incidirão, em todos os casos, uma única vez.

469. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições para a seguridade social (art. 195 da Constituição), podemos afirmar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, parcial ou total.

470. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições para a seguridade social (art. 195 da Constituição), podemos afirmar que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

471. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições para a seguridade social (art. 195 da Constituição), podemos afirmar que as receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à seguridade social integrarão o orçamento da União.

472. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições para a seguridade social (art. 195 da Constituição), podemos afirmar que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas pelo Poder Executivo.

473. (ESAF/AFRF-TI/2005) Sobre as contribuições para a seguridade social (art. 195 da Constituição), podemos afirmar que as contribuições do empregador sobre a folha de salários não poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica a que se dedique a empresa.

474. (ESAF/AFTE-RN/2005) É permitido que o serviço de iluminação pública seja remunerado mediante taxa.

475. (ESAF/Advogado IRB/2004) Compete exclusivamente à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico e

de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, ressalvada a faculdade conferida aos Estados e ao Distrito Federal para instituir contribuição de intervenção no domínio econômico que se destine ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

476. (ESAF/Procurador PGE-DF/2004) As contribuições sociais para a seguridade social somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

477. (ESAF/AFRF/2003) É vedado que as contribuições sociais para a seguridade social tenham base de cálculo própria de impostos.

478. (ESAF/AFRF/2003) Incide contribuição social para a seguridade social sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social.

479. (ESAF/AFRF/2003) As contribuições sociais para a seguridade social sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento de pessoas jurídicas poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

480. (ESAF/AFRF/2003) As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não incidindo sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

481. (ESAF/AFRF/2003) As contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição Federal, estão submetidas ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

482. (ESAF/AFRF/2003) Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) deixou de ser facultativo, para ser obrigatória, nos termos do art. 239.

483. (ESAF/AFRF/2003) Em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), podemos afirmar que as operações de importação e de comercialização no mercado interno de querosene de aviação constituem fatos geradores da Cide.

484. (ESAF/AFRF/2003) Em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), podemos afirmar que o formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural é contribuinte da Cide.

485. (ESAF/AFRF/2003) Em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), podemos afirmar que a base de cálculo da Cide, na comercialização no mercado interno, é o valor da operação de que decorrer a saída, do estabelecimento do contribuinte, de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

486. (ESAF/AFRF/2003) Em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), podemos afirmar que a Cide não incide sobre as receitas de exportação, para o exterior, de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

487. (ESAF/AFRF/2003) Em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), podemos afirmar que é responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

488. (ESAF/TCE-PR/2003) A Constituição Federal estabelece requisitos a serem atendidos pela lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de

importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Entre tais requisitos está: A alíquota da contribuição não poderá ser diferenciada por produto, exceto na hipótese de comercialização de produto no mercado interno.

489. (ESAF/TCE-PR/2003) A Constituição Federal estabelece requisitos a serem atendidos pela lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Entre tais requisitos está: A alíquota da contribuição não poderá ser reduzida por ato do Poder Executivo.

490. (ESAF/TCE-PR/2003) A Constituição Federal estabelece requisitos a serem atendidos pela lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Entre tais requisitos está: A base de cálculo da contribuição não poderá recair sobre o valor aduaneiro das mercadorias e produtos, na hipótese de operação de importação.

491. (ESAF/TCE-PR/2003) A Constituição Federal estabelece requisitos a serem atendidos pela lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Entre tais requisitos está: Os recursos arrecadados com a referida contribuição serão destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, sem prejuízo das demais destinações constitucionalmente previstas.

492. (ESAF/TCE-PR/2003) A Constituição Federal estabelece requisitos a serem atendidos pela lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Entre tais requisitos está: Os recursos arrecadados com a referida contribuição não poderão ser destinados ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes nem ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, entre outros.

493. (ESAF/AFPM-Fortaleza/2002) As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

494. (ESAF/AFPS/2002) É vedada a concessão de remissão ou anistia da contribuição social destinada à seguridade social, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, do empregador, da empresa e da entidade equiparada a empresa na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Igual vedação se aplica, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, à contribuição social de seguridade social, a que se sujeitam o trabalhador e os demais segurados da previdência social.

495. (ESAF/AFPS/2002) É vedada a incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre a importação de petróleo e seus derivados. Vedada também é a incidência de contribuição para a seguridade social sobre o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência social.

496. (ESAF/AFPS/2002) É vedada a concessão de isenção ou anistia da contribuição social destinada à seguridade social, incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

497. (ESAF/AFRF/2002) Compete supletivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

498. (ESAF/AFRF/2002) A instituição das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas depende de lei complementar de caráter geral que defina o fato gerador e a base de cálculo.

499. (ESAF/AFRF/2002) Os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviços

à empresa não pode ser objeto da contribuição para a seguridade social por constituírem base de cálculo de outra exação, o imposto de renda.

500. (ESAF/AFRF/2002) As contribuições para a seguridade podem ser exigidas imediatamente, por não se lhe aplicar a anterioridade da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado em relação ao exercício financeiro da cobrança.

501. (ESAF/AFRF/2002) Por determinação constitucional, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; e específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

502. (ESAF/AFRF/2002) A Constituição diz competir exclusivamente à União a instituição do imposto de renda e ser vedada a instituição de taxas que tenham por base de cálculo a mesma dos impostos. É, por isso, vedada a instituição de qualquer outra exação sobre o lucro [a renda].

503. (ESAF/AFRF/2002) As contribuições sociais estão jungidas aos princípios da legalidade estrita (art.150, I), da irretroatividade (150, III, "a"), e da anterioridade (art.150, III, "b"), excepcionado o princípio da anterioridade para as contribuições sociais destinadas à seguridade social, as quais serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação que as houver instituído ou modificado (art.195, § 6º).

504. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) Publicada lei que institua ou majore contribuição social para a seguridade social, poderá ser aplicada somente no exercício financeiro seguinte.

505. (ESAF/PFN/1998) Alíquota da contribuição sobre lucro líquido, majorado por medida provisória convertida em lei posteriormente, pode ser aplicada após decorridos noventa dias da publicação da lei.

Gabarito - Capítulo 11:

445	Errado	**466**	Correto	**487**	Correto
446	Correto	**467**	Correto	**488**	Errado
447	Errado	**468**	Errado	**489**	Errado
448	Errado	**469**	Errado	**490**	Errado
449	Errado	**470**	Correto	**491**	Correto
450	Errado	**471**	Errado	**492**	Errado
451	Correto	**472**	Errado	**493**	Errado
452	Correto	**473**	Errado	**494**	Correto
453	Correto	**474**	Errado	**495**	Errado
454	Errado	**475**	Errado	**496**	Errado
455	Errado	**476**	Correto	**497**	Errado
456	Errado	**477**	Errado	**498**	Correto
457	Correto	**478**	Errado	**499**	Errado
458	Correto	**479**	Correto	**500**	Errado
459	Correto	**480**	Errado	**501**	Correto
460	Correto	**481**	Errado	**502**	Errado
461	Correto	**482**	Correto	**503**	Correto
462	Errado	**483**	Correto	**504**	Errado
463	Errado	**484**	Correto	**505**	Errado
464	Correto	**485**	Errado		
465	Correto	**486**	Correto		

Comentários - Capítulo 11:

445. Errado. Apesar de o termo "contribuição social" num primeiro momento deixe transparecer tratar-se de algo que não tenha relação com tributo por não estar expressamente no rol do art. 145 (impostos, taxas e contribuições de melhoria), há muito essa questão já está pacificada na doutrina e jurisprudência, ambas concordando com sua natureza

tributária, eis que presentes todos os pressupostos constantes do art. 3º do CTN, quais sejam:

a) prestação pecuniária;
b) compulsório;
c) em moeda (ou cujo valor nela se possa exprimir);
d) não seja sanção de ato ilícito;
e) instituição por lei; e
f) cobrado mediante atividade administrativa vinculada.

446. Correto. Está prevista no art. 195, I, c, CF/88.

447. Errado. Elas são contribuições para a seguridade social, dispostas no art. 195, I, a, e II, CF/88. As contribuições corporativas são as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, também chamadas de parafiscais. São as contribuições sindicais e profissionais (como as destinadas ao CREA e OAB). Também se incluem no rol das contribuições corporativas as relativas aos serviços sociais autônomos (SESC, SESI, SENAI). Elas são chamadas parafiscais, pois são arrecadadas por pessoas jurídicas distintas daquela que a instituíram.

É importante não confundir contribuição sindical com contribuição confederativa. A primeira possui natureza tributária, eis que instituída por lei e obrigatória para todos (prevista no art. 149, CF/88); a segunda não possui natureza tributária, eis que fixada pela assembléia geral e obrigatória apenas para os trabalhadores filiados (prevista no art. 8º, IV, CF/88).

448. Errado. Compete exclusivamente à União (art. 149, CF/88).

449. Errado. Este é exatamente um dos dos fatos geradores da CIDE-Combustível, prevista no art. 177, §4º, CF/88: “A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos...”

450. Errado. O art. 195, §9º, CF/88 prevê expressamente essa incidência: “As contribuições sociais incidentes sobre a receita

ou o faturamento poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão:

1- da atividade econômica;

2- da utilização intensiva de mão-de-obra;

3- do porte da empresa; ou

4- da condição estrutural do mercado de trabalho".

451. Correto. O resultado da venda de mercadorias éfato que gera incidência da COFINS e do PIS. Veja o que diz a LC 70/91, que instituiu a Cofins: "Art. 2° A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

A lei 9718/98 ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A lei assim dispõe: "Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento (...).

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...).

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (...)".

452. Correto. Na verdade o art. 177, §4º, I, b, CF/88, dispõe que a alíquota da CIDE-combustível poderá ser "reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b".

Restabelecer alíquota significa retornar ao patamar inicial, ou seja, a majoração só pode ser feita no caso de restabelecimento da alíquota, anteriormente reduzida, até a alíquota máxima fixada em lei. A ESAF considerou correto o enunciado, o que pode ser tido como o entendimento da banca.

453. Correto. Vimos que a CIDE-combustível é exceção tanto à legalidade quanto à anterioridade no que diz respeito à redução e restabelecimento de sua alíquota, conforme dispõe o art. 177, §4º, I, b, CF/88.

454. Errado. A CIP ou COSIP está prevista no art. 149-A, CF/88. Porém, a cobrança junto à fatura de consumo de energia elétrica é meramente uma faculdade prevista no §único do mesmo artigo. Assim, é perfeitamente possível certa municipalidade cobrar a CIP em fatura a parte.

455. Errado. Só a União pode insituir essas contribuições, segundo o art. 149, CF/88.

456. Errado. Segundo a Consituição Federal em seu art. 177 §4º, II, os recursos arrecadados terão as seguintes destinações:

a) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Vê-se que não inclui proteção ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

457. Correto. A questão tentou confundir o candidato com o art. 155, §3º, CF/88, que confere uma exclusividade ao ICMS, veja:

"À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, (ICMS, Imposto sobre importação e imposto sobre exportação) nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Então temos que, sobre:

-Energia elétrica;

-Derivados de petróleo;

-Telecomunicações;

-Combustíveis e minerais do País.

} Os únicos IMPOSTOS que podem incidir são **ICMS**, **II** e **IE;**

Podem incidir outros tributos, desde que não sejam impostos. Assim, é plenamente possível a incidência de contribuições sociais sobre os produtos/serviços acima descritos.

458. Correto. O PIS e Cofins possuem dois regimes de incidência:

Regime cumulativo: para empresas tributadas pelo IR com base no lucro presumido; **Regime não-cumulativo**: para empresas tributadas pelo IR com base no lucro real.

Tanto a lei 10.637/02, que dispõe sobre a incidência não-cumulativa do PIS/PASEP, quanto a lei 10.833/03, que dispõe sobre a incidência não-cumulativa da Cofins, determinam em seus art.'s 1º, que essas contribuições têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

459. Correto. Pela lei 10.865/04, incide PIS e COFINS na importação de bens e serviços, regulamentando o art. 195, IV, CF/88:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

460. Correto. É o que dispõe o art. 3º, §4º, da referida lei: O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

461. Correto. A cobrança da CIP ou COSIP junto à fatura de consumo de energia elétrica é meramente uma faculdade prevista no art. 149-A, §único, CF/88. Assim, também é perfeitamente possível certa municipalidade cobrar a CIP em fatura a parte.

462. Errado. Essa contribuição pode ser instituída, mas as alíquotas não podem ser inferiores às alíquotas cobradas dos servidores efetivos da União (art. 149, 1º, CF/88).

463. Errado. As receitas decorrentes de exportação são imunes a contribuições (art. 149, 2º, I, CF /88).

464. Correto. De acordo com o art. 149, §2º, CF/88, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas:

1- ***ad valorem*** (tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro); e

2- **específica** (tendo por base a unidade de medida adotada).

Alíquota *ad valorem* é a alíquota definida em termos percentuais (%), que incidirá sobre uma base de cálculo. Já na alíquota específica, temos um valor que será aplicado a cada unidade de medida, como, por exemplo, R$100/tonelada.

465. Correto. O art. 149, §2º, I, CF/88, confere imunidade às receitas decorrentes de exportação.

466. Correto. Na importação temos incidência de diversos tributos, entre eles contribuições, como é o caso do PIS e COFINS (art. 149, §2º, II, CF/88).

467. Correto. O art. 149, §2º, III, a, CF/88, determina que no caso de alíquotas *ad valorem*, a base de incidência será:

1- Faturamento;

2- Receita bruta;

3- Valor da operação; e

4- Valor Aduaneiro (no caso de importação).

468. Errado. O art. 149, §4º, CF/88, dispõe sobre a possibilidade de lei determinar a incidência única das contribuições previstas no art. 149.

469. Errado. Segundo o art. 195, §5º, a fonte de custeio deve ser TOTAL.

470. Correto. É o que chamamos de anterioridade nonagesimal (ou mitigada) disposta no art. 195, §6º, CF/88.

471. Errado. Segundo o art. 195, §1º, CF/88, as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, **não integrando o orçamento da União.**

472. Errado. Existe sim a possibilidade desta imunidade, porém, as exigências serão estabelecidas em lei, e não pelo Poder Executivo (art. 195, §7º, CF/88).

473. Errado. O art. 195, §9º, CF/88, diz exatamente o contrário: "As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

474. Errado. De acordo com o STF (súmula 670), "o serviço de iluminação pública não pode ser custeado por taxa", pois é um serviço genérico e indivisível.

475. Errado. As únicas contribuições que os Estados poderão instituir é a previdenciária para custeio do regime de previdência (RPPS) dos seus servidores (art. 149, §1º, CF/88). A CIDE realmente pode financiar programas de infraestrutura de trasportes, mas sua instituição compete exclusivamente à União.

476. Correto. É o que chamamos de anterioridade nonagesimal (ou mitigada) disposta no art. 195, §6º, CF/88.

477. Errado. Essa vedação é aplicada apenas às taxas, de acordo com o art. 146, §2º, CF/88. As contribuições sociais não precisam observar essa vedação, tanto é que a CSLL e o IRPJ incidem sobre a mesma base econômica, que é o lucro das empresas.

478. Errado. O art. 195, II, CF/88, determina que haverá contribuição social do trabalhador e dos demais segurados do RGPS. Entretanto, ressalva a não incidência de contribuição sobre as aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS.

479. Correto. É o que está previsto no art. 195, §9º, CF/88: "As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

480. Errado. Houve uma inversão. As receitas decorrentes de exportação não serão tributadas, enquanto as importações de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool

combustível sofrerão sim a incidência tributária (art. 149, §2º, I, c/c art. 177, §4º, CF/88).

481. Errado. Somente as contribuições para seguridade social, previstas no art. 195, CF/88, é que se submeterão à anterioridade nonagesimal ou mitigada, por força do §6º do mesmo artigo.

482. Correto. É o que determina o art. 239, CF/88: "A arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela LC 7/70, e para o PASEP, criado pela LC 8/70, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

A contribuição para o PASEP, antes da CF/88, não era de caráter obrigatório (ou seja, não possuía natureza tributária). O art. 8º da LC 8/70 previa a faculdade de adesão ao PASEP. Assim, Estados e Municípios podiam aderir ou não ao regime, conforme entendessem conveniente. Com a promulgação da CF/88, e após reiteradas decisões do STF, tal contribuição assumiu caráter tributário, de modo que se tornou obrigatória.

483. Correto. A lei 10.336/01, que instituiu a CIDE- combustível, dispõe em seu art. 3º, III, sobre essa possibilidade.

484. Correto. A lei 10.336/01 dispõe no seu art. 2º: "São contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º".

485. Errado. Segundo o art. 4º da lei 10.336/01: "A base de cálculo da CIDE é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno".

486. Correto. Trata-se de imunidade consitucional disposta no art. 149, §2º, I.

487. Correto. É o que dispõe o art. 11 da lei 10.336/01: "é responsável solidário pela CIDE o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por

sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora".

488. Errado. O art. 177, §4º, I, a, CF/88, estabelece a possibilidade de alíquotas diferenciadas por produto ou uso, mas não estabelece nenhuma exceção.

489. Errado. O art. 177, §4º, I, b, CF/88, estabelece a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas da CIDE.

490. Errado. O art. 149, §2º, CF/88, determina: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

491. Correto. Segundo art. 177, §4º, II, CF/88, os recursos terão a seguinte destinação:

a) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
b) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
c) financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

492. Errado. Contraria o disposto no art. 177, §4º, II, a, CF/88.

493. Errado. Veja a redação do art. 177, §4º, CF/88: "A lei que instituir CIDE relativa às atividades de **importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível** (...)"

494. Correto. Segundo o art. 195, §11, CF/88, essa é uma vedação que abrange somente as contribuições previdenciárias, ou seja, as contantes do art. 195, I, "a" e II.

495. Errado. Essas são imunidades constitucionais descritas, respectivamente, nos art. 149, §2º, I, e no art. 195, II, CF/88. Porém a primeira abrange somente a exportação e não a importação.

496. Errado. Segundo o art. 195, §11, CF/88, essa é uma vedação que abrange somente as contribuições previdenciárias, ou seja, as contantes do art. 195, I, a, e II.

497. Errado. Compete privativamente à União (art. 149, CF/88).

498. Correto. O art. 149, CF/88, impõe que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas observem o disposto no art. 146, III, que trata justamente da necessidade de LC estabelecer normas gerais em matéria tributária, incluindo definição dos respectivos fatos geradores e bases de cálculo.

499. Errado. Tais rendimentos submetem-se sim à incidência de contribuição social, conforme determina o art. 195, I, a, CF/88.

500. Errado. De acordo com o art. 195, §6º, CF/88, elas devem esperar 90 dias a partir de sua publicação para começarem a ser exigidas. É a chamada anterioridade mínima ou nonagesimal.

501. Correto. É o que dispõe o art. 149, 2º, III, CF/88.

502. Errado. Essa vedação é aplicada apenas às taxas, de acordo com o art. 146, §2º, CF/88. As contribuições sociais não precisam observar essa vedação, tanto é que a CSLL e o IRPJ incidem sobre a mesma base econômica, que é o lucro das empresas.

503. Correto. É exatamente o que a Constituição estabelece nos referidos dispositivos.

504. Errada. A anterioridade exigida para as contribuições destinadas a seguridade social é apenas a nonagesimal, ou

seja, só podem ser exigidas decorridos 90 dias da data em que tenham sido publicadas (art. 195, §6º, CF/88).

505. Errado. Poderá ser cobrada após decorridos noventa dias da publicação da **medida provisória**. A regra prevista no art. 62, §2º, CF/88, diz respeito apenas à instituição e majoração de impostos, ou seja, MP que majore imposto só terá efeito no exercício seguinte se for convertida em lei até o último dia do exercício em que for editada. Já em relação às contribuições, basta observar a anterioridade mínima, independentemente de ter sido a MP convertida em lei.

12 - Legislação Tributária:

506. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) É obrigatória a interpretação gramatical de norma que verse sobre moratória.

507. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) A lei tributária aplica-se a ato pretérito, em qualquer caso, quando deixe de defini-lo como infração.

508. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) No preenchimento de lacunas da legislação tributária, utiliza-se preferencialmente a analogia.

509. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) A lei definidora de infrações tributárias interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à imputabilidade.

510. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) O emprego da eqüidade pode resultar na dispensa do pagamento de penalidade pecuniária.

511. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Não é preciso lei para estabelecer as hipóteses de compensação e transação.

512. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Não é preciso lei para estabelecer a cominação de penalidades.

513. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Não é preciso lei para estabelecer as obrigações tributárias acessórias.

514. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Não é preciso lei para estabelecer a dispensa de penalidades.

515. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Não é preciso lei para estabelecer a fixação da base de cálculo.

516. (ESAF/PFN/1998) O esclarecimento do significado de uma lei tributária por outra posterior configura a chamada interpretação ontológica

517. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) A analogia constitui elemento de interpretação da legislação tributária.

518. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Os tratados e as convenções internacionais que disponham sobre matéria tributária modificam ou revogam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

519. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Os tratados e as convenções internacionais que disponham sobre matéria tributária não têm eficácia se contrários à legislação tributária interna.

520. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Os tratados e as convenções internacionais que disponham sobre matéria tributária revogam ou modificam a legislação tributária interna, mas não serão observados pela que lhes sobrevenha.

521. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Os convênios sobre matéria tributária, incluídos entre as normas complementares da legislação tributária, entram em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

522. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada teleologicamente.

523. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Uma das formas de integração da norma jurídica, como etapa final do procedimento de interpretação legal, que visa a preencher lacuna da lei a ser aplicada a caso concreto de natureza tributária, consistente na aplicação de disposição legal relativa a um caso semelhante, é a eqüidade.

524. (ESAF/AFPS/2002) A aplicação da legislação tributária somente se aplica ao futuro, em consonância com o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

525. (ESAF/AFPS/2002) A lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, quando seja expressamente interpretativa, incluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

526. (ESAF/AFPS/2002) A lei tributária aplica-se a ato pretérito que não tenha sido definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

527. (ESAF/AFPS/2002) A lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, inclusive no caso de envolver inadimplemento de obrigação principal, desde que o ato ou fato não se tenha realizado por meio de fraude.

528. (ESAF/AFPS/2002) É permitido à autoridade administrativa empregar a eqüidade para dispensar o cumprimento de obrigação tributária principal, quando se depara com ausência de disposição legal expressa para decidir litígio tributário cujo julgamento é de sua competência.

529. (ESAF/MDIC/2002) O Direito Tributário, como ramo autônomo do Direito, possui institutos, conceitos, formas e princípios específicos, que lhe permitem solucionar as suas questões por intermédio de seus próprios meios, não necessitando, portanto, de socorrer-se de figuras alheias, pertencentes a outros ramos do Direito, para resolver todos os problemas de natureza tributária que surgem.

530. (ESAF/AFRF/2005) É condição de vigência da lei tributária a sua eficácia.

531. (ESAF/AFRF/2005) O CTN veda a extraterritorialidade da legislação tributária.

532. (ESAF/AFRF/2005) O Código Tributário Nacional adota como regra a irretroatividade da lei tributária.

533. (ESAF/PGE-DF/2004) As normas complementares compreendidas na expressão "legislação tributária", de que trata o Código Tributário Nacional, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes estão, do ponto de vista da hierarquia, em plano superior às leis, aos tratados e às convenções internacionais.

534. (ESAF/PGE-DF/2004) O Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição em contrário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas entram em vigor na data da sua publicação.

535. (ESAF/PGE-DF/2004) Em obséquio ao princípio da irretroatividade da lei, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

536. (ESAF/TRF/2003) Os atos normativos, as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa com eficácia normativa, os convênios e os decretos são normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais que versem sobre tributos.

537. (ESAF/TRF/2003) As leis tributárias não podem alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos, institutos e formas de direito privado, utilizados para definir ou limitar competências tributárias, expressa ou implicitamente.

538. (ESAF/TRF/2003) São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal.

539. (ESAF/TRF/2003) São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição

administrativa, sempre que despidos de eficácia normativa.

540. (ESAF/TRF/2003) São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

541. (ESAF/PFN/2006) O emprego da analogia pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

542. (ESAF/PFN/2006) A lei tributária aplica-se ao ato ou fato pretérito, quando for interpretativa, ressalvadas as hipóteses em que redundar na aplicação de penalidade.

543. (ESAF/PFN/2006) A lei que disponha sobre moratória e remissão do crédito tributário deve ser interpretada, segundo o Código Tributário Nacional, em benefício do contribuinte.

544. (ESAF/AFRF/2005) Os convênios reclamam o prévio abono da Assembléia Legislativa, por assimilação deles aos tratados internacionais que, pela Constituição, necessitam da aprovação prévia do Congresso Nacional.

545. (ESAF/AFRF/2005) A lei instituidora da isenção de mercadorias, mesmo que nada diga a respeito, é extensiva às mercadorias estrangeiras, quando haja previsão da lei mais favorecida, porque para não ofender o disposto no art. 98 do CTN ela tem de ser interpretada como aplicável a todos os casos que não os ressalvados, em virtude de extensão de isenção pelos tratados internacionais.

546. (ESAF/AFRF/2005) Os atos administrativos normativos entram em vigor, em regra, na data da sua publicação.

547. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A lei que disponha sobre suspensão e exclusão do crédito tributário deve ser interpretada, segundo o Código Tributário Nacional, em benefício do contribuinte.

548. (ESAF/AFRFB/2009) Sobre a Legislação Tributária, pode-se afirmar que ordem de serviço, expedida por Delegado da Receita

Federal do Brasil, contendo normas relativas ao atendimento do contribuinte, integra a "legislação tributária".

549. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Segundo o Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

550. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A lei tributária é aplicada a fato anterior à sua vigência quando extinguir tributo, já que vem em benefício do contribuinte.

551. (ESAF/AFTE-RN/2005) É vedada a aplicação imediata da legislação tributária a fatos geradores cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

552. (ESAF/AFTE-RN/2005) A lei tributária é aplicável a ato ou fato pretérito definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

553. (ESAF/AFTE-RN/2005) A legislação tributária que disponha sobre parcelamento de crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

554. (ESAF/AFTE-RN/2005) Quando não há dúvida quanto à capitulação legal do fato, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

555. (ESAF/PGDF/2004) Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, suspensão ou extinção do crédito tributário e outorga de isenção.

556. (ESAF/PGDF/2004) Em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades.

557. (ESAF/PGDF/2004) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei; o da eqüidade não

poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

558. (ESAF/AFRF/2003) Interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

559. (ESAF/AFRF/2003) Os princípios gerais de direito privado utilizam- se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, bem assim para definição dos respectivos efeitos tributários.

560. (ESAF/AFRF/2003) Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na rigorosa ordem, a analogia, os princípios gerais de direito público, os princípios gerais de direito tributário e a eqüidade.

561. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

562. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A legislação tributária que dispõe sobre lançamento de crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

563. (ESAF/AFTM-Recife/2003) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo previsto em lei.

564. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na rigorosa ordem que se segue, a analogia, os princípios gerais de direito público, os princípios gerais de direito tributário e a eqüidade.

565. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Segundo o Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário é interpretada mediante aplicação do método teleológico.

566. (ESAF/AFRFB/2009) Sobre a Legislação Tributária, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em regra, integram a legislação tributária.

567. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão, exclusão ou extinção de crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

568. (ESAF/TRF/2002) A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito, quando seja expressamente interpretativa, incluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

569. (ESAF/TRF/2002) A lei tributária nova não pode ser aplicada a ato ou fato pretérito.

570. (ESAF/TRF/2002) A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito, quando comine penalidade mais severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

571. (ESAF/TRF/2002) A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e tenha implicado falta de pagamento de tributo.

572. (ESAF/TRF/2002) A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

573. (ESAF/SEFAZ-PI/2001) Aplicação retroativa de lei tributária não é admitida quando for interpretativa.

574. (ESAF/SEFAZ-PI/2001) A isenção e a anistia requerem interpretação literal.

575. (ESAF/AFTE-RN/2001) A ausência de disposição normativa expressa não autoriza o emprego da analogia.

576. (ESAF/AFTE-RN/2001) Pelo emprego da eqüidade é possível a dispensa do pagamento de tributo devido.

577. (ESAF/AFTE-RN/2001) Os princípios gerais de Direito Privado podem ser utilizados para definição dos efeitos tributários dos institutos e conceitos dessa área jurídica.

578. (ESAF/AFTE-RN/2001) Deve ser interpretada de maneira mais favorável ao FISCO a lei tributária que defina infrações e comine penalidades.

579. (ESAF/AFTE-RN/2001) Deve ser interpretada literalmente a legislação tributária referente à outorga de isenção.

580. (ESAF/TTN/1998) A lei tributária nova aplica-se a fatos ocorridos anteriores a sua vigência quando defina o fato como sendo gerador de tributo.

581. (ESAF/TTN/1998) A lei tributária nova aplica-se a fatos ocorridos anteriores a sua vigência em qualquer caso, se se tratar de lei meramente interpretativa, com a operação da infração aos dispositivos interpretados.

582. (ESAF/TTN/1998) A lei tributária nova aplica-se a fatos ocorridos anteriores a sua vigência quando a lei vigente no momento da prática da infração tenha cominado penalidade menos severa a esta infração.

583. (ESAF/TTN/1998) A lei tributária nova aplica-se a fatos ocorridos anteriores a sua vigência em qualquer caso, desde que o fato pretérito não tenha sido objeto de atividade fiscalizatória.

584. (ESAF/TTN/1998) A lei tributária nova aplica-se a fatos ocorridos anteriores a sua vigência quando deixe de definir o ato pretérito, não definitivamente julgado, como infração.

585. (ESAF/TTN/1998) Segundo o Código Tributário Nacional, a isenção deve ter sua legislação interpretada literalmente.

Gabarito - Capítulo 12:

506	Correto	**533**	Errado	**560**	Errado
507	Errado	**534**	Correto	**561**	Correto
508	Correto	**535**	Errado	**562**	Errado
509	Correto	**536**	Errado	**563**	Errado
510	Correto	**537**	Correto	**564**	Errado
511	Errado	**538**	Errado	**565**	Errado
512	Errado	**539**	Errado	**566**	Errado
513	Correto	**540**	Correto	**567**	Errado
514	Errado	**541**	Errado	**568**	Errado
515	Errado	**542**	Correto	**569**	Errado
516	Errado	**543**	Errado	**570**	Errado
517	Errado	**544**	Errado	**571**	Errado
518	Correto	**545**	Correto	**572**	Correto
519	Errado	**546**	Correto	**573**	Errado
520	Errado	**547**	Errado	**574**	Correto
521	Errado	**548**	Correto	**575**	Errado
522	Errado	**549**	Correto	**576**	Errado
523	Errado	**550**	Errado	**577**	Errado
524	Errado	**551**	Errado	**578**	Errado
525	Errado	**552**	Errado	**579**	Correto
526	Correto	**553**	Correto	**580**	Errado
527	Errado	**554**	Errado	**581**	Errado
528	Errado	**555**	Errado	**582**	Errado
529	Errado	**556**	Correto	**583**	Errado
530	Errado	**557**	Correto	**584**	Correto
531	Errado	**558**	Errado	**585**	Correto
532	Correto	**559**	Errado		

Comentários - Capítulo 12:

506. Correto. Segundo o art. 111, CTN, Interpreta-se literalmente (gramaticalmente) a legislação tribuária que disponha sobre:

- Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- Outorga de isenção;
- Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Assim, como a moratória é um das espécies de suspensão do crédito tributário (art. 151, CTN), a legislação que verse sobre ela deverá ser interpretada literalmente.

507. Errado. O art. 106, CTN, traz os casos em que a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito. Encontramos o erro da questão com uma simples lida no inciso I, que estabelece a aplicação em "qualquer caso" da lei tributária que seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. A hermenêutica jurídica costuma referir-se a esse tipo de interpretação de **autêntica**.

508. Correto. Quando se fala em preencher lacunas (quando as normas são omissas, incompletas), está-se falando em integração da legislação, e para isto deve-se seguir a ordem disposta no art. 108, CTN:

1º - Analogia;

2º - Princípios gerais do direito tributário;

3º - Princípios gerais do direito público;

4º - Equidade.

509. Correto. É o que dispõe o art. 112 do CTN: "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação".

510. Correto. Equidade é o emprego da “justiça”, e pode resultar na dispensa de pagamento de penalidades, porém nunca poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo, conforme dispõe o art. 108, §2°, CTN:”O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”. A penalidade, mesmo que advinda do não cumprimento de obrigação tributária, não é tributo. O próprio CTN nos fornece o embasamento para essa distinção no seu art. 3°, ao determinar que tributo não pode ser sanção de ato ilícito.

511. Errado. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de compensação e transação, já que são casos de extinção do crédito tribuitário e, segundo o art. 97, VI, CTN, as hipóteses de extinção do crédito tributário devem ser obrigatoriamente estabelecidas por lei.

512. Errado. Somente a lei pode cominar penalidade (art. 97, V, CTN).

513. Correto. Obrigações tributárias acessórias dependem de simples legislação, podendo ser usados atos infralegais como decretos, resoluções, regulamentos (art. 113, §2°, CTN).

514. Errado. Se somente a lei pode cominar penalidade (art. 97, V, CTN), somente a lei também poderá dispensá-la (art. 97, VI, CTN).

515. Errado. Segundo o art. 97, IV, CTN, somente a lei pode fixar alíquota do tributo e sua base de cálculo.

516. Errado. A interpretação que se faz de uma lei através de outra lei (lei interpretativa), é chamada de interpretação “autêntica”, e não ontológica.

517. Errado. Analogia é elemento de “integração” (art. 108, I, CTN), ou seja, é usada para suprir as lacunas e omissões, mas não para interpretar. Integra-se na ausência de norma e interpreta-se na presença.

518. Correto. É a literalidade do art. 98 do CTN. A jurisprudência do STF é pacifica no ponto de dizer que os tratados são equivalentes às leis ordinárias, inclusive se tratando de matéria

tributária, excepcionaliza-se apenas o caso inserido pela EC 45/04 sobre os tratados de direitos humanos que, se forem incorporados ao ordenamento jurídico usando o mesmo processo previsto para as emendas constitucionais, serão equivalentes a normas constitucionais.

519. Errado. Eles podem revogar e modificar a legislação interna segundo o art. 98, CTN.

520. Errado. Eles devem ser observados pela legislação futura (art. 98, CTN).

521. Errado. Os convênio entram em vigor na data neles prevista (art. 103, CTN). Veja o esquema:

1- Atos normativos → data da publicação;
2- Decisões dos órgãos administrativos → 30 dias após publicação;
3- Convênios → data neles prevista.

522. Errado. Deve ser interpretada literalmente (art. 111, I, CTN). A interpretação teleológica é aquela que busca alcançar a finalidade da norma.

523. Errado. O correto seria o emprego da analogia, e não eqüidade (art. 108, CTN). Apesar de ambas serem formas de integrar normas omissas, esta última consiste no uso da "justiça", ponderação, razoabilidade.

524. Errado. A lei tributária, via de regra, deve observar o princípio da irretroatividade, previsto no art. 150, III, a, CF/88. Todavia, o art. 106, CTN, traz casos excepcionais de retroatividade, mas que não dizem respeito à instituição ou majoração de tributos, mas, basicamente, a leis interpretativas (inciso I) e tratamento posterior mais benéfico (inciso II).

525. Errado. A questão se limitou a transcrever o art. 106, I, CTN, fazendo apenas uma pequena modificação para torná-la incorreta: usou "incluída", onde o correto seria "excluída" (...excluída a aplicação de penalidadeà infração dos dipostivos interpretados).

526. Correto. É o que dispõe o art. 106, II, a, CTN.

527. Errado. De acordo com o art. 106, II, b, CTN, não pode o ato ou fato pretérito ter resultado no não pagamento de tributo e desde que não tenha sido fraudulento.

528. Errado. O uso da eqüidade não pode resultar na dispensa do pagamento de tributos (art. 108, §2º, CTN).

529. Errado. Para fundamentar essa resposta impõe-se transcrever o art. 109, CTN: "Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

     Em outros termos, significa que, quando elementos do Direito Privado estiverem previstos em leis tributárias, o intérprete tem de adentrar no Direito Privado para bem compreendê-los.

530. Errado. É extamente o contrário: para que uma lei tenha eficácia, é preciso que esteja em vigor. Um exemplo pode elucidar a questão: suponha que, em 20/Out/2009, uma Lei Federal tenha sido publicada, majorando as alíquotas do ITR, e, suponha ainda, que estivese previsto em seu último artigo o início da sua vigência na data da publicação. Nessa data, a lei está em plena vigência, mas ainda não está apta a majorar as alíquotas do ITR, pois tem de respeitar a anterioridade geral e mínima. Ou seja, ela só terá eficácia quando puder fazer valer no plano fático os mandamentos nela previstos. No caso em tela, só haverá eficácia após transcorridos os períodos das anterioridades geral e mínima.

531. Errado. De acordo com o art. 102, CTN, "a legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União".

532. Correto. É essa a regra prevista no art.105, CTN, ao determinar que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores <u>futuros</u> e aos <u>pendentes</u>, assim entendidos aqueles

cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

533. Errado. As normas complementares estão em um plano hierarquicamente inferior ao das leis, tratados e convenções internacionais.

534. Correto. É o disposto no art. 103, I, CTN.

535. Errado. Isto se deve ao princípio da anterioridade, e não da irretroatividade. Veja:

1- **Anterioridade geral**: cobrar tributo no mesmo exercício da publicação da lei;
2- **Anterioridade mínima**: cobrar tributo antes de decorrido 90 dias da publicação da lei;
3- **Irretroatividade**: cobrar tributo sobre fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei.

536. Errado. Os decretos não se incluem no âmbito das chamadas “normas complemetares” (atos normativos, decisões administrativas, práticas reiteradas, convênios). Tais normas complementam as leis, tratados e convenções internacionais e os próprios decretos (art. 100, CTN).

537. Correto. É o disposto no art. 110, CTN. Esse dispositivo, basicamente, determina que os legisladores infraconstitucionais devam respeitar os conceitos utilizados pela Constituição Federal para definir ou limitar competência tributárias. Em outros termos: a competência tributária não pode ser ampliada mediante manobra, pelo legislador ordinário, dos institutos, conceitos e formas previstos na Constituição. Assim, conceitos como “propriedade”, “transmissão” e “serviços”, utilizados expressamente pela Constituição, não podem ser alterados pela legislação infraconstitucional tributária.

538. Errado. Atos normativos só se incluem como normas tributárias complementares quando expedidos por autoridades administrativas, e não pelo judiciário ou legislativo (art. 100, I, CTN).

539. Errado. Para se enquadrarem como normas complementares, estas decisões sempre deverão possuir eficácia normativa atribuida por lei (art. 100, II, CTN).

540. Correto. É o que está previsto no art. 100, III, CTN. É comum surgirem dúvidas acerca do que, de fato, seriam as "práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa". O excerto do julgado AMS 95.04.19960-7, do TRF4, ajudará a entender melhor essa norma complementar: "... Tendo a autoridade administrativa deixado de exigir os encargos legais incidentes sobre recebimentos, pelo contribuinte, de ajuda de custo, em vários casos análogos, tal atitude caracterizou prática reiterada, nos termos do art. 100, III, CTN, impondo a sua aplicação para os contribuintes que estejam na mesma situação, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da isonomia".

Assim, se uma determinada prática, omissa de previsão legal e infralegal, convalidou-se pelo decurso do tempo, a ponto de levar o Fisco e os contribuintes a lhe depositarem certa confiança, tal prática já se inclui, sem maiores formalidades, como uma norma complementar tributária, de caráter obrigatório.

541. Errado. O uso da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, de acordo com o art. 108, §1º, CTN.

542. Correto. A lei quando expressamente interpretativa pode retroagir em qualquer caso, excuída a aplicação de penalidades em relação ao dispositivo interpretado (art. 106, I, CTN).

543. Errado. Moratória é hipótese de suspensão do crédito, devendo ser interpretada literalmente (art. 111, I, CTN). Já a remissão é hipótese de extinção do crédito tributário, sem previsão no art. 111.

544. Errado. Os convênios são celebrados e resolvidos exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, sem qualquer tipo de chancela ou interferência do Poder Legislativo. Saliente-se que esses convênios não se confundem com os previstos no art. 155, §2º, XII, g, CF/88, que regulam os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS. Os convênios previstos no

art. 100, IV, CTN, se prestam para mútua assistência administrativa entre os entes federativos. Geralmente consistem na permuta de informações fiscais, a fim de melhorar a atuação dos Fiscos.

545. Correto. Apesar da redação confusa, a questão quis testar o conhecimento do candidato em relação às jurisprudências dos tribunais, e, para isso, se baseou na súmula 575, do STF, que prevê que “à mercadoria de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do ICMS concedida a similar nacional”.

546. Correto. É o que prevê o art. 103, I, CTN.

547. Errado. As hipóteses de suspensão e exclusão do crédito devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, I, CTN.

548. Correto. A ordem de serviço expedida pelo Delegado da Receita Federal, por se tratar de ato normativo expedido por autoridade administrativa, é norma complementar, integrando, portanto, a legislação tributária (art. 100, I, CTN).

549. Correto. É o disposto no art. 108, §1º, CTN.

550. Errado. A aplicação retroativa da lei tributária, só ocorre no caso de extinguir “penalidades” e somente em relação a atos não definitivamente julgados, bem como nos casos de lei interpretativa (art. 106, CTN).

551. Errado. Fatos geradores cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa são chamados de fatos geradores **pendentes.** O art. 105, CTN, assim dispõe: a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Assim, mesmo em se tratando de fatos geradores pendentes, a legislação tributária deve ser aplicada imediatamente.

552. Errado. Aplica-se a lei tributária retroativamente somente em relação aos atos ou fatos que não estejam definitivamente julgados (art. 106, II, CTN).

553. Correto. Parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que sobre ele disponha (art. 111, I, CTN).

554. Errado. A interpretação mais benéfica ao acusado só ocorre quando houver DÚVIDA quanto (artigo 112, CTN):

1- Capitulação legal do fato;
2- Natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão dos seus efeitos;
3- Autoria, imputabilidade ou punibilidade;
4- Natureza da penalidade aplicável, ou sua graduação.

555. Errado. O correto seria "exclusão" e não "extinção" (art. 111, I, CTN).

556. Correto. É o disposto no art. 112, CTN.

557. Correto. É o disposto no art. 108, §§ 1º e 2º, CTN.

558. Errado. Neste caso interpreta-se literalmente (art. 111, III, CTN).

559. Errado. O intérprete deve utilizar os princípios gerais de direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas estes princípios não servem para definir os respectivos efeitos tributários. É a lei – e somente a lei –, que deve estabelecer esses efeitos (art. 109, CTN).

560. Errado. A ordem correta, segundo o art. 108, CTN, é:
1º - Analogia;
2º - Princípios gerais de direito tributário;

3º - Princípios gerais de direito público; e

4º - Equidade.

561. Correto. A questão limitou-se a transcrever o art. 109, CTN.

562. Errado. Não existe essa previsão no CTN, nem na CF/88. A interperetação literal, de acordo com o art. 111, CTN, se aplica apenas à legislação tributária que disponha sobre:

1- Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
2- Outorga de isenção (que também é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, conforme o art. 175, CTN); e
3- Dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

563. Errado. Segundo o art. 108, §1º, CTN, o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo **NÃO** previsto em lei.

564. Errado. A ordem correta, segundo o art. 108, CTN, é:

1º - Analogia;

2º - Princípios gerais de direito tributário;

3º - Princípios gerais de direito público; e

4º - Equidade.

565. Errado. De acordo com o art. 111, I, CTN, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário será interpretada de forma literal.

566. Errado. As decisões de órgãos de jurisdição administrativa, por elas mesmas, não integram a legislação tributária como norma complementar; é necessário que lei lhes atribua eficácia normativa, nos termos do art. 100, II, CTN.

567. Errado. A extinção do crédito tributário não se insere neste rol (art. 111, CTN).

568. Errado. A lei interpretativa aplica a ato ou fato pretérito desde que não resulte em penalidade à infração dos dipositivos interpretados (art. 106, I, CTN)

569. Errado. O art. 106, CTN, traz os casos em que a lei tributária nova aplica-se a atos ou fatos pretéritos. São eles:

"I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

570. Errado. A lei tributária nova aplica-se a atos ou fatos pretéritos, em se tratando de atos não definitivamente julgados, caso comine penalidade **menos** severa (art. 106, II, c, CTN). É a chamada **retroatividade da lei mais benigna**.

571. Errado. A lei tributária nova aplica-se a atos ou fatos pretéritos, em se tratando de atos não definitivamente julgados, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e **não tenha implicado em falta de pagamento de tributo**.

572. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 106, II, a, CTN.

573. Errado. Quando for expressamente interpretativa, a lei retroage em qualquer caso (art. 106, I, CTN).

574. Correto. Isenção e anistia são formas de exclusão do crédito tributário, devendo, portanto, a legislação tributária que sobre elas disponha ser interpretada de forma literal (art. 111, I, c/c art. 175, CTN).

575. Errado. Analogia é elemento de “integração” (art. 108, I, CTN), ou seja, é usada para suprir as lacunas e omissões, mas não para interpretar. Integra-se na ausência de norma e interpreta-se na presença.

576. Errado. É uma vedação imposta pelo art. 108, §2º, CTN. Dispensa do pagamento de tributo é chamada de REMISSÃO e é matéria reservada à lei; ou seja, se a lei impõe o pagamento de tributo, somente ela pode dispensá-lo (art. 172, CTN).

577. Errado. O art. 109, CTN, diz que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários**.

578. Errado. A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada de forma mais favorável ao **acusado**, mas somente em caso de dúvidas. É o que se chama ***in dubio pro reo*** (art. 112, CTN).

579. Correto. É o disposto no art. 111, CTN.

580. Errado. Via de regra deve-se observar o princípio da irretroatividade da lei tributária, esculpido no art. 150, III, a, CF/88, que veda a cobrança de tributo “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”. Todavia o art. 106, CTN, traz algumas exceções a esse princípio, em que a lei se aplica a atos ou fatos pretéritos. Quais sejam:

“I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

581. Errado. O art. 106, I, CTN é explícito: "... excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

582. Errado. Se a lei do tempo em que foi praticada a infração era mais benéfica, a lei nova, por via lógica, cominou penalidade mais severa para a infração, logo não será aplicada aos fatos ou atos pretéritos (art. 106, II, CTN).

583. Errado. Não existe essa previsão no CTN. A aplicação irrestrita da lei nova só ocorre quando a lei nova for expressamente interpretativa (art. 106, I, CTN).

584. Correto. É hipótese de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, de acordo com o art. 106, II, a, CTN.

585. Correto. A isenção é forma de exclusão do crédito tributário, devendo ser interpretada de forma literal (art. 111, I, c/c art. 175, CTN).

13 - Obrigação tributária: Principal e acessória.

586. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Decreto que reduz o prazo de recolhimento de imposto é inconstitucional, porque o prazo integra as exigências do princípio da legalidade.

587. (ESAF/PGFN/2007) Em se tratando de contribuição para o salário-educação, competia não ao INSS, agente arrecadador, mas à União, que a instituiu e é, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária nos termos do art. 119 do CTN, integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito.

588. (ESAF/AFR-Fortaleza/1998) Em matéria de impostos não é preciso lei para estabelecer as obrigações tributárias acessórias.

589. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) É sujeito passivo da obrigação tributária acessória a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua seu fato gerador.

590. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) É sujeito passivo da obrigação tributária acessória pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

591. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) É sujeito passivo da obrigação tributária principal pessoa obrigada ao pagamento de penalidade pecuniária.

592. (ESAF/AFPS/2002) O Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tributária passiva produz o efeito, entre outros, de que a suspensão da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

593. (ESAF/AFPS/2002) O Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tributária passiva produz o efeito, entre outros, de que o pagamento efetuado por um dos obrigados não aproveita aos demais.

594. (ESAF/AFPS/2002) O Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tributária passiva produz o efeito, entre outros, de que a isenção ou anistia do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

595. (ESAF/AFPS/2002) O Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tributária passiva produz o efeito, entre outros, de que a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

596. (ESAF/AFPS/2002) O Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tributária passiva produz o efeito, entre outros, de que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados não favorece os demais.

597. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) Relativamente aos efeitos da solidariedade tributária passiva, podemos afirmar que o pagamento feito por apenas um dos obrigados não aproveita aos demais.

598. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) Relativamente aos efeitos da solidariedade tributária passiva, podemos afirmar que a isenção objetiva aproveita a todos.

599. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) Relativamente aos efeitos da solidariedade tributária passiva, podemos afirmar que a remissão concedida pessoalmente a um dos obrigados aproveita aos demais.

600. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos do Código Tributário Nacional.

601. (ESAF/AFRFB/2009) A existência de uma obrigação tributária acessória pressupõe a existência de uma obrigação tributária principal.

602. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 116, parágrafo único, prevê a possibilidade de que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, podemos afirmar que estamos diante de norma geral anti-evasão.

603. (ESAF/PGFN/2007) Segundo o CTN, prescrição da pretensão do fisco se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal e não pela citação pessoal feita ao devedor em execução ou qualquer outro processo judicial.

604. (ESAF/AFTM-Recife/2003) As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

605. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos do Código Tributário Nacional.

606. (ESAF/Advogado-IRB/2006) Uma vez verificado o nascimento da obrigação tributária, com a realização do fato gerador, o sujeito passivo torna-se imediatamente compelível ao pagamento do tributo pertinente, sendo desnecessária a prática de quaisquer atos formais por parte do sujeito ativo, em quaisquer hipóteses.

607. (ESAF/PFN/2006) O interditado pode ser sujeito passivo da obrigação tributária.

608. (ESAF/PFN/2006) A definição legal do fato gerador não pode ser verificada se for abstraída a validade jurídica dos atos praticados.

609. (ESAF/AFRF/2003) Salvo disposição de lei em contrário, considera- se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

610. (ESAF/AFRF/2003) A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

611. (ESAF/AFRF/2003) Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a sujeição passiva, desde que o novo sujeito passivo comunique a existência do convencionado à repartição fazendária competente antes de ocorrer o fato gerador da correspondente obrigação tributária.

612. (ESAF/AFRF/2003) É denominado responsável o sujeito passivo da obrigação tributária principal que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

613. (ESAF/AFRF/2003) É vedado às leis tributárias atribuir capacidade tributária passiva à pessoa natural que o Código Civil considere absolutamente incapaz.

614. (ESAF/AFRF/2003) As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis.

615. (ESAF/AFRF/2003) Salvo disposição legal em contrário, acordo particular, por constituir lei entre as partes, pode ser oposto à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, hipótese em que fica afastada a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos tributos, dando lugar à responsabilidade tributária integral do terceiro que tem relação direta e pessoal com a situação constitutiva do gerador.

616. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) A capacidade jurídica tributária passiva permite que determinadas pessoas se apresentem como sujeito passivo da obrigação tributária. Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, investida por força de lei na obrigação de satisfazer uma exigência fiscal, adquire, automaticamente, o status de sujeito passivo tributário. Em relação ao exposto, o Código Tributário Nacional estabelece que a capacidade tributária passiva independe:

a) de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
b) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
c) da capacidade civil das pessoas naturais.

617. (ESAF/AFRF/2001) O Código Tributário Nacional chama de sujeito passivo quem tenha relação pessoal e direta com a

situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

618. (ESAF/AFRF/2001) O Código Tributário Nacional chama de contribuinte quem, sem revestir na condição de responsável, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

619. (ESAF/AFRF/2001) O Código Tributário Nacional tanto o contribuinte quanto o responsável tributário recebe o nome de sujeito passivo da obrigação tributária principal.

620. (ESAF/TRF/2000) Quando a lei se refere à obrigação tributária principal, ela quer se referir aos procedimentos exigidos do contribuinte para assegurar a melhor fiscalização do pagamento.

621. (ESAF/TRF/2000) O sujeito ativo da obrigação tributária se define como aquele que atua no cumprimento da obrigação tributária por iniciativa própria, independentemente da ação do fisco.

622. (ESAF/TRF/2000) Nos casos de solidariedade, por interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal, pode o devedor exigir que o credor cobre a dívida primeiro do outro responsável.

623. (ESAF/PFN/1998) No caso de solidariedade, um dos devedores pode exigir que a dívida tributária seja primeiro cobrada do devedor originário e, no caso de serem todos devedores originários, que sua contribuição para o pagamento dessa dívida seja igualitária ou proporcional a sua participação no negócio que lhe deu nascimento.

624. (ESAF/PFN/1998) Um menor de 12 anos de idade pode ter capacidade de ser sujeito passivo de uma obrigação tributária.

625. (ESAF/PFN/1998) Tem capacidade tributária, mesmo sendo privado do poder de alienar seus bens, o banqueiro que os tenha indisponíveis em razão de liquidação extrajudicial da instituição que dirigia e de que era controlador.

626. (ESAF/TRF/2003) Cada uma das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal responde por todo o débito tributário, aproveitando aos demais o pagamento que for feito.

627. (ESAF/Advogado-IRB/2006) O sujeito passivo da obrigação tributária principal, em regra, é aquela pessoa que realiza o seu fato gerador.

628. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais; porém, assim como esta, aquela também pode sujeitar-se a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais.

629. (ESAF/Advogado-IRB/2006) Sendo o sujeito passivo pessoa jurídica, sua capacidade tributária independe de estar ela regularmente constituída, nos termos do direito civil, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

630. (ESAF/Advogado-IRB/2006) Chama-se sujeito ativo da obrigação tributária a pessoa jurídica de direito público dotada da competência para exigir seu cumprimento.

Gabarito - Capítulo 13:

586	Errado	**601**	Errado	**616**	Correto
587	Errado	**602**	Errado	**617**	Errado
588	Correto	**603**	Correto	**618**	Errado
589	Errado	**604**	Correto	**619**	Correto
590	Correto	**605**	Errado	**620**	Errado
591	Correto	**606**	Errado	**621**	Errado
592	Errado	**607**	Correto	**622**	Errado
593	Errado	**608**	Errado	**623**	Errado
594	Errado	**609**	Errado	**624**	Correto
595	Correto	**610**	Correto	**625**	Correto
596	Errado	**611**	Errado	**626**	Correto

597	Errado	**612**	Errado	**627**	Correto
598	Correto	**613**	Errado	**628**	Errado
599	Errado	**614**	Correto	**629**	Correto
600	Errado	**615**	Errado	**630**	Correto

Comentários - Capítulo 13:

586. Errado. Prazo de recolhimento, assim como as obrigações acessórias, não estão sob reserva legal. Veja um julgado do STJ: "... É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a definição de prazo para recolhimento de tributo pode ser delegada pela lei ao regulamento, porquanto não se inclui entre as matérias sujeitas à reserva legal pelo art. 97, CTN" (REs 84.554/SP, mai/1997).

587. Errado. Segundo o art. 7º, CTN, a competência tributária é indelegável; porém, é passível de delegação o que chamamos de **capacidade tributária ativa**, que engloba as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas. Foi isso que aconteceu com o salário-educação: a União, titular da competência para instituir a referida contribuição social, delegou ao INSS (autarquia federal) a capacidade tributária ativa. Essa delegação faz com que o INSS se torne o sujeito ativo da obrigação tributária, segundo o entendimento do STJ. Assim, como o INSS é o sujeito ativo da obrigação tributária, é ele que figurará no polo passivo da ação de restituição, e não a União.

588. Correto. O art. 113, c, CTN , determina que as obrigações tributárias acessórias decorrem da legislação tributária (lei, tratados internacionais, decretos e normas complementares), e não apenas de lei em sentido estrito.

589. Errado. Quando se fala em obrigação acessória, é indiferente saber se a pessoa é contribuinte ou responsável. Todas as pessoas, sejam elas contribuintes ou não, responsáveis ou não, são obrigadas a cooperar com a fiscalizaçāo tributária, seja para tolerá-la ou fazer ou deixar de fazer algo. Assim, de acordo com o art. 122, CTN, a condição de sujeito passivo da obrigação acessória dependerá exclusivamente do que dispuser a legislação tributária.

590. Correto. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações positivas (fazer) ou negativas (deixar de fazer) que constituam seu objeto (art. 122, CTN).

591. Correto. Sempre que se falar em "pagar algum valor" será um sujeito passivo de obrigação principal, independente de este "valor" ser tributo ou ser multa (penalidade pecuniária). Assim dispõe o art. 121, *caput*, CTN: "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

592. Errado. Quando se tratar de efeitos da solidariedade passiva, não é a suspensão da **prescrição** que favorece ou prejudica aos demais obrigados, mas a sua **interrupção** (art. 125, III, CTN). A solidariedade passiva tem o efeito de colocar os sujeitos passivos em igualdade de condições; assim, o pagamento de um deles irá aproveitar aos demais, assim como a interrupção da prescrição aproveita ou prejudica aos demais.

593. Errado. O pagamento efetuado por um dos co-obrigados aproveita aos demais, nos termos do art. 125, I, CTN.

594. Errado. Perceba que o art. 125, II, CTN, dispõe que, "salvo disposição de lei em contrário, a isenção ou **remissão** exonera todos os obrigados...".

595. Correto. É exatamente o teor do art. 125, II, CTN.

596. Errado. Isso contraria o art. 125, III, CTN, que determina que a "interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais".

597. Errado. De acordo com o art. 125, I, CTN, "salvo disposição de lei em contrário, o pagamento efetuado por um dos obrigados **aproveita aos demais**".

598. Correto. Isenção objetiva é quando se isenta o objeto correspondente à obrigação. Por exemplo, uma lei municipal que concede isenção de IPTU para os imóveis de área inferior a 70 m^2 possui caráter objetivo pois leva em conta as características do imóvel. De outro modo, se a lei concedesse isenção de IPTU para os proprietários com mais de 65 anos

seria pessoal (ou subjetiva), na medida em que considera como fator determinante da isenção características do sujeito passivo. Assim, o art. 125, II, CTN, estabelece dois tipos de isenção:

a) **Objetiva**: exonera todos os obrigados; e
b) **Pessoal** (ou subjetiva): exonera só o beneficiado, subsistindo a solidariedade quanto aos demais obrigados pelo saldo.

599. Errado. A remissão, relativamente aos efeitos da solidariedade, possui as mesmas características da isenção, podendo ser de caráter pessoal (ou subjetivo) ou de caráter objetivo. A remissão só aproveitará aos demais sujeitos passivos solidários quando tiver cunho objetivo; se for pessoal, só ocorrerá a exoneração do beneficiado, subsistindo a solidariedade quanto aos demais pelo saldo (art. 125, II, CTN).

600. Errado. O art. 116, §único, CTN, estabelece que "autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em **lei ordinária**", e não no CTN, que possui natureza de lei complementar. A doutrina batizou essa norma de **norma geral antielisiva**.

601. Errado. Diferentemente das obrigações no direito civil, onde o acessório segue o principal, onde a existência daquele pressupõe necessariamente a deste, no direito tributário a obrigação acessória tem vida própria, é dizer, independe da principal. Por exemplo, podemos citar as obrigações acessórias a serem seguidas pelas entidades de assistência social, a fim de que possam gozar da imunidade a que fazem jus. Inexiste obrigação principal, em função da imunidade; mas a obrigação acessória não só existe como deve ser seguida à risca, sob pena de perda do direito.

602. Errado. O art. 116, §único, CTN, foi batizado pela doutrina de **norma geral anti-elisiva**. Há que se diferenciar **evasão** de **elisão**. Ainda segundo a doutrina, o critério mais aceitável para se diferençar os dois institutos é o temporal. Se a conduta do agente ocorrer antes do fato gerador da obrigação tributária, será caso de elisão, permitida por lei. Ex.: comprar um imóvel onde o IPTU é mais barato é uma forma de elisão, pois é direito

do contribuinte querer pagar menos imposto. Por outro lado, se se verificar que já ocorreu o fato gerador e o agente busca artifícios para diminuir o valor do tributo a pagar, será caso de evasão, conduta condenada pelo ordenamento jurídico. A elisão (também chamada de evasão lícita) é uma forma alternativa de encarar a incidência da lei tributária, com o objetivo de alcançar um resultado com o menor ônus possível. A evasão é sempre ilegal. É a fuga do imposto já devido, manifestada por meio de simulação ou fraude de qualquer natureza. De forma resumida, podemos dizer que elisão consiste em não entrar na relação tributária e evasão é tentar sair dela.

Apesar de ter sido convencionado chamá-la de "antielisiva", essa norma não se presta para combater a elisão (no sentido estrito da palavra), mas sim as condutas simuladas, disfarçadas, o simulacro, a aparência. A simulação visa a fins ocultos para engano e prejuízo do fisco. Substiui-se um ato jurídico por outro, ou pratica-se um ato sob aparência de outro, para se esconder a realidade do que se pretende. Os partícipes da relação comercial querem, por exemplo, realizar uma compra e venda, mas simulam uma doação, com o objetivo de ocultar o pagamento do preço.

603. Correto. Essa é uma das causas de interrupção da prescrição prevista no art. 174, §único, I, CTN. Veja as hipóteses:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

604. Correto. A questão limitou-se a transcrever a redação do art. 140, CTN.

605. Errado. O art. 116, §único, CTN, estabelece que "autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem

estabelecidos em **lei ordinária**", e não no CTN, que possui natureza de lei complementar. A doutrina batizou essa norma de **norma geral antielisiva**.

606. Errado. A *via crucis* de um tributo pode ser resumida da seguinte forma:

1º - **Hipótese de incidência**: é a previsão legal de que caso ocorra certo fato, haverá a incidência da norma tributária;

2º - **Fato gerador**: é a materialização da hipótese de incidência; é a ocorrência no mundo dos fatos da previsão legal; é a concretização da lei.

3º - **Obrigação tributária**: uma vez ocorrido o fato gerador, cria-se um vínculo abstrato entre o sujeito ativo e o passivo, tendo por objeto uma prestação pecuniária. Mas essa prestação ainda é incerta, pois o seu conteúdo ainda não está determinado e o sujeito passivo ainda não está formalmente caracterizado como devedor.

4º - **Lançamento**: é o ato por meio do qual o agente do fisco (auditor fiscal) constitui o crédito tributário. Confere certeza, liquidez e exigibilidade à obrigação tributária.

5º - **Crédito tributário**: é o que de fato o sujeito passivo deve pagar ao fisco. É obrigação tributária dotada de liquidez e certeza, podendo ser, portanto, exigível.

607. Correto. De acordo com o art. 126, II, CTN, "a capacidade tributária passiva independe de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios".

608. Errado. O art. 118, I, CTN, dispõe exatamente o contrário ao estabelecer que interpreta-se a definição legal do fato gerador abstraindo-se "da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos".

609. Errado. Relativamente ao tempo em que se considera ocorrido o fato gerador, salvo disposição de lei em contrário, temos duas situações que correspondem a dois momentos diferentes(art. 116, CTN):

a) **situação de fato**: desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

b) **situação jurídica**: desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

610. Correto. É a cláusula antielisiva, prevista no art. 116, §único, CTN.

611. Errado. Elas não podem ser opostas à fazenda pública, segundo o art. 123, CTN. Os contratos e convenções particulares são plenamente válidos entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra o Fisco.

612. Errado. Quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação principal é o **contribuinte**. O responsável é aquele que, sem ser contribuinte, é impelido ao pagamento por expressa disposição legal (art. 121, §único, CTN).

613. Errado. De acordo com o art. 126, I, CTN, “a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais”.

614. Correto. Essa é a chamada **solidariedade de fato**, prevista no art. 124, I, CTN. Difere da **solidariedade de direito**, prevista no inciso II, por esta ser decorrente de expressa previsão legal.

615. Errado. Questão absolutamente errada. As convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública, segundo o art. 123, CTN. Os contratos e convenções particulares são plenamente válidos entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra o Fisco.

616. Correto. Questão grande, mas extremamente simples. Mais uma vez o examinador limitou-se a transcrever o disposto no Código Tributário Nacional, relativamente à capacidade tributária passiva (art. 126).

617. Errado. Quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal é o **contribuinte** (art. 121, §único, I, CTN). Sujeito passivo é gênero, do qual contribuinte e responsável são espécies.

618. Errado. Houve uma inversão dos termos. É chamado de **responsável** quem, sem revestir na condição de **contribuinte**, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, §único, II, CTN).

619. Correto. O sujeito passivo é a pessoa que deve satisfazer a obrigação, podendo ser tanto o contribuinte quanto o responsável (art. 121, CTN). Sujeito passivo é gênero, do qual contribuinte e responsável são espécies.

620. Errado. Os "procedimentos exigidos do contribuinte para assegurar a melhor fiscalização do pagamento", citados na questão, nada mais são do que as obrigações acessórias, cuja previsão legal encontra-se no art. 113, §2º, CTN. Já a obrigação tributária principal consiste em pagar tributo ou penalidade pecuniária, segundo o art. 113, §2º, CTN.

621. Errado. O sujeito ativo de obrigação tributária é pessoa jurídica de direito público competente para exigir o cumprimento da obrigação (art. 119, CTN).

622. Errado. A solidariedade tributária passiva não comporta benefício de ordem (art. 124, §único, CTN). Benefício de ordem consiste no direito que assiste a um dos devedores solidários de exigir que a dívida seja primeiramente cobrada dos devedores originários.

623. Errado. A solidariedade tributária passiva, conforme determina o art. 124, §único, CTN , não comporta benefício de ordem. Isso significa que o sujeito passivo pode cobrar a dívida de qualquer dos devedores solidários, sejam eles contribuintes ou responsáveis.

624. Correto. A capacidade tributária independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim, um menor, um silvícola, um incapz, todos podem ser sujeito passivo de obrigação tributária (art. 126, CTN)

625. Correto. De acordo com o art. 126, II, CTN, a capacidade tributária passiva independe de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios. No caso em tela, mesmo impedido de exercer suas atividades, o banqueiro continua tendo capacidade de se situar no polo passivo da obrigação tributária.

626. Correto. As "pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" são solidárias, consoante o art. 124, I, CTN. Já o aproveitamento em relação aos demais do pagamento efetuado por uma dessas pessoas trata-se de um dos efeitos da solidariedade, previsto no art. 125, I, CTN.

627. Correto. Quem realiza o fato gerador de um tributo, via de regra, é a pessoa que com ele possui relação pessoal e direta, isto é, o contribuinte (art. 121, §único, I, CTN).

628. Errado. Um pouco de bom senso ajudaria a perceber que, após o termo "porém", o resto é pura invencionice do examinador (art. 126, I, CTN).

629. Correto. É o que dispõe o art. 126, III, CTN.

630. Correto. Sujeito ativo é a pessoa competente para exigir o tributo, de acordo com o art. 119, CTN.

14 - Domicílio tributário:

631. (ESAF/PFN/1998) As pessoas físicas têm por domicílio tributário aquele que tiverem elegido, mesmo que sua residência habitual seja em lugar diverso.

632. (ESAF/TRF/2006) Em relação ao domicílio tributário, é correto afirmar-se que este pode ser livremente eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, não tendo a autoridade administrativa o poder de recusá-lo.

633. (ESAF/TRF/2006) Em relação ao domicílio tributário, é correto afirmar-se que relativamente às pessoas jurídicas de direito público, será considerado como seu domicílio tributário aquele situado no Município de maior relevância econômica da entidade tributante.

634. (ESAF/TRF/2006) Em relação ao domicílio tributário, é correto afirmar-se que quanto às pessoas naturais, será a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, aquela que a autoridade administrativa assim eleger.

635. (ESAF/TRF/2006) Em relação ao domicílio tributário, é correto afirmar-se que no caso de pessoa jurídica de direito privado que possua mais de um estabelecimento, seu domicílio será aquele cuja escrituração contábil demonstre maior faturamento.

636. (ESAF/TRF/2006) Em relação ao domicílio tributário, é correto afirmar-se que é definido pelo lugar dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que tenham dado origem à obrigação tributária, na impossibilidade de aplicação dos critérios de identificação indicados pelo Código Tributário Nacional.

637. (ESAF/MDIC/2002) A autoridade administrativa competente pode recusar o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, quando dificulte a fiscalização do tributo, caso em que será considerado como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

638. (ESAF/AFRF/2003) Certa pessoa dedicada ao comércio ambulante, sem endereço fixo, somente encontrado junto à sua banca de comércio, poderá ser considerada pela autoridade fiscalizadora como sem domicílio fiscal.

639. (ESAF/AFRF/2003) É vedado à autoridade administrativa recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, no caso de tal eleição dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

640. (ESAF/SEFAZ-PI/2001) A liberdade de o sujeito passivo da obrigação tributária escolher o seu domicílio tributário é absoluta.

641. (ESAF/AFRF/2001) Quando não couber a aplicação das outras regras fixadas pelo Código Tributário Nacional para a determinação do domicílio da pessoa natural, ele ordena se considere como domicílio tributário a sua residência habitual

642. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) A pessoa jurídica de direito público que se encontre na condição de contribuinte ou responsável pode eleger seu domicílio tributário, na forma da legislação aplicável. Mas se não o fizer, considera-se como seu domicílio tributário, por força do Código Tributário Nacional, qualquer de suas repartições situadas no território da entidade tributante.

Gabarito - Capítulo 14:

631	Correto	**635**	Errado	**639**	Errado
632	Errado	**636**	Correto	**640**	Errado
633	Errado	**637**	Correto	**641**	Errado
634	Errado	**638**	Errado	**642**	Correto

Comentários - Capítulo 14:

631. Correto. O domicílio tributário não se confunde com a residência. Somente no caso de a pessoa natural não ter eleito domicílio tributário, considerar-se-á como tal sua residência habitual ou, caso esta seja incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades (art. 127, I, CTN).

632. Errado. A autoridade administrativa pode recusá-lo se a escolha resultar em impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou fiscalização tributária, nos termos do art. 127, §2º, CTN. Na hipótese de recusa, aplica-se o §1º do mesmo

artigo: ”considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação”.

633. Errado. Será aquele que ela eleger; se não o fizer, será considerado domicílio qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, nos termos do art. 127, III, CTN.

634. Errado. A autoridade administrativa não pode eleger domicílio, apenas recusar a eleição do sujeito passivo e cumprir os ditames da lei. Assim, sendo a residência incerta, o domicílio tributário será o centro habitual de suas atividades (art. 127, I, CTN).

635. Errado. Segundo o art. 127, II, CTN, quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, considerar-se-á como domicílio, na falta de eleição, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

636. Correto. O art. 127, CTN, traz as regras necessárias para determinar o domicílio tributário. Também dispõe, no seu § 1º, que "quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação".

637. Correto. É exatamente o que resulta da combinação do §2º com o §1º, art. 127, CTN.

638. Errado. Não existe possibilidade de contribuintes ou responsáveis não possuírem domicílio fiscal. No caso em tela, a banca do ambulante, local onde habitualmente exerce suas atividades, será o seu domicílio fiscal, por força do art. 127, I, CTN.

639. Errado. A autoridade administrativa possui este poder de recusa quando verificada dificuldade de arrecadação e fiscalização do tributo (art. 127, §2º, CTN).

640. Errado. Na verdade, a liberdade é **relativa**, pois a escolha pode ser recusada pela autoridade administrativa, caso resulte em impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou fiscalização (art. 127, §2°, CTN).

641. Errado. A sua residência habitual será considerada como domicílio na ausência de eleição. No caso de não aplicação das regras que determinam o domicílio, devemos utilizar o art. 127, §1°, CTN: Será o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

642. Correto. É o que dispõe o art. 127, III, CTN.

15 - Constituição do Crédito Tributário:

643. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O ato ou procedimento administrativo de lançamento tem a finalidade de ensejar o nascimento da obrigação tributária.

644. (ESAF/AFTM-Natal/2001) O ato administrativo tributário que se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, constituindo atividade administrativa vinculada e obrigatória, é chamado de notificação.

645. (ESAF/TRF/2002) O procedimento através do qual opera-se a constituição do crédito tributário pela identificação do sujeito passivo, pela descrição e classificação do produto, pela declaração de seu valor, pelo cálculo do imposto, e, sendo o caso, da penalidade prevista, é denominado lançamento.

646. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A fim de constituir um crédito tributário e declarar a obrigação tributária ao contribuinte, o Fisco necessita efetuar o respectivo lançamento.

647. (ESAF/AFTN/1998) Diz-se *lançamento por homologação* aquele que se efetua quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

648. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é efetuada mediante lançamento por declaração.

649. (ESAF/TTN/1998) Apesar de decorrente de lei, a atividade fiscal que culmina com o lançamento tem caráter discricionário, a ser sopesado pelo agente fiscal.

650. (ESAF/TTN/1998) As modalidades de lançamento são: direto, por homologação e de ofício, somente.

651. (ESAF/TTN/1998) O lançamento somente pode ser efetuado de ofício quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

652. (ESAF/TTN/1998) O pagamento antecipado pelo obrigado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória.

653. (ESAF/TTN/1998) A alteração de lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode dar-se por meio de impugnação deste último.

654. (ESAF/PGDF/2007) O auto de infração caracteriza autêntico lançamento tributário, uma vez que atende aos requisitos básicos previstos na legislação tributária, contendo o fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a cominação da penalidade cabível.

655. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O auto de infração, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado por iniciativa da autoridade administrativa em hipóteses taxativamente previstas pelo art. 149 do CTN. Entre as hipóteses constitui exemplos deste tipo de situação: Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

656. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O auto de infração, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado por iniciativa da autoridade administrativa em hipóteses taxativamente previstas pelo art. 149 do CTN. Entre as hipóteses constitui exemplos deste tipo de situação: Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

657. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O auto de infração, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado por iniciativa da autoridade administrativa em hipóteses taxativamente previstas pelo art. 149 do CTN. Entre as hipóteses constitui exemplos deste tipo de situação: Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

658. (ESAF/TRF/2006) O lançamento por homologação é feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de calcular o tributo, submetê-lo ao prévio exame da autoridade administrativa, e realizar seu pagamento.

659. (ESAF/TRF/2006) O lançamento de ofício é aquele feito pela autoridade administrativa, com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

660. (ESAF/TRF/2006) O lançamento por declaração é aquele feito em face da declaração prestada pelo próprio contribuinte ou por terceiro.

661. (ESAF/TRF/2006) A revisão do lançamento, em quaisquer de suas modalidades, pode ser iniciada mesmo após a extinção do direito da Fazenda Pública, nos casos de erro por parte do contribuinte.

662. (ESAF/TRF/2006) Na hipótese do lançamento por homologação, não fixando a lei ou o regulamento prazo diverso para homologação, seu prazo será de cinco anos, contados do fato gerador.

663. (ESAF/AFRF-TI/2005) O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

664. (ESAF/AFRF-TI/2005) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente poderá ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

665. (ESAF/AFRF-TI/2005) Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao preço médio do câmbio do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação.

666. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Lei ordinária pode criar modalidade de lançamento do crédito tributário.

667. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e se rege pela lei vigente à época dessa ocorrência.

668. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A utilização de pauta fiscal pela administração tributária é uma forma de arbitramento da base de cálculo para o pagamento do tributo.

669. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) O lançamento pode ser revisto de ofício, mesmo se efetuado em qualquer modalidade.

670. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A atividade de lançamento vincula-se aos comandos da lei.

671. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) O crédito tributário não necessariamente decorre da obrigação tributária.

672. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Depois de regularmente notificado o contribuinte, o lançamento não pode ser modificado, de ofício, pela autoridade administrativa.

673. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Identifica-se o lançamento por declaração nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

674. (ESAF/SEFAZ-P/2001) Após a ocorrência do fato gerador, nova lei foi publicada, aumentando as alíquotas do tributo.Neste caso, o lançamento será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

675. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) É vedada a aplicação ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

676. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) O crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação tributária principal.

677. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) A lei vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, que tenha sido posteriormente revogada, é aplicável ao lançamento do crédito tributário.

678. (ESAF/Avogado-IRB/2004) A obrigação tributária principal nasce com o lançamento do respectivo crédito tributário.

679. (ESAF/Avogado-IRB/2004) É permitido que autoridade judiciária realize lançamento de crédito tributário, na hipótese de concluir que o contribuinte deixou de recolher tributo devido à Fazenda Pública.

680. (ESAF/Avogado-IRB/2004) Admite-se que o lançamento de crédito tributário seja alterado no caso de morte do sujeito passivo da obrigação tributária.

681. (ESAF/AFTM-Recife/2003) O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

682. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á a conversão em moeda nacional ao câmbio do dia de vencimento do prazo fixado para pagamento do tributo.

683. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

684. (ESAF/TCR-PR/2003) Em consonância com o Código Tributário Nacional, não se admite alteração do lançamento de crédito tributário, regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação tributária em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

685. (ESAF/TCR-PR/2003) Em consonância com o Código Tributário Nacional, não se admite alteração do lançamento de crédito tributário, regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação tributária em virtude de impugnação do sujeito passivo.

686. (ESAF/TCR-PR/2003) Em consonância com o Código Tributário Nacional, não se admite alteração do lançamento de crédito tributário, regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação tributária em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

687. (ESAF/TCR-PR/2003) Em consonância com o Código Tributário Nacional, não se admite alteração do lançamento de crédito tributário, regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação tributária em virtude de recurso de ofício.

688. (ESAF/TCR-PR/2003) Em consonância com o Código Tributário Nacional, não se admite alteração do lançamento de crédito tributário, regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação tributária em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, em face de posterior modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento.

689. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O lançamento de crédito tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que

posteriormente modificada ou revogada, exceto em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, nesse caso, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

690. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O lançamento de crédito tributário tem natureza jurídica declaratória da obrigação tributária preexistente.

691. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O lançamento de crédito tributário pode ser entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

692. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O lançamento de crédito tributário regularmente notificado ao sujeito passivo, não pode ser alterado por iniciativa de ofício de autoridade administrativa, exceto na hipótese de prévia instauração da fase litigiosa do processo administrativo-tributário.

693. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O lançamento de crédito tributário constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória.

694. (ESAF/AFPS/2002) O ato administrativo tributário do lançamento pode ser revogado no curso do processo pela autoridade administrativa que o praticou.

695. (ESAF/AFPS/2002) O ato administrativo tributário do lançamento pode ser revisto no curso do processo.

696. (ESAF/AFPS/2002) O processo administrativo tributário pode resultar em anulação do ato administrativo tributário do lançamento.

697. (ESAF/AFPS/2002) No curso do processo administrativo pode ser verificado que o ato administrativo tributário do lançamento contém vícios que, todavia, não acarretam sua nulidade.

698. (ESAF/TRF/2002) O crédito tributário não é atingido pela decadência.

699. (ESAF/TRF/2002) Modificados a extensão e os efeitos do crédito tributário, altera-se a obrigação tributária que lhe deu origem.

700. (ESAF/TRF/2002) O lançamento é regido pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não lhe sendo aplicável a legislação posterior.

701. (ESAF/TRF/2002) Se a lei atribui ao contribuinte o dever de prestar declaração de imposto de renda e de efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, o lançamento é por homologação.

702. (ESAF/TRF/2002) Segundo os termos do CTN, na redação vigente a partir de 11 de janeiro de 2002, a lei pode circunscrever a aplicabilidade do parcelamento a determinada região ou a determinada categoria de contribuintes ou responsáveis.

703. (ESAF/AFRF/2002) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

704. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em decorrência de majoração superveniente das alíquotas do tributo.

705. (ESAF/SEFAZ-PA/2002) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em decorrência de interposição de recurso de ofício.

706. (ESAF/Agente Tributário – MT/2001)Lançamento por homologação é aquele efetuado pelo sujeito passivo, com prévio exame da autoridade fiscal.

707. (ESAF/SEFAZ-P/2001) Após a ocorrência do fato gerador, nova lei foi publicada, aumentando as alíquotas do tributo.Neste

caso, o lançamento será regido pela lei em vigor na data da feitura do lançamento.

708. (ESAF/SEFAZ-P/2001) O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é tipo de imposto em que é adotado o lançamento de ofício, unilateral ou direto.

709. (ESAF/SEFAZ-P/2001) O imposto sobre a propriedade de veículos automotores é tipo de imposto em que é adotado o lançamento de ofício, unilateral ou direto.

710. (ESAF/SEFAZ-P/2001) O imposto sobre produtos industrializados é tipo de imposto em que é adotado o lançamento por declaração.

711. (ESAF/SEFAZ-P/2001) O imposto sobre a propriedade territorial rural é tipo de imposto em que é adotado o lançamento por declaração.

712. (ESAF/AFRF/2001) Ao procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, o Código Tributário Nacional dá o nome de Auto de Infração.

713. (ESAF/TRF/2000) A modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua introdução.

714. (ESAF/PFN/1998) Responde funcionalmente pelo ato quem, detendo o poder de lançar imposto, exige mais do que a lei permite, a pretexto de que o contribuinte não se opôs.

715. (ESAF/PFN/1998) Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, far-se-á no lançamento sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento.

716. (ESAF/PFN/1998) O lançamento efetuado pela fiscalização reporta-se à data da autuação e rege-se pela legislação nesta data vigente.

717. (ESAF/PFN/1998) O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de privativamente constituir o crédito tributário, independentemente de atuação da autoridade administrativa.

718. (ESAF/PFN/1998) Em homenagem ao princípio da legalidade, o crédito não integralmente pago no vencimento só é acrescido de juros de mora se a lei específica do imposto a previr.

719. (ESAF/TTN/1997) Não é permitida retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante.

720. (ESAF/TTN/1997) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo não pode ser alterado.

721. (ESAF/TTN/1997) O Código Tributário Nacional diz haver duas modalidades de lançamento: por declaração e *ex officio.*

722. (ESAF/TTN/1997) Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia do lançamento.

723. (ESAF/TTN/1997) O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Gabarito - Capítulo 15:

643	Errado	**670**	Correto	**697**	Correto
644	Errado	**671**	Errado	**698**	Correto
645	Correto	**672**	Errado	**699**	Errado
646	Correto	**673**	Errado	**700**	Errado
647	Correto	**674**	Correto	**701**	Correto
648	Errado	**675**	Errado	**702**	Correto
649	Errado	**676**	Correto	**703**	Errado

650	Errado	**677**	Correto	**704**	Errado
651	Errado	**678**	Errado	**705**	Correto
652	Correto	**679**	Errado	**706**	Errado
653	Errado	**680**	Errado	**707**	Errado
654	Correto	**681**	Correto	**708**	Errado
655	Correto	**682**	Errado	**709**	Correto
656	Correto	**683**	Correto	**710**	Errado
657	Correto	**684**	Errado	**711**	Errado
658	Errado	**685**	Errado	**712**	Errado
659	Errado	**686**	Errado	**713**	Errado
660	Correto	**687**	Errado	**714**	Correto
661	Errado	**688**	Correto	**715**	Errado
662	Errado	**689**	Correto	**716**	Errado
663	Correto	**690**	Correto	**717**	Errado
664	Errado	**691**	Correto	**718**	Errado
665	Errado	**692**	Errado	**719**	Errado
666	Errado	**693**	Correto	**720**	Errado
667	Correto	**694**	Errado	**721**	Errado
668	Correto	**695**	Correto	**722**	Errado
669	Correto	**696**	Correto	**723**	Correto

Comentários - Capítulo 15:

643. Errado. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113, §1º, CTN). Já o crédito tributário é constituído por meio do lançamento (art. 142, CTN). Podemos resumir as várias etapas de um tributo da seguinte forma:

1º - **Hipótese de incidência**: é a previsão legal de que, caso ocorra certo fato, haverá a incidência da norma tributária;

2º - **Fato gerador**: é a materialização da hipótese de incidência; é a ocorrência no mundo dos fatos da previsão legal; é a concretização da lei.

3º - **Obrigação tributária**: uma vez ocorrido o fato gerador, cria-se um vínculo abstrato entre o sujeito ativo e o passivo, tendo por objeto uma prestação pecuniária. Mas essa prestação ainda é incerta, pois o seu conteúdo ainda não está determinado e o sujeito passivo ainda não está formalmente caracterizado como devedor.

4º - **Lançamento**: é o ato por meio do qual o agente do fisco (auditor fiscal) constitui o crédito tributário. Confere certeza, liquidez e exigibilidade à obrigação tributária.

5º - **Crédito tributário**: é o que de fato o sujeito passivo deve pagar ao fisco. É obrigação tributária dotada de certeza e liquidez, podendo ser, portanto, exigível.

644. Errado. Essa descrição corresponde ao "lançamento", previsto no art. 142, CTN.

645. Correto. Esta é definição clássica de lançamento, insculpida no art. 142, CTN. Segundo a doutrina o lançamento possui função dualística:

a) **Declaratória**: declara/reconhece a obrigação tributária, pois ela já existe antes do lançamento.
b) **Constitutiva**: constitui o crédito tributário, ou seja, outorga à Fazenda Pública o direito de exigir o tributo após sua constituição.

646. Correto. É a função dualística do lançamento: declaratória da obrigação tributária e constitutiva do crédito tributário.

647. Correto. Esta é a definição de lançamento por homologação, onde ocorre o pagamento antecipado por parte do contribuinte sujeito a uma posterior homologação, que deve ocorrer em 5 anos contados do fato gerador, sob pena de o pagamento ser considerado tacitamente homologado (art. 150, CTN).

648. Errado. O IPTU (assim como o IPVA) constuma ser tratado pelas leis instituidoras municipais como tributos sujeitos a lançamento de ofício. O auditor fiscal se vale do cadastro de imóveis do município para lançar a exação. A previsão, no CTN, para o lançamento de ofício encontra-se no art. 149, I.

649. Errado. O lançamento é atividade vinculada e obrigatória (art. 142, §único, CTN). Não cabe ao agente fiscal fazer qualquer juízo de valor em relação à atividade de lançamento.

650. Errado. “Direto” e “de ofício” são sinônimos. Faltou a modalidade “por declaração”.

651. Errado. A questão reporta-se à lavratura de auto de infração, que é apenas uma das hipóteses em que cabe o lançamento de ofício. Existem tributos, como o IPVA e o IPTU, que já são lançados de ofício independente de ação ou omissão do sujeito passivo (art. 149, I, CTN).

652. Correto. O pagamento antecipado pelo obrigado, por si só, não extingue o crédito tributário, pois está pendente de que ocorra a homologação, por parte da autoridade administrativa (art. 150, §1º, CTN).

653. Errado. De acordo com o art. 145, CTN, somente três hipóteses podem justificar a alteração do lançamento já notificado ao contribuinte:

a) Impugnação;
b) Recurso de ofício; e
c) Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

654. Correto. O auto de infração é considerado um lançamento de ofício, previsto em vários incisos do art. 149.

655. Correto. É a hipótese prevista no art. 149, IV, CTN.

656. Correto. É a hipótese prevista no art. 149, VII, CTN.

657. Correto. É a hipótese prevista no art. 149, VIII, CTN.

658. Errado. No lançamento por homologação, o sujeito passivo adianta o pagamento tributo independentemente de qualquer procedimento prévio da autoridade administrativa. Saliente-se que o lançamento por homologação é amplamente utilizado pela legislação brasileira. Exemplos de tributos sujeitos ao

lançamento por homologação: ICMS, ISS, IPI, IR, PIS, COFINS, CSLL e ITR.

Embora pareça estranho, dada a semelhança com o IPTU (lançado de ofício), o ITR é exemplo de tributo cuja lei instituidora (art. 10, lei 9.393/96) expressamente determina que seu lançamento seja por homologação: ”A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária...”.

659. Errado. Quando o contribuinte presta informações para que futuramente a autoridade administrativa promova o lançamento, estamos diante da modalidade de lançamento por declaração (art. 147, *caput*, CTN).

660. Correto. É o que dispõe o art. 147, CTN: “O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

661. Errado. Segundo o art. 149, §único, CTN, o lançamento só poderá ser revisto pela autoridade administrativa enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

662. Errado. O prazo para homologação é, segundo o art. 150, §4º, CTN, de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo disposição de lei em sentido contrário. Tal prazo é matéria adstrita à reserva legal, não podendo norma infralegal fixá-lo. Assim, regulamento não se presta à estipulação desse interregno.

663. Correto. É o que dispõe o art. 142¸§único, CTN.

664. Errado. De acordo com o art. 145, CTN, somente três hipóteses podem justificar a alteração do lançamento já notificado ao contribuinte:

a) Impugnação;
b) Recurso de ofício; e
c) Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

665. Errado. O câmbio é o do **dia** da ocorrência do fato gerador (art. 143, CTN).

666. Errado. Normas gerais em matéria de lançamento, onde se incluem suas modalidades, devem ser veiculadas exclusivamente por meio de **Lei Complementar**, conforme dispõe o art. 146, III, b, CF/88.

667. Correto. Os elementos materiais do lançamento (matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota) regem-se pela lei vigente à época de ocorrência do fato gerador, ainda que tenha sido modificada ou revogada, de acordo com o art. 144, CTN.

668. Correto. É um modo de atribuir uma base de cálculo para lançar o tributo, em função da dificuldade de se saber o valor real da operação. Embora considerada ilegal pelo STJ, é amplamente utilizada pelas administrações tributárias como forma de arbitrar bases de cálculo para alguns produtos.

669. Correto. Todos os lançamentos podem ser revistos de ofício pela autoridade administrativa, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública (art. 149, §único, CTN).

670. Correto. O art. 142, §único, CTN, dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, ou seja, uma vez ocorrido o fato gerador, não cabe ao agente fiscal analisar sob o foco de sua conveniência e oportunidade se lança ou não o tributo. Deve seguir os ditames da lei, sob pena de responsabilidade funcional.

671. Errado. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, de acordo com o art. 139, CTN.

672. Errado. O lançamento regularmente notificado, poderá ser modificado, de acordo com o art. 145, III, CTN, em três hipóteses:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

673. Errado. Este é o lançamento por homologação (art. 150, CTN). O lançamento por declaração é realizado a partir de informações sobre matéria de fato, prestadas pelo sujeito passivo ou terceiro (art. 147, CTN).

674. Correto. Nos termos do art. 144, CTN, o "lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

675. Errado. O lançamento é formado por aspectos materiais e formais. Dentro do prisma material, encontramos: conteúdo, matéria tributável, alíquota aplicável e base de cálculo. Já sob o prisma formal, temos: formalidades, poderes de investigação, processos fiscalizatórios e métodos de apuração.

Quando se tratar dos aspectos materiais deve-se aplicar a lei vigente à época do fato gerador, conforme dispõe o art. 144, CTN: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Já em relação aos aspectos formais, o §1º do mesmo artigo, determina que deve-se aplicar a legislação presente, atual, hodierna: "Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

676. Correto. O art. 139, CTN, dispõe que o "crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta". Ter a mesma natureza da obrigação significa que ele é a própria obrigação depois de apurada e expressa em valores monetários.

677. Correto. É o que dispõe o art. 144, CTN: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e **rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

678. Errado. O lançamento constitui o crédito tributário, dando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade. Já o fato gerador dá origem à

obrigação tributária principal (art. 113, §1º, c/c o art. 142, CTN).

679. Errado. O lançamento compete exclusivamente à autoridade administrativa. Veja-se um julgado, bastante esclarecedor, do TRF4 (ARAI 96.06.62061-4): ".. o juiz, ao analisar o caso concreto, deve limitar-se a dizer o direito aplicável. Uma vez julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do *quantum* devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, compentem exclusivamente às autoridades fiscais, nos termos do art. 142 do CTN, **não cabendo ao judiciário imiscuir-se nessa área**" (grifo nosso).

680. Errado. Não há qualquer previsão para isto. De acordo com o art. 145, CTN, somente três hipóteses podem justificar a alteração do lançamento já notificado ao contribuinte:

a) Impugnação;
b) Recurso de ofício; e
c) Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

681. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 141, CTN: "O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias".

682. Errado. O câmbio é o do dia do fato gerador, e não do dia do vencimento do prazo para pagamento do tributo (art. 143, CTN).

683. Correto. A doutrina batizou esse dispositivo (art. 146, CTN) de **princípio da proteção à confiança** do contribuinte na Administração Tributária. Ele protege o contribuinte contra a mudança, com efeito retroativo, do critério jurídico utilizado no lançamento relativo a um mesmo sujeito passivo, para defesa da boa-fé. Nesse sentido, temos algumas jurisprudências interessantes:

1- "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula 227 do extinto TDR);
2- "Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito" (STJ, REsp 412.904)

684. Errado. É uma das hipóteses em que é cabível lançamento de ofício, insculpida no art. 149, VIII, CTN.

685. Errado. É hipótese de alteração prevista no art. 145, I, CTN.

686. Errado. É hipótese de alteração prevista no art. 149, IX, CTN.

687. Errado. É hipótese de alteração prevista no art. 145, II, CTN. Importante salientar que o recurso de ofício (também chamado de reexame necessário) não é interposto pelo sujeito passivo, mas sim pela própria autoridade administrativa. Geralmente ocorre quando o sujeito passivo, inconformado, impugna um lançamento e a autoridade julgadora de 1ª instância lhe dá ganho de causa. Nesse caso, como a decisão foi desfavorável ao Fisco, a própria autoridade julgadora recorre de sua decisão a uma instância administrativa superior, para que esta faça o reexame necessário, obrigatório. Caso a autoridade de 1ª instância julgasse improcedente a impugnação do sujeito passivo, caber-lhe-ia o chamado recurso voluntário. Lembre-se: recurso voluntário compete ao sujeito passivo e é facultativo; recurso de ofício compete à autoridade administrativa e é obrigatório.

688. Correto. Neste caso não se admite alteração do lançamento, pois, mudanças nos critérios jurídicos afetam elementos materiais do lançamento não podendo retroagir.

689. Correto. Trata-se da literalidade do art. 144, CTN, c/c seu §2º.

690. Correto. Para responder essa questão, bastava lebrar da função dualística do lançamento: **declara** a obrigação tributária e **constitui** o crédito tributário.

691. Correto. É o que dispõe o art. 142, CTN.

692. Errado. Segundo o art. 145, III, CTN, essa alteração é possível, desde que o direito da Fazenda Pública não esteja extinto (149, §único).

693. Correto. É o que dispõe o art. 142, §único, CTN: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

694. Errado. Não poderá ser "revogado" pois o lançamento é ato administrativo vinculado (art. 142, CTN). Atos vinculados não se revogam, mas anulam-se ou extinguem-se. A revogação só ocorre nos atos discricionários..

695. Correto. Não confundir revogação com revisão. Revogação em ato administrativo vinculado é juridicamente incabível. Já a revisão é perfeitamente possível, desde que não esteja extinto o direito da Fazenda Pública (149, §único, CTN)

696. Correto. Se o lançamento contém vícios insanáveis ele poderá ser anulado no curso do processo administrativo tributário.

697. Correto. Há vícios sanáveis que não acarretam a anulação do ato. Assim pode ocorrer, por exemplo, a ratificação de competência ou a correção de um vício formal não essencial ao lançamento.

698. Correto. A decadência é afastada pelo lançamento, passando então a correr o prazo de prescrição. Assim, o crédito pode sofrer prescrição, nunca a decadência (art. 174, CTN). A decadência ocorre com a obrigação tributária, quando a autoridade fiscal perder o prazo quinquenal para efetuar o lançamento.

699. Errado. De acordo com o art. 140, CTN, "as circunstâncias que modificam o crédito tributário, **sua extensão ou seus efeitos**, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade **não afetam** a obrigação tributária que lhe deu origem".

700. Errado. Pode-se aplicar a legislação posterior que trate de aspectos formais ao lançamento, como, por exemplo: novos

processos de fiscalização, novos critérios de apuração e ampliação dos poderes de investigação (art. 144, §1º, CTN).

701. Correto. Neste tipo de lançamento, o sujeito passivo adianta o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, ficando sujeito à homologação futura (art. 150, *caput*, CTN). A questão tenta induzir o candidato ao lançamento por declaração. Nesse tipo de lançamento, o contribuinte presta declaração; a autoridade fiscal, de posse da declaração, faz o lançamento do crédito tributário; e, por fim, o contribuinte faz o pagamento. Exemplo clássico de lançamento por declaração é o referente ao imposto de importação.

702. Correto. Questão bem elaborada. Originalmente, encontra-se na Seção II, que trata da Moratória, art. 152, §único, a previsão para sua aplicação circunscrita a determinada região ou a classe ou categoria de sujeitos passivos. Todavia, a LC 104, de 2001, acrescentou o art. 155-A ao CTN, cujo §2º determina que "aplicam-se, subsidiarimente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. "

sujeitos passivos. Desta forma, está corretíssima a questão.

703. Errado. Nesse caso, como a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros está dentro dos elementos materiais do lançamento (ou seja, identificação do sujeito passivo), deve-se observar a lei vigente quando da ocorrência do fato gerador (art. 144, §1º, CTN) .

704. Errado. De acordo com o art. 145, CTN, somente três hipóteses podem justificar a alteração do lançamento já notificado ao contribuinte:

a) Impugnação;
b) Recurso de ofício; e
c) Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

705. Correto. É o que prevê o art. 145, II, CTN.

706. Errado. O pagamento é feito antecipadamente, sem qualquer exame prévio da autoridade fiscal, e se submete a uma futura homologação (art. 150, *caput*, CTN).

707. Errado. Assim dispõe o art. 144, CTN: “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

708. Errado. O imposto sobre a renda é lançado por homologação.

709. Correto. Assim como no IPTU, no IPVA a autoridade fiscal, de posse de suas informações cadastrais, lança o crédito tributário e o envia ao sujeito passivo para este promova o pagamento.

710. Errado. O IPI, assim como o IR, ITR e ICMS, é lançado por homologação.

711. Errado. O ITR, assim como o IR, IPI e ICMS, é lançado por homologação.

712. Errado. Este é o conceito de lançamento, conforme o art. 142, CTN.

713. Errado. A questão refere-se ao art. 146, CTN. A doutrina batizou esse dispositivo de **princípio da proteção à confiança** do contribuinte na Administração Tributária. Ele protege o contribuinte contra a mudança, com efeito retroativo, do critério jurídico utilizado no lançamento relativo a um mesmo sujeito passivo, para defesa da boa-fé. Nesse sentido, temos algumas jurisprudências interessantes:

1- “A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento” (Súmula 227 do extinto TDR);
2- “Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito” (STJ, REsp 412.904)

714. Correto. O lançamento é ato administrativo vinculado, não podendo a autoridade administrativa agir fora do que prescreve a lei, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, §único, CTN)

715. Errado. O cambio é o do dia da ocorrência do fato gerador (art. 143, CTN).

716. Errado. Os elementos materiais são sempre regidos pela legislação vigente à data do fato gerador, e não da autuação (art. 144, §1º, CTN).

717. Errado. Quem constitui o crédito tributário é sempre a autoridade administrativa, não poderá fazê-lo o contribuinte, nem mesmo autoridade judicial. No lançamento por homologação, no máximo o que o contribuinte faz é apurar e pagar o *quantum* devido, conforme dispõe o art. 150, *caput*, CTN.

718. Errado. O CTN possui regra subsidiária no caso de omissão da lei específica do tributo. De acordo com o art. 161, CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta...", sendo de 1% ao mês os juros de mora, consoante o §1º do mesmo artigo.

719. **E**rrado. O declarante pode retificar sua declaração, atendendo as seguintes condições (art. 147, §1º, CTN);

1- Se for para excluir ou reduzir o valor do tributo:

a) Comprovação do erro em que se funde;
b) Antes de notificado do lançamento.

2- Se for para aumentar o valor do tributo (um pouco difícil de ocorrer na prática):

a) A qualquer momento pode ser feita a retificação da declaração.

720. Errado. De acordo com o art. 145, CTN, somente três hipóteses podem justificar a alteração do lançamento já notificado ao contribuinte:

a) Impugnação;
b) Recurso de ofício; e
c) Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

721. Errado. Na realidade, o CTN prevê três modalidades:
   a) Por declaração (art. 147);
   b) De ofício (art. 149); e
   c) Por homologação (art. 150).

722. Errado. A conversão do valor tributário de moeda estrangeira para moeda nacional será feita utilizando-se o câmbio do dia da ocorrência do fato gerador (art. 143, CTN).

723. Correto. É a previsão do art. 144, CTN.

16 - Extinção, Suspensão e Exclusão do Crédito Tributário:

724. (ESAF/AFRFB/2009) Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a revogação de isenção não se sujeita ao princípio da anterioridade, fazendo com que o tributo volte a ser imediatamente exigível.

725. (ESAF/AFRFB/2009) A inscrição do débito em dívida ativa constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

726. (ESAF/AFRFB/2009) O pagamento de débitos prescritos não gera o direito a sua repetição, na medida em que, embora extinta a pretensão, subsiste o direito material.

727. (ESAF/AFRFB/2009) A Constituição Federal autoriza que lei ordinária, em situações específicas, estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre decadência e prescrição.

728. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) São modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN): a conversão de depósito em renda, a transação e a decisão administrativa irreformável.

729. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) São modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN): a prescrição, a imunidade e o pagamento.

730. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) São modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN): a coisa julgada, a dação em pagamento de bens móveis e a compensação.

731. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) São modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN): o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, a remição e transação.

732. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) São modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN): a decisão judicial passada em julgado, a decadência e a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

733. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) A dilação de prazo para pagamento de tributo devido, cujo crédito tributário já se encontra com prazo vencido, é chamada “moratória”.

734. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) É sabido que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, extingue- se em cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse modo de extinção do crédito tributário é a decadência.

735. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Entre as formas de exclusão do crédito tributário, pode ser mencionada a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

736. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Entre as formas de exclusão do crédito tributário, pode ser mencionada o depósito de seu montante integral.

737. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Entre as formas de exclusão do crédito tributário, pode ser mencionada a

transação.

738. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Entre as formas de exclusão do crédito tributário, pode ser mencionada a isenção.

739. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Entre as formas de exclusão do crédito tributário, pode ser mencionada a decadência.

740. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Uma das espécies de exclusão do crédito tributário, que somente pode ser autorizada por lei e aplicável apenas às infrações cometidas pelo sujeito passivo anteriormente à vigência da lei que a concede, sendo, portanto, retroativa, é a anistia.

741. (ESAF/AFTM-Natal/2001) A decadência é forma de extinção do crédito tributário, que ocorre quando a obrigação tributária principal é excluída em decorrência de determinação legal.

742. (ESAF/AFPS/2002) É correto afirmar que são causas ou formas extintivas do crédito tributário, entre outras, as seguintes: a compensação, a transação, a anistia e a dação em pagamento.

743. (ESAF/AFPS/2002) É correto afirmar que são causas ou formas extintivas do crédito tributário, entre outras, as seguintes: a dação em pagamento em bens imóveis, a decisão judicial passada em julgado, a transação e a compensação.

744. (ESAF/PGFN/2007) O CTN omitiu-se em prever a possibilidade de, na forma e condições estabelecidas em lei, a dação em pagamento em bens móveis extinguir o crédito tributário.

745. (ESAF/AFTM-Natal/2001) A decadência é forma de extinção do crédito tributário, que ocorre quando decorridos cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, este não é realizado.

746. (ESAF/PGDF/2007) O despacho do juiz que ordenar a citação suspende a prescrição.

747. (ESAF/PGDF/2007) A repetição do indébito tributário em sede administrativa somente é cabível nas situações de cobrança ou pagamento totalmente indevido, em razão de erro de direito ou de fato.

748. (ESAF/PGFN/2007) Nos casos de tributos lançados por homologação, tem o STJ entendido que, ocorrendo a homologação tácita, o prazo para propositura de ação de repetição de indébito é de dez anos.

749. (ESAF/PGDF/2007) O prazo legal previsto no Código Tributário Nacional para a extinção do direito de pleitear a restituição de tributos, é de 10 (dez) anos.

750. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A moratória pode ser concedida por despacho da autoridade administrativa, desde que em condições específicas.

751. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A moratória pode ser concedida por despacho da autoridade administrativa, em quaisquer casos, incondicionalmente.

752. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A moratória não pode ser concedida em caráter individual.

753. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A moratória não pode, em nenhuma hipótese, ser concedida pela União em relação a tributos de competência estadual.

754. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A moratória a lei que a prever não poderá restringi-la a determinada região do território do ente tributante.

755. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) A propositura de embargos à execução fiscal, mediante penhora regular, suspende a exigibilidade do tributo.

756. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) Portaria do Secretário de Estado pode declarar suspensa a exigibilidade de determinado tributo regularmente constituído.

757. (ESAF/AFTM-Natal/2001) A decadência é forma de extinção do crédito tributário, que ocorre a partir de cinco anos da data de sua constituição definitiva, não é realizado o lançamento.

758. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) O lançamento do ICMS nos livros fiscais do contribuinte considera-se tacitamente homologado após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua efetivação.

759. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) É vedado conceder, mediante lei, moratória que abranja obrigação tributária cujo lançamento do respectivo crédito não tenha sido iniciado até a data de início de vigência da lei concessiva.

760. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) A concessão de moratória em caráter individual gera direito adquirido, vedada a sua revogação.

761. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) O Código Tributário Nacional permite que Lei Concessiva de Moratória circunscreva a sua aplicabilidade a determinada categoria de contribuintes.

762. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) O prazo de prescrição (cinco anos) da ação para a cobrança do crédito tributário tem como termo inicial a data de inscrição na dívida ativa.

763. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) O reconhecimento do débito pelo devedor, se formalizado por ato extrajudicial, não interrompe o prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário.

764. (ESAF/SEFAZ-RN/2005) Na hipótese de anulação, por vício formal, do lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que o houver anulado.

765. (ESAF/TRF/2003) O parcelamento suspende a exigibilidade das obrigações acessórias do crédito tributário e impede lançamentos de tributos e penalidades relacionados com as suas obrigações principais e acessórias.

766. (ESAF/TRF/2003) As disposições do Código Tributário Nacional, relativas ao parcelamento, aplicam-se, subsidiariamente, à moratória.

767. (ESAF/TRF/2003) A dação em pagamento em bens móveis, a remissão, a compensação e a decadência extinguem o crédito tributário.

768. (ESAF/AFTM-Natal/2001) A decadência é forma de extinção do crédito tributário, que ocorre quando o direito de a Fazenda Pública cobrar o montante tributário devido não é exercido no prazo de dez anos.

769. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição.

770. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Se a Fazenda Pública não constituir o crédito tributário, no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, não mais poderá proceder ao lançamento, pois seu direito estará extinto pela prescrição.

771. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Ato administrativo, editado por autoridade administrativa competente, que constitua em mora o devedor, interrompe a prescrição.

772. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data do respectivo lançamento que houver sido impugnado pelo contribuinte.

773. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Prescreve em cinco anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegue restituição de tributos recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

774. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O prazo de prescrição da ação anulatória de decisão administrativa que denegar

restituição de tributos não se interrompe pelo início da referida ação judicial.

775. (ESAF/AFRF/2002) Uma decisão judicial reconheceu ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do imposto de renda mediante o aproveitamento de certa parcela do IPI que considerou indevida. O contribuinte efetuou o referido aproveitamento. O Auditor considerou errado o procedimento do contribuinte, porque a Fazenda havia recorrido da decisão do juiz de primeiro grau. Assim, está certo o Auditor.

776. (ESAF/SEFAZ-PI/2001)No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inicia-se o prazo para prescrição.

777. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue- se em cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse modo de extinção do crédito tributário é a prescrição.

778. (ESAF/TRF/2000) A impugnação de um lançamento carece de efeito suspensivo para a exigibilidade do crédito tributário, isto é, o crédito tributário impugnado pode ser executado na pendência da impugnação.

779. (ESAF/AFTM-Natal/2001) A decadência é forma de extinção do crédito tributário, que ocorre mediante concessões mútuas entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, ocorre a terminação do litígio referente ao crédito correspondente, com sua conseqüente extinção.

780. (ESAF/TTN/1998) Segundo o Código Tributário Nacional, a isenção é modalidade de extinção do crédito tributário.

781. (ESAF/TTN/1998) Segundo o Código Tributário Nacional, a isenção somente pode ser concedida pela legislação da União quando se tratar de impostos da competência dos Estados-membros.

782. (ESAF/TRF/2003) O parcelamento suspende a exigibilidade das obrigações acessórias do crédito tributário e impede

lançamentos de tributos e penalidades relacionados com as suas obrigações principais e acessórias.

783. (ESAF/AFTE-RN/2005) O depósito em títulos da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário da União.

784. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A restituição do tributo não dá lugar à restituição das penalidades de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

785. (ESAF/AFRF/2005) A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o contribuinte de direito provar que não o transferiu ou que está autorizado pelo contribuinte de fato. No caso do direito ao creditamento do IPI, não se aplica esta regra, porque não se trata de tributo indireto.

Gabarito - Capítulo 16:

724	Correto	**745**	Correto	**766**	Errado
725	Correto	**746**	Errado	**767**	Errado
726	Errado	**747**	Errado	**768**	Errado
727	Errado	**748**	Correto	**769**	Correto
728	Correto	**749**	Errado	**770**	Errado
729	Errado	**750**	Correto	**771**	Errado
730	Errado	**751**	Errado	**772**	Errado
731	Errado	**752**	Errado	**773**	Errado
732	Errado	**753**	Errado	**774**	Errado
733	Correto	**754**	Errado	**775**	Correto
734	Correto	**755**	Errado	**776**	Errado
735	Errado	**756**	Errado	**777**	Errado
736	Errado	**757**	Errado	**778**	Errado
737	Errado	**758**	Errado	**779**	Errado
738	Correto	**759**	Errado	**780**	Errado
739	Errado	**760**	Errado	**781**	Errado

740	Correto	**761**	Correto	**782**	Errado
741	Errado	**762**	Errado	**783**	Errado
742	Errado	**763**	Errado	**784**	Correto
743	Correto	**764**	Correto	**785**	Errado
744	Correto	**765**	Errado		

Comentários - Capítulo 16:

724. Correto. Trata-se de um assunto cujo entendimento do STF, vez e outra, muda de posição. Atualmente, prevalece o entendimento original, concretizado ainda sob a égide da Constituição de 67, na súmula 615: “O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção do ICM”. Saliente-se que na atual Cosntituição não existe norma no sentido de ter que se respeitar a anterioridade quando da revogação de isenções. A única previsão que existe é no CTN, no que concerne às extinções ou reduções de isenções relativas aos impostos sobre o patrimônio e renda (art. 104, III). Em se tratando de outras isenções, não há necessidade de se observar o princípio da anterioridade.

725. Correto. É o que prevê o art. 2º, §3º, LEF, ao determinar que a “inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição** para todos os efeitos de direito, por 180 dias (...)”. Esse dispositivo é um tanto contestado pela doutrina e até mesmo pela jurisprudência do STJ, para o qual “as hipóteses contidas nos artigos 2º, §3º e 8º, §2º, da Lei 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior”.

726. Errado. Como a prescrição está prevista no art. 156, como causa extintiva do crédito tributário, o pagamento eventualmente feito por contribuinte desavisado poderá ser repetido, isto é, é passível de restituição. No direito privado, quem paga dívida prescrita, pagou por livre e espontânea vontade, uma vez que o credor já não mais dispunha de meios processuais para obrigá-lo ao pagamento. Extinguiu-se o direito processual, mas o material subsiste. No direito tributário, ocorre de forma diferente: a prescrição, assim como

a decadência, extinguem o próprio direito material, que é o crédito tributário. Um vez extinto, quem o paga terá direito à restituição.

727. Errado. Não existe essa previsão. Quaisquer normas gerais em matéria de legislação tributária só podem ser veiculadas por meio de Lei Complementar (art. 146, III, b, CF/88).

728. Correto. São as modalidades previstas no art. 156, CTN, respectivamente nos incisos VI, III, IX.

729. Errado. Pagamento e prescrição do crédito tributário são modalidades de extinção do crédito tributário; todavia, imunidade não extingue o crédito, pois ela sequer permite que ocorra o fato gerador, ou seja, veda o próprio nascimento da obrigação tributária (art. 156, CTN).

730. Errado. A dação em pagamento é apenas para bens imóveis (art. 156, XI, CTN). As demais modalidades estão previstas no inciso II (compensação) e X (coisa julgada).

731. Errado. A questão é maldosa. Remissão com "ss" é forma de extinção do crédito, já remição com "ç" é o resgate ou liberação de um bem dado em garantia após o pagamento de seu valor (art. 156, IV, CTN).

732. Errado. Toda liminar tem (ou pelo menos devia ter) caráter provisório, valendo apenas até a dada em que o mérito da ação for julgado. Se algo é provisório, no caso a liminar em mandado de segurança, não tem o poder de extinguir o crédito, apenas suspendê-lo (art. 151, IV, CTN).

733. Correto. A moratória é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo que o sujeito passivo pague o valor devido em momento posterior (art. 151, II, CTN).

734. Correto. Esta é a regra da decadência, prevista no art. 173, CTN. Havendo a extinção do crédito tributário por meio da decadência, a Fazenda Pública não poderá mais constituir o lançamento. Caso o sujeito passivo venha a pagar valores referentes a créditos tributários que tenham sofrido a

decadência, o pagamento é indevido e há o direito de restituição de indébito.

735. Errado. Liminar em mandado de segurança ou em qualquer outra espécie de ação judicial é causa de suspensão do crédito tributário (art. 151, IV e V, CTN).

736. Errado. O depósito do montante integral é causa de suspensão do crédito (art. 151, II, CTN). Aqui cabe transcrever a súmula 112 do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for **integral** e em **dinheiro**”.

737. Errado. Transação é causa de extinção do crédito (art. 156, III, CTN).

738. Correto. Só existem duas causas de exclusão do crédito tributário, previstas no art. 175, CTN: isenção e anistia.

739. Errado. Decadência é causa de extinção do crédito (art. 156, V, CTN).

740. Correto. Como dito, existem somente dois tipos de exclusão: a isenção e a anistia. Enquanto a primeira agirá em relação a fatos geradores futuros, a segunda se refere às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (art. 180, *caput*, CTN).

741. Errado. A decadência opera-se, em regra, quando decorridos cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É uma causa de extinção do crédito por inércia da autoridade fiscal em constituir o crédito, e não por determinação legal (art. 173, CTN).

742. Errado. Excetuando-se anistia, que é modalidade de exclusão do crédito, todas as demais são formas de extinção (art. 156 c/c art. 175, CTN).

743. Correto. Todas essas estão contempladas no rol do art. 156, CTN.

744. Correto. Só é admitida como forma de extinção do cédito a dação em pagamento de bens "imóveis" (art. 156, XI, CTN).

745. Correto. Este é o conceito de decadência, insculpido no art. 173, I, CTN.

746. Errado. É causa de interrupção da prescrição, e não de suspensão, conforme dispõe o art. 174, §único, I, CTN.

747. Errado. Conforme determina o art. 165, *caput*, CTN, a repetição de indébito pode ser total ou parcial, seja qual tiver sido a modalidade de pagamento do tributo.

748. Correto. Este é um caso muito peculiar. Os tributos sujeitos ao "autolançamento" devem ser lançados pela autoridade fiscal nos 5 anos que se seguem à ocorrência fato gerador. Se o lançamento não for efetuado nesse prazo, ocorre o que chamamos de homologação tácita, conforme determina o art. 150, §4º: "Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". O art. 168, CTN, com a redação dada pela LC 118/05, dispõe a seguinte regra em relação à repetição de indébito: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados (...) da data da extinção do crédito tributário". Criou-se então uma "guerra" entre os poderes, para definir qual seria de fato a "data de extinção do crédito", em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O STJ, anteriormente ao advento da LC 118/05, havia consolidado entendimento no sentido de que, na ausência de homologação expressa, esse prazo somente começaria a contar após decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador. Assim, somando os 5 anos para a homologação tácita com os 5 anos da repetição, tínhamos, no total, 10 anos de prazo para a repetição, ou 5+5, como ficou conhecida a regra. Com a promulgação da LC 118/05, ficou estipulado que o prazo de 5 anos para repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao "autolançamento", começaria a correr a partir do pagamento antecipado indevido, e não da homologação tácita, conforme seu art. 3º: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no

momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei". A intenção do legislativo foi clara: acabar com a regra dos 5+5, prazo considerado demasiadamente excessivo. Não bastasse o comando imperativo do art. 3º da LC 18, o seu art. 4º determinava ainda que fosse aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, I, CTN. Saliente-se, todavia, que o caráter interpretativo da LC 118, o que a faria retroagir aos últimos 5 anos, foi negado pelo STJ.

Atualmente prevalece a nova regra dos 5 anos, contados do pagamento indevido; porém, quem, até 09 de junho de 2005, data de entrada em vigor da LC 118, já havia impetrado a ação de repetição com base na antiga regra dos 5+5, teve o seu direito resguardado. Como a questão traz expressamente o dizer "no entendimento do STJ" a regra a ser considerada é a antiga, ou seja, dos 5+5. Portanto, questão correta.

749. Errado. O prazo é de 5 anos, conforme o art. 168, I, CTN.

750. Correto. Segundo o art. 152, II, CTN, a moratória pode ser concedida em caráter individual, por meio de despacho da autoridade administrativa competente, desde que atenda as seguintes condições, previstas no inciso I do mesmo artigo:

a) Autorização por lei;
b) A lei deve ser da pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que a moratória se refira;
c) Caso tenha sido concedida pela União, relativamente a tributos de competência dos Estados, DF e Municípios, deve ser concedida simultaneamente quantos aos tributos federais e às obrigações particulares.

751. Errado. A moratória concedida por despacho administrativo somente pode ser concedida para casos individuais, e desde que atenda as condições previstas no art. 152, I, CTN.

752. Errado. A hipótese de concessão de moratória em caráter individual está prevista no art. 152, II, CTN.

753. Errado. De acordo com o art. 152, I, b, CTN, "a moratória poderá ser concedida pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado". Apesar de a constitucionalidade desse dispositivo ser, no mínimo, duvidosa, o STF nunca se pronunciou a respeito, devendo ser, portanto, estudado da forma como se encontra no CTN.

754. Errado. Segundo o art. 152, §único, "a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos".

755. Errado. Dentre as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não se encontra a penhora. As modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são as seguintes (art. 151, CTN):

a) Moratória;
b) Depósito do montante integral (e em dinheiro, conforme súmula 112 do STJ);
c) Reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
d) Concessão de medida liminar em mandado de segurança;
e) Concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
f) Parcelamento.

756. Errado. Essa hipótese não consta no art. 151, CTN.

757. Errado. A modalidade de extinção do crédito que ocorre a partir de 5 anos da data da sua constituição definitiva é a **prescrição**,e não a **decadência** (art. 174, CTN).

758. Errado. O ICMS é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim a homologação tácita se dá em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4°, CTN).

759. Errado. A regra realmente é esta, porém, admite-se lei em contrário. Veja que diz o art. 154, CTN: "**Salvo disposição de lei em contrário**, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo".

760. Errado. O art. 155, CTN, diz exatamente o contrário: "A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora".

761. Correto. De acordo com o art. 152, §único, a lei que concede a moratória pode determinar sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a conceder, bem como a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

762. Errado. A prescrição começa a ser contada da data da constituição definitiva do crédito conforme o art. 174, CTN. Crédito definitivamente constituído, segundo o STF, é aquele cujo prazo para interposição de recurso administrativo já decorreu ou cuja decisão administrativa, em favor do Fisco, já seja definitiva.

763. Errado. De acordo com o art. 174, §único, constitui forma de interrupção da prescrição, entre outras, o reconhecimento da mora, ainda que por ato extrajudicial, como ocorre, por exemplo, na confissão de dívida ou no pedido de parcelamento.

764. Correto. É a hipótese prevista no art. 173, II, CTN.

765. Errado. O parcelamento suspende a exigibilidade do tributo, porém, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias (art. 151, §único, CTN), e nem impede que seja feito o lançamento do crédito tributário, até porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, §único, CTN. O que o parcelamento impede é que o

crédito seja exigido do sujeito passivo, ou seja, obsta a execução fiscal.

766. Errado. É exatamente o contrário. Segundo o art. 155-A, §2º, CTN, "aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória".

767. Errado. Extinguem o crédito tributário, entre outras, a remissão, a compensação, a decadência e a dação em pagamento de bens **imóveis** (art. 156, XI, CTN).

768. Errado. A decadência opera-se ocorre quando decorridos **cinco anos** a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

769. Correto. É hipotese de interrupção prevista no art. 174, §único, IV, CTN.

770. Errado. Todo o enunciado está correto, com exceção do último vocábulo. O termo correto seria **decadência** (art. 173, CTN).

771. Errado. Constituir em mora o devedor só pode ser feito judicialmente (art. 174, §único, III, CTN). Extrajudicialmente, só é admitido quando o próprio devedor reconhece seu débito.

772. Errado. O prazo prescricional começa a contar a partir da data em que esteja definitivamente constituído o crédito tributário (art. 174, *caput*, CTN). Segundo o STF, a intimação do contribuinte da decisão final do processo administrativo tributário, não mais sujeita a recurso, é o termo que marca o início do prazo prescricional. Veja essa decisão, quando do julgamento do RE 91.019: "... decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, **começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco**."

773. Errado. Para a repetição de indébito na órbita administrativa temos o prazo de 5 anos, porém, se esta é denegada, o prazo para se entrar em juízo pedindo a anulação da decisão

administrativa denegatória será de 2 anos (art. 169, *caput*, CTN).

774. Errado. Segundo o art. 169, §único, CTN, o prazo prescricional da ação anulatória de decisão administrativa que denegar restituição de tributos é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública. É o que se chama de prescrição intercorrente, que ocorre no curso do processo.

775. Correto. O art. 170-A, CTN, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. E como houve recurso da decisão de primeira instância, não poderia o contribuinte proceder à compensação.

776. Errado. Este é o termo inicial de contagem da decadência (art. 173, *caput*, CTN). O prazo para prescrição começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, *caput*, CTN).

777. Errado. O enunciado trata da decadência, e não da prescrição (art. 173, I, CTN).

778. Errado. A impugnação (ou reclamação) é uma forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, incabível a execução fiscal (art. 151, III, CTN).

779. Errado. Este é o conceito de transação (art. 171, CTN). A decadência opera-se ocorre quando decorridos cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

780. Errado. A isenção, assim como a anistia, é modalidade de exclusão (art. 175, CTN).

781. Errado. O art. 151, III, CF/88, proíbe a chamada **isenção heterônoma**. Com isso a União não pode mais conceder isenção de tributos de outros entes.

782. Errado. O parcelamento suspende a exigibilidade do tributo, porém, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias (art. 151, §único, CTN), e nem impede que seja feito o lançamento do crédito tributário, até porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, §único, CTN. O que o parcelamento impede é que o crédito seja exigido do sujeito passivo, ou seja, obsta a execução fiscal. O que fica com a exigibilidade suspensa é a obrigação principal, e somente ela.

783. Errado. O despósito precisa ser integral e em dinheiro, conforme súmula 112 do STJ.

784. Correto. Em se tratando de restituição de tributos pagos indevidamente, só serão restituídas as multas decorrentes da parte material. Em se tratando de multas de caráter formal, que não foram prejudicadas pela causa da restituição, estas não serão reavidas pelo sujeito passivo (art. 167, *caput*, CTN).

785. Errado. O IPI é um tributo indireto, diferentemente do que afirma o enunciado da questão. De acordo com o art. 166, CTN, "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la", ou seja, em se tratando de tributos indiretos, como o IPI e o ICMS, nos quais o ônus do tributo é suportado pelo consumidor final (contribuinte de fato), e não pelo contribuinte de direito, só haverá restituição se este comprovar que não repassou o ônus àquele, ou, no caso de ter repassado, de estar expressamente autorizado a recebê-la.

17 - Responsabilidade Tributária:

786. (ESAF/Agente Tributario-MT/2002) O fato de o pagamento efetuado por um dos obrigados ao recolhimento de tributo devido aproveitar aos demais obrigados, na mesma relação jurídica tributária, caracteriza a solidariedade.

787. (ESAF/PGFN/2007) Não haverá responsabilidade por sucessão, a alienação em processo de falência, a um concorrente do devedor que não tenha relação com ele nem com sócio seu.

788. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ou não ao fato gerador da respectiva obrigação, desde que se exclua totalmente a responsabilidade do contribuinte.

789. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo falimentar pelo prazo de um ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

790. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A responsabilidade por infrações da legislação tributária somente é excluída pela denúncia espontânea da infração quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

791. (ESAF/Advogado-IRB/2006) Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo falimentar pelo prazo de um ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

792. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ou não ao fato gerador da respectiva obrigação, desde que se exclua totalmente a responsabilidade do contribuinte.

793. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A responsabilidade por infrações da legislação tributária somente é excluída pela denúncia espontânea da infração quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

794. (ESAF/Advogado-IRB/2006) O cônjuge meeiro é solidariamente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação.

795. (ESAF/Advogado-IRB/2006) O adquirente de um bem é pessoalmente responsável pelos tributos relativos a este.

796. (ESAF/Advogado-IRB/2006) A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão de outras é responsável pelos tributos devidos até a data do ato por aquelas que tenham sido fusionadas.

797. (ESAF/Advogado-IRB/2006) Os administradores de bens de terceiros são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos por estes.

798. (ESAF/Advogado-IRB/2006) Os diretores de uma sociedade empresária são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

799. (ESAF/AFRF/2005) O sócio cotista pode ser responsabilizado com base na regra de solidariedade do CTN, sem que tenha participado da gerência.

800. (ESAF/AFRF/2005) A lei tributária pode atribuir responsabilidade solidária a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

801. (ESAF/AFRF/2005) A lei tributária pode atribuir responsabilidade solidária a diversas pessoas, cabível a invocação, por elas, do benefício de ordem, não do benefício de divisão.

802. (ESAF/AFRFB/2009) Na substituição tributária progressiva, o dever de pagar o tributo recai sobre o contribuinte que ocupa posição posterior na cadeia produtiva.

803. (ESAF/AFRF/2005) A lei tributária pode atribuir responsabilidade solidária restrita às hipóteses expressas no Código Tributário Nacional.

804. (ESAF/AFRF/2005) A lei tributária pode atribuir responsabilidade solidária a quem tenha interesse comum no fato imponível, caso em que será exigível o tributo, integralmente, de cada um dos coobrigados.

805. (ESAF/AFRF/2005) O inadimplemento de obrigações tributárias caracteriza infração legal que justifique redirecionamento da responsabilidade para o sócio-gerente da empresa.

806. (ESAF/AFRF-TI/2005) As imunidades tributárias conferidas às entidades de assistência social que atendam aos requisitos da lei não excluem a atribuição, por lei, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte.

807. (ESAF/SEFAZ-MG/2005) "A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido" - art. 150, § 7º da CRFB/88. O dispositivo referido veicula o instituto da substituição tributária para frente.

808. (ESAF/AFTE-RN/2005) O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

809. (ESAF/AFTE-RN/2005) Mesmo no caso de ser possível a exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados.

810. (ESAF/AFTE-RN/2005) A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

811. (ESAF/AFTE-RN/2005) A denúncia espontânea da infração, acompanhada de pedido de parcelamento do valor do tributo devido e dos juros de mora e apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, exclui a responsabilidade do agente.

812. (ESAF/AFTE-RN/2005) Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária depende da intenção do agente.

813. (ESAF/AFTE-RN/2005) A responsabilidade é pessoal ao agente quanto às infrações da legislação tributária em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

814. (ESAF/Advogado-IRB/2004) É permitido que lei ordinária atribua de modo expresso a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário a terceira pessoa sem vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, sem prejuízo da responsabilidade tributária atribuída diretamente pelo Código Tributário Nacional, nas hipóteses que menciona.

815. (ESAF/Advogado-IRB/2004) Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os mandatários, prepostos e empregados, entre outras pessoas arroladas pelo Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos da Fazenda Pública, correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

816. (ESAF/Advogado-IRB/2004) A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

817. (ESAF/AFRF/2003) Somente a lei complementar poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de

responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido segundo o art. 150, § 7º da CRFB/88.

818. (ESAF/AFRF/2003) O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável, em caso de parcelamento do débito, para efeito de excluir a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento de multa moratória.

819. (ESAF/AFRF/2003) O síndico de massa falida responde pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias que resultem de atos praticados por ele, no exercício de suas funções, com excesso de poderes ou infração de lei.

820. (ESAF/AFRF/2003) A responsabilidade pessoal do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, está limitada à metade do quinhão do legado ou da meação.

821. (ESAF/AFTM-Recife/2003) O sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e os serventuários da Justiça, estes nos atos em que intervierem, respondem pessoal e integralmente pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

822. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Na impossibilidade de a Fazenda Pública exigir da massa falida o cumprimento de obrigações tributárias, o síndico responde solidariamente com a massa, nos atos em que ele intervier ou pelas omissões de que for responsável, pelos tributos e correspondentes multas moratórias e punitivas, devidos pela massa falida.

823. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra não responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

824. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade ou a posse de

bens móveis e imóveis subrogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

825. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Os empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

826. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A responsabilidade por infrações da legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, assim considerada aquela que o sujeito passivo apresenta espontaneamente no prazo máximo de trinta dias, contado da data de início do procedimento de fiscalização relacionado com a infração, desde que não tenha sido lavrado auto de infração pela fiscalização tributária.

827. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Sem prejuízo da responsabilidade tributária atribuída diretamente pelo Código Tributário Nacional, nas hipóteses que menciona, lei ordinária pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário a terceira pessoa sem vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, excluindo totalmente a responsabilidade do contribuinte.

828. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Entre outras pessoas arroladas pelo Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado e os administradores de bens de terceiros são pessoalmente responsáveis pelos créditos da Fazenda Pública correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

829. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

830. (ESAF/PFN/2003) O espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, ainda que os correspondentes créditos tributários da Fazenda Pública estejam em curso de constituição àquela data e se refiram a fatos geradores de obrigação tributária do *de cujus*, ocorridos nos últimos cinco anos anteriores à abertura da sucessão.

831. (ESAF/AFRFB/2009) O espólio, até a data da abertura da sucessão, e o sucessor, até a data da partilha, no que se refere aos tributos devidos pelo de cujus, podem ser considerados, respectivamente, responsável tributário e contribuinte.

832. (ESAF/PFN/2003) O adquirente responde solidariamente com o alienante pelos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

833. (ESAF/PFN/2003) O síndico de massa falida é solidariamente responsável com ela pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias que resultem de atos praticados por ele, no exercício de suas funções, com excesso de poderes ou infração de lei.

834. (ESAF/TCE-PR/2003) Para fins de exclusão da responsabilidade por infração da legislação tributária, considera-se espontânea a denúncia da infração, se o agente apresentá-la à repartição fazendária competente, acompanhada do comprovante de pagamento integral do tributo e dos juros de mora devidos, no curso do prazo legal destinado à apresentação de impugnação ao pertinente lançamento de crédito tributário efetuado pela fiscalização tributária.

835. (ESAF/TCE-PR/2003) Em relação à solidariedade tributária passiva, é correto afirmar que a isenção e a remissão de crédito tributário não exoneram todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

836. (ESAF/TCE-PR/2003) O espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da

sucessão.

837. (ESAF/TCE-PR/2003) Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis e imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

838. (ESAF/TCE-PR/2003) Não é admitida a atribuição de responsabilidade tributária a empregados de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias das empregadoras, resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

839. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Os pais respondem solidariamente pelos tributos devidos por seus filhos menores, inclusive no caso de ser possível à Fazenda Pública exigir diretamente dos filhos menores, estes na condição de contribuintes de direito, o cumprimento da obrigação tributária.

840. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até o dia imediatamente anterior ao falecimento.

841. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O remitente responde pessoalmente pelos tributos relativos aos bens remidos.

842. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e os serventuários da Justiça, nos atos em que intervierem, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

843. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Os empregados que agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos não são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias de seus empregadores, que resultem de tais condutas.

844. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Sem prejuízo da responsabilidade tributária atribuída diretamente pelo Código Tributário Nacional, lei ordinária pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa sem vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

845. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

846. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado e os administradores de bens de terceiros são pessoalmente responsáveis pelos créditos da Fazenda Pública correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

847. (ESAF/AFRFB/2009) O transportador, ao firmar termo de responsabilidade por determinada mercadoria, pode ser considerado, por ato da autoridade administrativa, responsável pelo pagamento do ICMS.

848. (ESAF/AFRF/2002) Normalmente, quando há solidariedade tributária e um dos devedores é perdoado por lei, a dívida se reparte pelos demais, que respondem pela totalidade.

849. (ESAF/AFRF/2001) Os créditos tributários relativos ao imposto territorial rural sub-rogam-se na pessoa do adquirente do imóvel.

850. (ESAF/AFRF/2001) Se constar do título a prova de sua quitação, é o adquirente do imóvel o responsável pelos créditos tributários do ITR.

851. (ESAF/AFRF/2001) Responde o espólio pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão.

852. (ESAF/AFTN/1998) No caso de menor que possua bens próprios, respondem solidariamente com este nos atos praticados por terceiros os pais ou tutores respectivos.

853. (ESAF/AFTN/1998) Pela multa tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes pelo mandatário, em benefício do mandante, responde perante o fisco, pessoalmente, o procurador.

854. (ESAF/AFTN/1998) Segundo o Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afasta a responsabilidade pela multa.

855. (ESAF/AFTN/1998) Subroga-se na pessoa do adquirente a responsabilidade em relação ao crédito referente a taxa de prestação de serviços, não quitada, relativa a imóvel transferido.

856. (ESAF/AFTN/1998) É pessoal a responsabilidade dos pais por obrigação tributária principal de filho menor por atos em que intervierem.

857. (ESAF/AFTN/1998) É subsidiária a responsabilidade tributária decorrente de ato do procurador, praticado *extra vires*, isto é, além dos poderes que lhe foram conferidos.

858. (ESAF/PFN/1998) A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável por sucessão pelos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do ato, e as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, são responsáveis exclusivas pelos tributos devidos até essa data.

859. (ESAF/PFN/1998) A responsabilidade do agente, por infrações, depende da existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa), salvo disposição de lei em contrário.

860. (ESAF/PFN/1998) Segundo decorre do Código Tributário Nacional (CTN), a lei não pode atribuir de modo implícito a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, nem a quem seja desvinculado do fato gerador da respectiva obrigação.

861. (ESAF/PFN/1998) O disposto na Seção da Responsabilidade dos Sucessores, no CTN, restringe-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, não se aplicando aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, ainda que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

862. (ESAF/TRF/2006) A exclusão do crédito tributário dispensa, inclusive, o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído.

863. (ESAF/TRF/2006) A anistia somente pode ser concedida em caráter geral.

864. (ESAF/TRF/2006) A isenção pode-se estender às taxas e às contribuições de melhoria, caso haja previsão legal.

865. (ESAF/TRF/2006) A isenção pode ser revogada ou modificada, em qualquer hipótese, por despacho fundamentado da autoridade competente para concedê-la.

866. (ESAF/TRF/2006) A anistia, como regra, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. Entretanto, esta lei poderá ter efeitos futuros, nas situações e condições que especificar.

Gabarito - Capítulo 17:

786	Correto	**813**	Correto	**840**	Errado

787	Correto	**814**	Errado	**841**	Correto
788	Errado	**815**	Correto	**842**	Errado
789	Correto	**816**	Errado	**843**	Errado
790	Errado	**817**	Errado	**844**	Errado
791	Correto	**818**	Errado	**845**	Correto
792	Errado	**819**	Correto	**846**	Correto
793	Errado	**820**	Errado	**847**	Errado
794	Errado	**821**	Errado	**848**	Errado
795	Correto	**822**	Errado	**849**	Correto
796	Correto	**823**	Errado	**850**	Errado
797	Correto	**824**	Errado	**851**	Correto
798	Correto	**825**	Correto	**852**	Errado
799	Errado	**826**	Errado	**853**	Correto
800	Correto	**827**	Errado	**854**	Correto
801	Errado	**828**	Correto	**855**	Correto
802	Errado	**829**	Errado	**856**	Errado
803	Errado	**830**	Correto	**857**	Errado
804	Errado	**831**	Errado	**858**	Errado
805	Errado	**832**	Errado	**859**	Errado
806	Correto	**833**	Errado	**860**	Correto
807	Errado	**834**	Errado	**861**	Errado
808	Correto	**835**	Errado	**862**	Errado
809	Errado	**836**	Correto	**863**	Errado
810	Correto	**837**	Errado	**864**	Correto
811	Errado	**838**	Errado	**865**	Errado
812	Errado	**839**	Errado	**866**	Errado

Comentários - Capítulo 17:

786. Correto. De acordo com o art. 125, CTN, dentre um dos efeitos da solidariedade, encontramos, no inciso I, que o

pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

787. Correto.O art. 133, §1°, CTN, dispõe que não haverá responsabilidade por sucessão em se tratando de alienação judicial em processo de falência ou recuperação judicial, salvo se o adquirente for identificado como **sócio**, **parente** ou **agente** do devedor falido ou em recuperação judicial. Como um concorrente, sem qualquer vínculo com o falido, não se enquadra em nenhuma das três hipóteses, não haverá responsabilidade por sucessão.

788. Errado. A questão possui dois erros. Por primeiro, a terceira pessoa há de possuir obrigatoriamente algum tipo de vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação. Por segundo, responsabilidade tributária pode ser excludente ou supletiva, nos termos do art. 128, CTN.

789. Correto. É exatamente o que dipõe o art. 133, §3º, CTN.

790. Errado. Pode acompanhar a denúncia espontânea, além do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, no caso de o montante do tributo depender de apuração (art. 138, CTN).

791. Correto. É exatamente o que dipõe o art. 133, §3º, CTN, sem tirar nem por.

792. Errado. A questão possui dois erros. Por primeiro, a terceira pessoa há de possuir obrigatoriamente algum tipo de vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação. Por segundo, responsabilidade tributária pode ser excludente ou supletiva, nos termos do art. 128, CTN.

793. Errado. Pode acompanhar a denúncia espontânea, além do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, no caso de o montante do tributo depender de apuração (art. 138, CTN).

794. Errado. O conjuge meeiro é pessoalmente responsável neste caso (art. 131, II, CTN).

795. Correto. Em regra, o tributo segue o bem, salvo quando se tratar de bens imóveis e constar do título a prova de sua quitação (art. 130, CTN).

796. Correto. É o que dispõe o art. 132, CTN.

797. Correto. O examinador assinalou a resposta como correta, porém, lembramos que essa regra só é válida quando presentes duas condições, nos termos do art. 134, CTN:

a) Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal do contribuinte ; e
b) Quando se tratar de omissões em que forem responsáveis ou nos atos em que intervierem.

798. Correto. É o que dispõe o art. 135, III, CTN.

799. Errado. Essa questão requer certo conhecimento de jurisprudência e doutrina tributarista. A seguir, pedimos vênia para transcrever alguns excertos que julgamos ser de profunda importância para solucionar a questão:

"(...) A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, *caput*, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade" (STJ, AgRg EdivREsp 109639).

"(...) a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta" (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 139)

800. Correto. É o que dispõe o art. 128, CTN.

801. Errado. A responsabilidade solidária não permite que se invoque o benefício de ordem (art. 124, §único, CTN).

802. Errado. Na substituição tributária progressiva, ou pra frente, a atribuição da responsabilidade recai sobre contribuinte que ocupa posição **anterior** da cadeia produtiva. Dessa forma, o industrial, por exemplo, será o substituto tributário dos varejistas para os quais vender (art. 150, §7º, CF/88)

803. Errado. A lei tem liberdade para considerar solidários as pessoas expressamente por ela designadas, nos termos dos art. 128 e 124, I, CTN.

804. Errado. Na solidadariedade, o pagamente integral do tributo (fato imponível) por um dos co-obrigados exonera os demais da obrigação, pois este é um dos efeitos da solidariedade, previsto no art. 125, I, CTN.

805. Errado. Questão um tanto difícil para ser cobrada em provas meramente objetivas. Convém, nela, discorrer um pouco mais.

Quando uma empresa não honra seus débitos tributários, é dever da Procuradoria da Fazenda, Municipal, Estadual ou Federal, promover sua execução fiscal, que é um instrumento que tem por objetivo satisfazer o crédito tributário, por meio de um processo célere de cobrança. Todavia, ocorre que nem sempre a empresa possui bens penhoráveis em seu nome. Nessa situação, obviamente que o Fisco não irá simplesmente esquecer seus créditos, diante da impossibilidade da cobrança do devedor original. O CTN permite, nesse caso, que a Procuradoria promova a execução dos bens dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A esse fenômeno de execução dos bens dos sócios, tidos como responsáveis, no lugar da pessoa jurídica, dá-se o nome de Redirecionamento. Em resumo: redirecionamento é um proceder comum, no qual a Fazenda Pública, dentro da execução promovida contra a pessoa jurídica de direito privado, quando são infrutíferas as tentativas de localizar os bens a

penhorar, requer ao juiz o redirecionamento da execução para os sócios, conforme constar do contrato social.

Nesse sentido, veja os seguintes julgados do STJ: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal" (REsp 788.024).

806. Correto. As entidades de assistência social, imunes, quando substitutas tributárias, ficam obrigadas ao recolhimento de tributo que não incide sobre o próprio patrimônio, serviços ou renda. Elas ficam obrigadas, isso sim, ao pagamento de tributo sobre o patrimônio, serviços ou renda dos terceiros substituídos. Dessa forma, mesmo a entidade sendo imune, ela não deixa de ser responsável tributária, devendo, portanto, cumprir suas obrigações legais, dentre as quais a de reter tributos na fonte.

807. Correto. Responsabilidade tributária para frente ou progressiva é a responsabilidade que se atribui ao sujeito passivo localizado no início da cadeia de circulação do produto, geralmente fabricante ou importador, em relação às operações que ocorrerão futuramente. Trata-se de mecanismo facilitador da fiscalização, muito utilizado no ICMS.

808. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 131, II, CTN, sem tirar nem por.

809. Errado. Segundo o art. 134, II, CTN, essa regra só se aplica nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, ou seja, trata-se de responsabilidade solidária subsidiária.

810. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 132, *caput*, CTN. Como regra, o tributo segue o patrimônio transferido.

811. Errado. De acordo com o art. 138, CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração somente quando for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Parcelar não é o mesmo que pagar

ou depositar. Assim, continua com plena aplicabilidade a súmula 208 do extinto TFR: “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, **não configura denúncia espontânea**”.

812. Errado. É exatamente o contrário. Nos termos do art. 136, CTN, salvo lei em sentido contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, isto é, possui caráter objetivo, eis que não se faz necessária a comprovação de culpa.

813. Correto. Quando ocorrem infrações em que o “dolo específico” seja elemento de seu tipo, a responsabilidade será pessoal do agente, conforme dispõe o CTN em seu art. 137, II. Nesse sentido, interessantes são as considerações de Luciano Amaro: “Não se cuida, no dispositivo em análise, de crimes, mas sim de infrações administrativas em cuja definição seja elementar a vontade de atingir um determinado resultado. Os crimes, com dolo específico ou não, estão já compreendidos no intem I ” (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Saraiva, 2ª ed. , 1998, p. 423).

814. Errado. Segundo o CTN, o responsável tributário deve ter algum tipo de vínculo com o fato gerador (art. 128).

815. Correto. É o disposto no art. 135, CTN.

816. Errado. Na hipótese de venda de fundo de comércio, estabelecimento industrial, comercial ou profissional, relativamente aos seus débitos tributários, temos a seguinte regra insculpida no art. 133, CTN:

a) Se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade: responde o adquirente **integralmente** pelos débitos tributários;
b) Se alienante prosseguir na respectiva exploração ou iniciar, em até 6 meses, nova atividade: responde o adquirente **subsidiariamente** com o alienante.

817. Errado. A substituição tributária para frente ou progressiva é matéria que exige simples lei ordinária (art. 150, §7º, CF/88).

818. Errado. De acordo com o art. 138, CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração somente quando for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Parcelar não é o mesmo que pagar ou depositar. Assim, continua com plena aplicabilidade a súmula 208 do extinto TFR: "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, **não configura denúncia espontânea**".

819. Correto. É o disposto no art. 135, CTN.

820. Errado. Está limitada ao montante do quinhão e não à metade dele (art. 131, II, CTN).

821. Errado. A inclusão de serventuários da justiça está incorreta (art. 131, II, CTN).

822. Errado. Relativamente às penalidade, os responsáveis solidários só respondem pelas de caráter moratório (art. 134, §único, CTN).

823. Errado. É exatamente o que dispõe o art. 132, *caput*, CTN. Como regra, o tributo segue o patrimônio transferido.

824. Errado. Essa regra só vale para os imóveis. CTN art. 130.

825. Correto. É o disposto no art. 135, II, CTN.

826. Errado. Denúncia espontânea é aquela que é feita **antes** de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, §único, CTN).

827. Errado. Segundo o CTN, o responsável tributário deve ter algum tipo de vínculo com o fato gerador (art. 128).

828. Correto. É o disposto no art. 135, CTN.

829. Errado. Na hipótese de venda de fundo de comércio, estabelecimento industrial, comercial ou profissional, relativamente aos seus débitos tributários, temos a seguinte regra insculpida no art. 133, CTN:

a) Se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade: responde o adquirente **integralmente** pelos débitos tributários;
b) Se alienante prosseguir na respectiva exploração ou iniciar, em até 6 meses, nova atividade: responde o adquirente **subsidiariamente** com o alienante.

830. Correto. De acordo com o art. 129, CTN, as disposições relativas à responsabilidade dos sucessores aplica-se por igual aos créditos definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data da abertura da sucessão, e mesmo aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. Já a parte do enunciado que se refere aos "últimos cinco anos anteriores à abertura da sucessão" diz respeito ao prazo decadencial, por meio do qual a autoridade administrativa só poderá constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no último qüinqüênio.

831. Errado. Tanto o espólio, até a data da abertura da sucessão, quanto o sucessor, até a data da partilha, são **responsáveis** pelos tributos devidos pelo de cujos, nos termos do art. 131, II e III, CTN). Durante a sucessão e até a partilha, o espólio será contribuinte e os sucessores, responsáveis; após a partilha, os sucessores serão os próprios contribuintes.

832. Errado. Neste caso a responsabilidade é pessoal, e não solidária. O instituto é o da sub-rogação, e não o da solidariedade (art. 130, CTN).

833. Errado. Neste caso a responsabilidade é pessoal, e não solidária (art. 135, CTN).

834. Errado. Denúncia espontânea é aquela que é feita antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, §único, CTN).

835. Errado. É justamente o inverso. Em regra, elas exoneram todos os obrigados, salvo no caso de serem outorgadas de forma pessoal; neste caso, subsiste a responsabilidade quanto aos demais pelo saldo (art. 125, II, CTN).

836. Correto. É o dispõe o art. 131, III, CTN.

837. Errado. Esta regra é apenas para **imóveis** (art. 130, *caput*, CTN).

838. Errado. Em caso de excesso de poderes ou infração de lei, eles serão pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 135, CTN.

839. Errado. Somente na impossibilidade de exigência dos tributos dos filhos menores é que os pais responderão. É o que se prevê art. 134, I, CTN.

840. Errado. O correto seria até a data da abertura da sucessão (art. 131, III, CTN). Abre-se a sucessão heraditária com a morte do *de cujos*.

841. Correto. É o disposto no art. 131, I, CTN.

842. Errado. A inclusão de serventuários da justiça está incorreta (art. 131, II, CTN).

843. Errado. Eles são pessoalmente responsáveis, conforme dispõe o art. 135, CTN.

844. Errado. Segundo o CTN, o responsável tributário deve ter algum tipo de vínculo com o fato gerador (art. 128).

845. Correto. Na hipótese de venda de fundo de comércio, estabelecimento industrial, comercial ou profissional, relativamente aos seus débitos tributários, temos a seguinte regra insculpida no art. 133, CTN:

a) Se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade: responde o adquirente **integralmente** pelos débitos tributários;
b) Se alienante prosseguir na respectiva exploração ou iniciar, em até 6 meses, nova atividade: responde o adquirente **subsidiariamente** com o alienante.

846. Correto. É o disposto no art. 135, CTN.

847. Errado. Jamais ato de autoridade administrativa pdoerá atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Trata-se de matéria estritamente reservada a lei (art. 128, CTN).

848. Errado. Segundo o art. 125, II, CTN, a responsabilidade dos demais irá subsistir pelo saldo, e não pela totalidade.

849. Correto. O adquirente se torna responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição (art. 130, CTN).

850. Errado. Em se tratando de bens imóveis, a prova de quitação constante do título exonera o adquirente de responsabilidade (art. 130, §único, CTN). Mesmo que haja penalidades, estas não se transferem ao adquirente.

851. Correto. É o disposto no art. 131, III, CTN.

852. Errado. Segundo o art. 134, CTN, a responsabilidade solidária em tela é subsidiária, é dizer, só é aplicável na impossibilidade do cumprimento das obrigações pelo menor e nos atos que os pais ou tutores intervierem ou forem omissos.

853. Correto. Mandatário é o que recebe o mandato, ou seja, o procurador. Se este agir com excesso de poderes, será pessoalmente responsável pela multa tributária, nos termos do art. 135, CTN.

854. Correto. É o que dispõe o art. 138, CTN.

855. Correto. Essa sucessão de bens imóveis dá-se, por exemplo, relativamente ao ITR, IPTU, taxa de limpeza pública, contribuições de melhoria relativas a obras de pavimentação etc. Possui previsão no art. 130, CTN.

856. Errado. Neste caso a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 134, CTN.

857. Errado. Neste caso, trata-se de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, CTN.

858. Errado. O correto seria dividir em dois momentos: antes e após a fusão, incorporação ou transformação, nos termos do art. 132, CTN.

a) **Antes da fusão, incorporação ou transformação:** a pessoa jurídica original é contribuinte dos tributos cujos fatos geradores ocorreram até essa data;
b) **Após a fusão, incorporação ou transformação:** a pessoa jurídica resultante é responsável por sucessão pelos tributos cujos fatos geradores ocorreram até essa data.

859. Errado. É exatamente o contrário. Nos termos do art. 136, CTN, salvo lei em sentido contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, isto é, possui caráterobjetivo, eis que não se faz necessária a comprovação de culpa.

860. Correto. A atribuição de responsabilidade tributária há que ser feita de modo expresso. É o que dispõe o art. 128, CTN: “A lei pode atribuir de **modo expresso** a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

861. Errado. Pode o crédito tributário ainda não estar constituído até a data dos atos a que se refere a seção que trata da Responsabilidade dos Sucessores (pendente de lançamento), todavia os respectivos fatos geradores hão de ter ocorrido até as referidas datas (art. 129, CTN).

862. Errado. A exclusão do crédito tributário, seja pela isenção ou anistia, atinge somente a obrigação principal. Ela não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. (art. 175, §único, CTN).

863. Errado. De acordo com o art. 181, CTN, a anistia pode ser:

a) Geral;
b) Limitada
   1. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
   2. às infrações punidas com penalidades até determinado montante, conjugadas ou não com outras;
   3. a determinada região da entidade tributante.

864. Correto. Em regra, não se estende, mas existe um "salvo disposição de lei em contrário" no art. 177, I, CTN.

865. Errado. As isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições (isenções onerosas) não podem ser livremente suprimidas (art. 178, CTN).

866. Errado. O art. 180, CTN, é bem claro: a anistia abrange **exclusivamente** as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

18 - Preferências e Garantias do Crédito Tributário:

867. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) Os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos após a decretação da falência gozam de preferência sobre os créditos anteriores à decretação.

868. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) O rol das garantias atribuídas pelo Código Tributário Nacional ao crédito tributário não exclui outros expressamente previstos em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

869. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a habilitação em falência.

870. (ESAF/AFTM-Fortaleza/1998) A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza da correspondente obrigação tributária.

871. (ESAF/Agente Tributario-MT/2002) A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário modifica sua liquidez e certeza.

872. (ESAF/AFPS/2002) Presume-se fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário constituído regularmente e inscrito como dívida ativa.

873. (ESAF/AFPS/2002) Os bens do sujeito passivo, gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem, em sua totalidade, pelo pagamento do crédito tributário da Fazenda Pública, excluídos os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

874. (ESAF/AFPS/2002) O crédito tributário prefere aos demais, ressalvados os créditos decorrentes da legislação trabalhista e os protegidos por garantia real.

875. (ESAF/AFPS/2002) A natureza do crédito tributário é alterada pelas garantias que a ele são atribuídas pelo Código Tributário Nacional.

876. (ESAF/PGFN/2007) Créditos decorrentes de acidente de trabalho, e não apenas créditos trabalhistas, preferem ao crédito tributário.

877. (ESAF/PGFN/2007) O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar.

878. (ESAF/PGFN/2007) Na falência, dentro do limite do valor do bem gravado, o crédito tributário fica abaixo dos créditos com hipoteca.

879. (ESAF/PGFN/2007) Decorre do CTN que a multa tributária tem, na falência, a mesma preferência dos demais créditos tributários.

880. (ESAF/PGFN/2007) A dívida inscrita precisa estar em fase de execução, para que se presuma fraudulenta a alienação de bem efetuada por sujeito passivo insolvente, em débito para com a Fazenda Pública.

881. (ESAF/PGFN/2007) As pessoas jurídicas de direito público não são sujeitas ao concurso de preferências.

882. (ESAF/AFRF/2002) Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente enviado para inscrição como dívida ativa e posterior execução.

883. (ESAF/AFRF/2002) Em regra, respondem pelo pagamento do crédito tributário os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

884. (ESAF/AFTM-Natal/2001) A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário modifica as características de certeza e liquidez que lhes são inerentes.

885. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Como regra, respondem pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e de rendas, de qualquer natureza ou origem, do sujeito passivo.

886. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Na execução fiscal, existe hipótese em que o juiz pode decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo.

887. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A existência de um rol de disposições no Código Tributário Nacional pertinente às garantias e privilégios do crédito tributário não impede o surgimento

posterior de outras, referentes a tributos específicos, em suas respectivas leis de regência.

888. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Nos casos de falência, o crédito tributário e todos os seus acréscimos legais encontram-se igualmente posicionados na ordem de preferência.

889. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Os créditos trabalhistas preferem ao crédito tributário.

890. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou as importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

891. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A lei não poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho.

892. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

893. (ESAF/AFRF/2005) Na falência, o crédito tributário não prefere à restituição de adiantamento de contrato de câmbio, que deve ser atendida antes de qualquer crédito.

894. (ESAF/AFRF/2005) Na falência, para que possam preferir ao crédito tributário, os créditos decorrentes da legislação do trabalho serão limitados à quantia equivalente a 100 (cem) salários-mínimos.

895. (ESAF/AFRF/2005) Na falência, o crédito tributário prefere aos créditos com garantia real, no limite do bem gravado.

896. (ESAF/AFRF/2005) Na falência, a cobrança judicial do crédito tributário é sujeita a habilitação em processo de falência.

897. (ESAF/AFRF/2005) Na falência, a multa tributária não prefere aos créditos subordinados.

898. (ESAF/AFTE-RN/2005) Os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência, devem

ser pagos preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho e os protegidos por garantia real.

899. (ESAF/AFTE-RN/2005) A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita à habilitação em inventário, exceto se houver herdeiro civilmente incapaz.

900. (ESAF/PFN/2003) Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente inalienáveis ou impenhoráveis.

901. (ESAF/PFN/2003) O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho e os protegidos por garantia real.

902. (ESAF/PFN/2003) Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

903. (ESAF/PFN/2003) Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente prove a quitação dos tributos relativos à sua atividade mercantil, exceto se, entre outras hipóteses, fizer prova de que impetrou mandado de segurança ou ingressou na Justiça com outra espécie de ação cabível para questionar a exigência tributária com a qual não concorda.

904. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário pode alterar a natureza deste e a da obrigação tributária a que corresponda.

905. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste.

906. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

907. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Não há concurso de preferência entre Estados e Municípios, na cobrança judicial de seus créditos tributários.

Gabarito - Capítulo 18:

867	Correto	**881**	Errado	**895**	Errado
868	Correto	**882**	Errado	**896**	Errado
869	Correto	**883**	Correto	**897**	Errado
870	Correto	**884**	Errado	**898**	Errado
871	Errado	**885**	Correto	**899**	Errado
872	Correto	**886**	Correto	**900**	Errado
873	Correto	**887**	Correto	**901**	Errado
874	Errado	**888**	Errado	**902**	Correto
875	Errado	**889**	Correto	**903**	Errado
876	Correto	**890**	Correto	**904**	Errado
877	Correto	**891**	Errado	**905**	Errado
878	Correto	**892**	Errado	**906**	Correto
879	Errado	**893**	Correto	**907**	Errado
880	Errado	**894**	Errado		

Comentários - Capítulo 18:

867. Correto. Os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos após a decretação da falência são o que chamamos de créditos "extraconcursais", que são créditos que preferem aos demais, que não concorrem com os demais. De acordo com o art. 84 da Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falências), são os seguintes os créditos extraconcursais, devendo ser pagos na ordem em que aparecem:

1- Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação de falência;
2- Quantias fornecidas à massa pelos credores;
3- Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas doprocesso de falência;
4- Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
5- Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação de falência, **e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência**.

868. Correto. É o que dispõe o art. 183, CTN: "A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram".

869. Correto. O art. 18, CTN, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a:

a) concurso de credores;
b) habilitação em:
   1. falência;
   2. recuperação judicial;
   3. concordata;
   4. inventário; ou
   5. arrolamento.

870. Correto. É o que dispõe o art. 183, §único, CTN: “A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda”.

871. Errado. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não afeta em nada sua liquidez e certeza, também em nada afetam a obrigação tributária a que corresponda (art. 183, §único, CTN).

872. Correto. Em 2002 essa questão foi dada como errada, pois, somente se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens se o crédito tributário, inscrito em divida ativa, estivesse em fase de excecução. Ou seja, a presunção de fraude só se verificaria se, além da inscrição em dívida ativa, esta tivesse sido objeto de ação de execução fiscal. Atualmente, porém, com a vigência da LC 118/05, houve a mudança de redação do dispositivo em análise (art. 185, CTN), retirando-se a parte final que tratava da necessidade do ajuizamento da execução fiscal. Isto é, simplificou-se para o Fisco. Atualmente basta que o crédito esteja inscrito em divida ativa para que se presuma fraudulenta a oneração ou alienação de bens por sujeito passivo em débito. Lembrando, no entanto, que, de acordo com o art. 185, §único, tal presunção não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

873. Correto. É o que dispõe o art. 184, CTN. Bens absolutamente impenhoráveis são aqueles cuja qualidade da impenhorabilidade decorre direta e exclusivamente da lei, independentemente de qualquer ato de vontade. Nos termos do Código de Processo Civil, são exemplos de bens cuja impenhorabilidade é conferida por lei:

1- Provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;
2- Anel nupcial e retratos de família;
3- Vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, salvo para prestação de pensão alimentícia;
4- Equipamentos dos militares;
5- Livros, máquinas e equipamentos necessários ao exercício de qualquer profissão;

6- Pensões;

7- Seguro de vida.

874. Errado. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados, unicamente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, *caput*, CTN).

Os créditos com garantia real só vão preferir o crédito tributário no caso de decretação de falência, sendo que esta preferência tem por limite o valor do bem dado em garantia. A parte do crédito que exceder ao valor do bem não terá mais prioridade em relação ao crédito tributário (art. 186, §único, CTN).

875. Errado. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não afeta em nada sua liquidez e certeza, também em nada afetam a obrigação tributária a que corresponda (art. 183, §único, CTN).

876. Correto. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados, unicamente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, *caput*, CTN).

877. Correto. De acordo com o art. 186, §único, CTN, na falência o crédito tributário não prefere:

1- aos créditos extraconcursais;

2- às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar;

3- aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

878. Correto. Hipotéca, como direito real de garantia, onera os bens imóveis como garantia de uma dívida. Dessa forma, desde que até o limite do valor do bem hipotecado, os créditos garantidos por hipoteca têm preferência ao tributário (art. 186, §único, I, CTN).

879. Errado. Segundo o art. 186, §único, III, CTN, a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados, que são, resumidamente, os créditos pertencentes aos sócios ou

administradores (lucro, *pro-labore*), sem vínculo empregatício, pendentes no momento da falência.

880. Errado. Antes da LC 118/05, certamente esta questão seria dada como correta. Todavia, a referida Lei, publicada em 9 de fevereiro de 2005, operou um modificação no art. 185, CTN. Anteriormente à sua vigência, somente se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens se o crédito tributário, inscrito em divida ativa, estivesse em fase de excecução. Ou seja, a presunção de fraude só se verificaria se, além da inscrição em dívida ativa, esta tivesse sido objeto de ação de execução fiscal. Com o início da sua vigência, houve a mudança de redação do dispositivo em análise (art. 185, CTN), retirando-se a parte final que tratava da necessidade do ajuizamento da execução fiscal. Isto é, simplificou-se para o Fisco. Atualmente basta que o crédito esteja inscrito em divida ativa para que se presuma fraudulenta a oneração ou alienação de bens por sujeito passivo em débito. Lembrando, no entanto, que, de acordo com o art. 185, §único, tal presunção não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

881. Errado. As pessoas jurídicas de direito público se submentem, sim, ao concurso de preferência, mas somente entre elas. É nesse sentido o art. 187, §único, CTN, ao determinar que o “concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata”.

882. Errado. O crédito deve estar **inscrito** em dívida ativa, e não ter sido enviado para inscrição (art. 185, CTN).

883. Correto. Somente os bens declarados exclusivamente por lei como absolutamente impenhoráveis estão a salvo (art. 184, CTN).

884. Errado. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não afeta em nada sua liquidez e certeza, também em nada afetam a obrigação tributária a que corresponda (art. 183, §único, CTN).

885. Correto. Somente os bens declarados exclusivamente por lei como absolutamente impenhoráveis estão a salvo (art. 184, CTN).

886. Correto. Conforme dispõe o art. 185-A, CTN, acrescido pela LC 118/05, a decretação, pelo juiz, da indisponibilidade de bens e rendas do sujeito passivo ocorrerá na hipótese de ele, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

887. Correto. É exatamente o que pode se inferir da leitura do art. 183, CTN, que determina que a “enumeração das garantias atribuídas ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram”.

888. Errado. Não são todos os acréscimos legais que, na falência, figuram na mesma posição de preferência do crédito tributário. Por exemplo, as multas tributárias só preferem aos créditos subordinados, isto é, situam-se em penúltimo lugar na ordem de preferência (art. 186, §único, III, CTN).

889. Correto. O art. 186, CTN, é claro ao determinar que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

890. Correto. A questão cometeu um pequeno lapso ao omitir que essa não prioridade do crédito tributário só se aplica no caso de **falência**, conforme dispõe oart. 186, I, CTN.

891. Errado. Na falência os créditos trabalhistas só preferem aos tributários até 150 salários mínimos por credor. Se passar disso, o excedente será considerado crédito quirografário (residual), perdendo, protanto, a preferência em relação ao crédito tributário. A título de esclarecimento, a classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem (art. 83, Lei 11.01/05):

1. Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

2. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
3. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
4. Créditos com privilégio especial;
5. Créditos com privilégio geral;
6. Créditos quirografários, a saber:
   a. aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
   b. os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
   c. os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
7. Multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
8. Créditos subordinados, a saber:
   a. os assim previstos em lei ou em contrato; e
   b. os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

892. Correto. É o disposto no CTN art. 186, §único, III.

893. Correto. Questão difícil, que exigia do candidato conhecimentos dass jurisprudências de direito empresarial. A banca se baseou na súmula 307 do STJ:" A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito".

894. Errado. O correto seria 150 salários-mínimos, por credor (art. 83, I, Lei 11.101/05).

895. Errado. Faltou o advérbio "não". O correto seria: "Na falência, o crédito tributário **<u>não</u>** prefere aos créditos com garantia real, no limite do bem gravado" (art. 186, §único, I, CTN).

896. Errado. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência, recuperação judicial, concordata,

inventário ou arrolamento, nem a concurso de credores (art. 187, CTN).

897. Errado. A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados (art. 186, §único, III, CTN).

898. Errados. Créditos tributários exigíveis no decurso do processo de falência estão dentro dos créditos "extraconcursais", e preferem inclusive os créditos decorrentes da legislação do trabalho (que não sejam extraconcursais) e os protegidos por garantia real.

899. Errado. Não existe esta exceção ("exceto se houver herdeiro civilmente incapaz") no art. 187, *caput*, CTN.

900. Errado. A questão foi dada como errada pelo fato de o art. 184, CTN, somente conter em sua redação a locução "absolutamente impenhoráveis", sem mencionar "absolutamente inalienáveis".

901. Errado. Os créditos protegidos por garantia real somente preferem aos tributários na **falência** (art. 186, CTN). Como não é o caso, a questão está errada.

902. Correto. É o que dispõe, *ipsis litteris*, o art. 192, CTN.

903. Errado. Não existem essas exceções (impetração de mandado de segurança e ingresso na justiça com outra espécie de ação cabível) nos art. 191 e 191-A, CTN .

904. Errado. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não afeta em nada sua liquidez e certeza, também em nada afetam a obrigação tributária a que corresponda (art. 183, §único, CTN).

905. Errado. Ressalvam-se os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 186, CTN).

906. Correto. É o exatamente o que dispõe o art. 192, CTN, sem tirar nem por.

907. Errado. Os Estados e Municípios se submentem, sim, ao concurso de preferência, mas somente entre as pessoas jurídicas de direito público. É nesse sentido o art. 187, §único, CTN, ao determinar que o "concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata".

19 - Administração Tributária:

908. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza, de forma absoluta.

909. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A dívida ativa tributária tem o efeito de prova pré-constituída.

910. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A dívida ativa tributária desfruta apenas da presunção de liquidez.

911. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez, que não pode ser ilidida por qualquer espécie de prova.

912. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A liquidez do crédito tributário inscrito em dívida ativa fica excluída em decorrência da fluência de juros de mora.

913. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) Os comprovantes dos lançamentos tributários efetuados nos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

914. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A certidão negativa de débito tributário perante a Fazenda Pública não é meio hábil para provar a quitação de tributos.

915. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A certidão negativa de débito tributário perante a Fazenda Pública se expedida com

fraude, implica responsabilidade funcional, mas exclui a responsabilidade criminal de quem a expediu.

916. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A certidão negativa de débito tributário perante a Fazenda Pública o funcionário que a expedir com dolo, contendo erro contra a Fazenda Pública, é pessoalmente responsável pelo crédito tributário.

917. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A certidão negativa de débito tributário perante a Fazenda Pública é sempre expedida de ofício (*ex-oficio*), quando julgada necessária pela autoridade fiscal competente.

918. (ESAF/Agente Tributário-MT/2001) A certidão negativa de débito tributário perante a Fazenda Pública em nenhuma hipótese pode ser dispensada a sua apresentação como prova de quitação de tributos.

919. (ESAF/PGFN/2007) Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à União poderá inscrever-se como Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, para fins de execução fiscal.

920. (ESAF/PGFN/2007) A atualização monetária e os juros também integram a dívida ativa.

921. (ESAF/PGDF/2007) A Certidão de Dívida Ativa não pode ser emendada ou substituída nos autos da execução fiscal.

922. (ESAF/PGDF/2007) A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída nos autos da execução fiscal em qualquer momento processual.

923. (ESAF/PGDF/2007) A execução fiscal é extinta em qualquer momento processual, sem qualquer ônus para as partes, por motivo de cancelamento, a qualquer título, da inscrição da Dívida Ativa.

924. (ESAF/PGDF/2007) A Administração Direta e Indireta das Pessoas Jurídicas de Direito Público interno dispõe, para cobrança de seus créditos tributários e não tributários, de título executivo extrajudicial chamado "Certidão de Dívida Ativa".

925. (ESAF/PGDF/2007) A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo, entretanto, haver emenda ou substituição da respectiva Certidão, desde que feita até a decisão de primeira instância.

926. (ESAF/PGDF/2007) A decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, quer proferida por autoridade singular, quer emanada de órgão colegiado, não adquire, para ele, caráter definitivo.

927. (ESAF/PGDF/2007) A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

928. (ESAF/PGDF/2007) A certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

929. (ESAF/PGDF/2007) A certidão positiva com efeitos de negativa poderá, a critério da Administração Pública, ter sua validade restringida ou limitada nas hipóteses de licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública.

930. (ESAF/PGDF/2007) Poderá ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa quando houver crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

931. (ESAF/PGDF/2007) Poderá ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa quando houver crédito não vencido.

932. (ESAF/AFRFB/2009) A Constituição Federal estabeleceu que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, independentemente da existência de lei ou convênio.

933. (ESAF/PGDF/2007) Poderá ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa quando houver ação declaratória pendente de decisão, e liminar favorável ao sujeito passivo.

934. (ESAF/PGDF/2007) Poderá ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa quando houver parcelamento do débito.

935. (ESAF/APOFP–SP/2009) A inscrição em dívida ativa sujeita-se a sigilo fiscal.

936. (ESAF/APOFP–SP/2009) A inscrição em dívida ativa tem natureza constitutiva do crédito e declaratória da obrigação.

937. (ESAF/APOFP–SP/2009) A inscrição em dívida ativa possui dupla finalidade: constituir um título executivo extrajudicial e conferir presunção de liquidez e certeza ao crédito tributário.

938. (ESAF/AFRF/2002)É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação relativa a representação fiscal para fins penais, obtida em razão do ofício.

939. (ESAF/PFN/2006) A pessoa jurídica imune está obrigada a submeter-se ao exame de sua contabilidade pela autoridade fiscal.

940. (ESAF/AFRFB/2009) Verificada a existência de crime contra a ordem tributária, praticado por particular, deve a autoridade administrativa representar ao Ministério Público, mesmo antes de proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário.

941. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de trinta dias da data de entrada do requerimento na repartição.

942. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

943. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Não tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de crédito tributário objeto de parcelamento, cujas parcelas vêm sendo pagas pontualmente pelo contribuinte.

944. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Depende de lei ordinária a dispensa da prova de quitação de tributos, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito do contribuinte.

945. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Não tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de crédito tributário da Fazenda Pública que, por meio de recurso administrativo, esteja sendo questionado pelo contribuinte.

946. (ESAF/SEFAZ-PI/2001) O funcionário que expedir certidão negativa com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, será pessoalmente responsável funcional e criminalmente, excluída a responsabilidade pelo crédito tributário.

947. (ESAF/TRF/2000) Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

948. (ESAF/AFRFB/2009) Em que pese o dever de sigilo da autoridade fiscal, o Código Tributário Nacional autoriza a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória.

949. (ESAF/TRF/2000) A legislação relativa à fiscalização tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não.

950. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A medida cautelar fiscal, instituída pela Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, poderá ser requerida apenas contra o sujeito passivo de crédito de natureza tributária.

951. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A medida cautelar fiscal, instituída pela Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992,caso seja deferida, produzirá a indisponibilidade da totalidade dos bens do requerido.

952. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A medida cautelar fiscal, instituída pela Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992,somente poderá ser requerida após o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

953. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) A medida cautelar fiscal, instituída pela Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992,deverá sempre ser requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

954. (ESAF/AFRFB/2009) Diante de requisição da autoridade administrativa de apresentação de informações sigilosas, não pode o agente público responsável pelo deferimento negar-se a entregá-la.

955. (ESAF/TRF/2006) Tem os mesmos efeitos de certidão negativa documento firmado pela autoridade competente que indique a existência de crédito vincendo, ou sob execução garantida por penhora, ou com a exigibilidade suspensa.

956. (ESAF/TRF/2006) Será sempre expedida nos termos em que tenha sido solicitada pelo interessado, no prazo de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

957. (ESAF/TRF/2006) A certidão negativa expedida com culpa, dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos.

958. (ESAF/TRF/2006) Caso o servidor seja responsabilizado pessoalmente, na via administrativa, pelo fornecimento de certidão que contenha erro contra a Fazenda Pública, não há que se falar em responsabilidade criminal.

959. (ESAF/TRF/2006) Havendo permissão legal, poderá ser dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito.

960. (ESAF/PGFN/2007) O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive a constituição mediante entrega do auto de infração ao contribuinte.

961. (ESAF/PGDF/2007) O procedimento cautelar fiscal poderá ser requerida somente contra sujeito passivo de crédito tributário.

962. (ESAF/PFN/2006) A medida cautelar pode ser proposta antes da ação de execução fiscal correspondente.

Gabarito - Capítulo 19:

908	Errado	**927**	Correto	**945**	Errado
909	Correto	**928**	Correto	**946**	Errado
910	Errado	**929**	Errado	**947**	Correto
911	Errado	**930**	Correto	**948**	Correto
912	Errado	**931**	Correto	**949**	Correto
913	Correto	**932**	Errado	**950**	Errado
914	Errado	**933**	Correto	**951**	Errado
915	Errado	**934**	Correto	**952**	Errado
916	Correto	**935**	Errado	**953**	Correto
917	Errado	**936**	Errado	**954**	Errado
918	Errado	**937**	Errado	**955**	Correto
919	Correto	**938**	Errado	**956**	Errado
920	Correto	**939**	Correto	**957**	Errado
921	Errado	**940**	Errado	**958**	Errado
922	Errado	**941**	Errado	**959**	Errado
923	Errado	**942**	Correto	**960**	Correto
924	Errado	**943**	Errado	**961**	Errado
925	Correto	**944**	Errado	**962**	Correto
926	Correto	**945**	Errado		

Comentários - Capítulo 19:

908. Errada. A presunção de certeza e liquidez de que goza o débito tributário é relativa (*juris tantum*), isto é, pois pode ser derrubada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, conforme prevê o art. 204, §único, CTN.

909. Correto. É o que está previsto no art. 204, *caput*, CTN.

910. Errado. O art. 204 , CTN atribui à divida ativa tributária duas presunções: a de certeza e a de liquidez. Além das presunções, a dívida regularmente inscrita tem efeito de prova pré-constituída.

     Nesse momento faz-se necessário estabelecer, de forma simples, a diferença entre os termos **certeza**, **liquidez** e **exigibilidade**, muitos comuns em direito tributário. Certeza ocorre quando não há quaisquer dúvidas sobre a existência do crédito. Com a liquidez sabe-se exatamente o que se deve e quanto se deve. E, por fim, um crédito será exigível quando o seu pagamento não depender de termo ou condição, nem estiver sujeito a outras limitações.

911. Errado. As presunções de certeza e liquidez são relativas, já que podem ser ilididas por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, conforme determina o art. 204, §único, CTN.

912. Errado. De forma alguma. O fato de fluírem juros de mora relativamente ao crédito tributário inscrito não afeta a sua liquidez, ou seja, essa ficção jurídica possibilita ao crédito tributário inscrito em dívida ativa ser considerado liquido (isto é, com valor determinado), mesmo que na fluam os juros de mora (art. 201, §único, CTN).

913. Correto. É o que determina o art. 195, §único, CTN: "Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

914. Errado. É justamente através dela que se faz a prova de quitação dos débitos tributários (art. 205, CTN).

915. Errado. Se expedida com dolo ou fraude implica a responsabilidade funcional e criminal do agente, nos termos do art. 208, §único, CTN.

916. Correto. Se contiver erro contra a Fazenda, o agente ficará responsável pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem exclusão de sua responsabilidade funcional e criminal que no caso couber, conforme o art. 208, CTN.

917. Errada. A certidão negativa só poderá ser expedida à vista de requerimento do interessado, e conterá todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ela será fornecida dentro de 10 dias da data de entrada do requerimento na repartição (art. 205, CTN).

918. Errado. A resposta da questão encontra-se no art. 207, CTN, que faculta ao interessado, em caso de emergência, alegar decadência de um direito seu, na iminência de arruinar-se. Eis o dispositivo: "Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator".

919. Correto. Lembramos que a dívida ativa não representa apenas créditos tributários, mas créditos em geral. Os créditos tributários formam o que chamamos de dívida ativa tributária; os demais formam a dívida ativa não tributária.

920. Correto.Eles se incorporam ao crédito inscrito aumentando seu montante. Dispõe a Lei de Execução Fiscal (LEF), em seu art. 2º, §2º: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

921. Errado. Segundo o art. 203, CTN “a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada”. A emenda ou a substituição da certidão atendem ao interesse público, com o objetivo de adequar o crédito tributário com o seu fato gerador.

Por fim, saliente-se que a LEF também possui regra semelhante em seu art. 2º, §8º: “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.

922. Errado. A CDA pode ser substituída somente até decisão de 1ª instância, conforme determina o art. 203, CTN.

923. Errado. A extinção da execução fiscal, sem ônus, por motivo de cancelamento da inscrição em dívida ativa, a qualquer título, só ocorrerá antes da decisão de 1ª instância, nos termos do art. 26, LEF.

924. Errado. A LEF dispõe em seu art. 1º: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. Assim, vemos que não se pode incluir todos os entes pertencentes à administração indireta, já que apenas as autarquias estão abrangidas pelas regras constantes da LEF.

925. Correto. É o que dispõe o art. 203, c/c o art. 204, CTN.

926. Correto. A decisão ainda poderá ser revista pelo judiciário, pois o Brasil adota o sistema de jurisdição **una**, pela qual os órgãos de julgamento administrativos não fazem coisa julgada em relação ao particular. Trata-se, inclusive, de garantia fundamental, insculpida no art. 5º, XXXV, CF/88, que assevera que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

927. Correto. É o que dispõe, *ipsis litteris*, o art. 205, CTN.

928. Correto. É a chamada **certidão positiva com efeitos de negativa**, prevista no art. 206, CTN. Saliente-se que essa certidão possui os mesmos efeitos da certidão negativa comum.

929. Errado. O art. 206, CTN, é claro ao estipular que a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa, não podendo, portanto, a Administração Pública restringir ou limitar sua validade.

930. Correto. Crédito com exigibilidade suspensa é uma das hipóteses previstas no art. 206, CTN, em que se poderá conceder a certidão positiva com efeito de negativa.

931. Correto. Crédito não vencido é uma das hipóteses previstas no art. 206, CTN, em que se poderá conceder a certidão positiva com efeito de negativa.

932. Errado. Para que as administrações tributárias da União, Estados, DF e Municípios atuem de forma integrada, o art. 37, XXII, CF/88, é necessário que haja lei ou convênio regulamentadores.

933. Correto. Liminar em mandado de segurança, bem como em outras espécies de ação judicial são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV e V, CTN). Dessa forma, como o crédito resta suspenso, é perfeitamente possível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN).

934. Correto. Parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Dessa forma, como o crédito resta suspenso, é perfeitamente possível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN).

935. Errado. Segundo o art. 198, §3º, CTN, não é vedada a divulgação de informações relativas a:

    I – representações fiscais para fins penais;

    II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

    III – parcelamento ou moratória.

936. Errado. Essa é a função dualística do lançamento tributário: constituir o crédito e declarar a obrigação tributária.

937. Errado. Não é a inscrição da dívida ativa que dá certeza e liquidez ao crédito tributário, eis que o crédito já se presume líquido e certo desde o lançamento. A inscrição regular promove a certeza e liquidez de uma dívida gerada pelo não pagamento do crédito pelo contribuinte (art. 204, CTN).

938. Errado. Segundo o art. 198, §3º, CTN, não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Ou seja, se a autoridade fiscal deparar-se com crime de ação pública, não é vedado divulgar estas informações para fins de responsabilização penal do infrator.

939. Correto. A imunidade se refere apenas às obrigações tributárias ditas principais, não impedindo que medidas administrativas, fiscalizatórias, sejam tomadas em relação à pessoa imune. A imunidade sequer dispensa a pessoa do cumprimento das obrigações acessórias e do cumprimento de deveres como responsável tributário.

940. Errado. A lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, dentre outros assuntos, estabeleceu em seu art. 83: "A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público **após proferida a decisão final, na esfera administrativa**, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente". O STF, em algumas oportunidades, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da referida lei.

941. Errado. O prazo para fornecimento da certidão negativa é de 10 dias da data de entrada do requerimento na repartição (art. 205, §único, CTN).

942. Correto. É exatamente o que dispõe art. 208, *caput*, CTN, sem tirar nem por.

943. Errado. A ordem de raciocínio é a seguinte: parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; crédito cuja exigibilidade esteja suspensa é uma das hipóteses em que se poderá conceder certidão positiva com efeitos de negativa; logo, a certidão de que conste a existência de crédito parcelado tem os mesmos efeitos da certidão negativ (art. 206, c/c art. 151, VI, CTN).

944. Errado. Segundo o art. 207, CTN, tal hipótese independe de permissão legal.

945. Errado. Por tratar-se de crédito com exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN), a certidã positiva possuirá os mesmos efeitos da negativa (art. 206, CTN).

946. Errado. Neste caso o funcionário é responsável pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, não se excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber (art. 208, CTN).

947. Correto. É o que dispõe, *ipsis litteris*, o art. 201, *caput*, CTN.

948. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 198, §3º, CTN.

949. Correto. Não é necessária a qualidade de contribuinte para que a pessoa esteja sujeita à fiscalização tributária (art. 194, §único, CTN).

950. Errado. Em primeiro lugar, pode-se conceituar medida cautelar fiscal como sendo uma medida assecuratória que busca resguardar o patrimônio do devedor para que seja utilizado em uma futura penhora, no momento da execução fiscal. Ela é utilizado no caso de ser verificado o risco do devedor dilapidar seu patrimônio. Segundo o art. 2º da Lei 8.397/92, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, bastante que esteja regularmente constituído em procedimento administrativo.

951. Errado. A decretação da medida cautelar fiscal provoca a indisponibilidade dos bens do sujeito passivo, mas só até o

limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º da Lei 8.397/92.

952. Errado. Ela é instituída justamente para que seja feita antes da execução, mas após a constituição definitiva do crédito tributário; todavia nada impede que seja instaurada no curso da execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.397/92: "O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respetivas autarquias".

953. Correto. É exatamente o que dispõe o art. 5º da Lei 8.397/92.

954. Errado. Não só pode, como o agente público responsável pelo deferimento deve negar a apresentação de informações sigilosas. O intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da administração pública, nos termos do art. 198, §2º, CTN, deve obedecer as seguintes regras:

i. Tem que haver processo regularmente instaurado;
ii. A entrega da informação deve ser feita pessoalmente à autoridade solicitante;
iii. A entrega há de ser formalizada mediante recibo.

955. Correto. Trata-se de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN).

956. Errado. O prazo para fornecimento da certidão negativa é de 10 dias da data de entrada do requerimento na repartição (art. 205, §único, CTN).

957. Errado. Segundo o art. 208, CTN, não está arrolada a culpa, apenas dolo ou fraude.

958. Errado. O art. 208, CTN, é claro ao determinar que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, além de responsabilizar pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, não exclui sua responsabilidade criminal e funcional.

959. Errado. A resposta da questão encontra-se no art. 207, CTN, que faculta ao interessado, em caso de emergência, alegar decadência de um direito seu, na iminência de arruinar-se, **independentemente de disposição legal permissiva**.

960. Correto. Ela é instituída justamente para que seja feita antes da execução, mas após a constituição definitiva do crédito tributário; todavia nada impede que seja instaurada no curso da execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.397/92: "O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respetivas autarquias".

961. Errado. Segundo o art. 2º da Lei 8.397/92, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, bastante que esteja regularmente constituído em procedimento administrativo.

962. Correto. Basta que cumpra-se os requisitos da Lei 8.397/92.

20- Repartição das Receitas Tributárias:

963. (ESAF/APOFP-SP/2009) A técnica adotada pelo Brasil para repartir as receitas tributárias e assegurar autonomia financeira às unidades federadas classifica-se como sistema de discriminação pelo produto.

964. (ESAF/APOFP-SP/2009) É vedada a instituição de programa de fornecimento gratuito de energia elétrica financiado com parcela da arrecadação do ICMS.

965. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Pertencem aos Municípios cem por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte sobre

rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

966. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Pertencem aos Municípios vinte por cento do produto da arrecadação dos impostos que a União instituir no exercício de sua competência residual.

967. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Pertencem aos Municípios cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados.

968. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) licenciados em seus territórios.

969. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Com relação ao Fundo de Participação dos Municípios é correto afirmar que é constituído por vinte e um inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

970. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Com relação ao Fundo de Participação dos Municípios é correto afirmar que seus recursos são rateados segundo critérios estabelecidos em resolução do Senado Federal.

971. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Com relação ao Fundo de Participação dos Municípios é correto afirmar que o cálculo de suas quotas compete ao Tribunal de Contas da União.

972. (ESAF/AFTE-Fortaleza/1998) Com relação ao Fundo de Participação dos Municípios é correto afirmar que quatro por cento da totalidade de seus recursos são destinados à formação de uma reserva.

973. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Dos impostos arrecadados pelos Estados, pertencem aos Municípios cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

974. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Pertencem aos Municípios cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, licenciados no território municipal.

975. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Dos impostos arrecadados pelos Estados, pertencem aos Municípios cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR.

976. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Pertencem aos Municípios cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IR.

977. (ESAF/Agente Tributário-MT/2002) Pertencem aos Municípios cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

978. (ESAF/APOFP-SP/2009) A Emenda Constitucional n. 43, de 2003, que estabeleceu a participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação da CIDE, é auto-aplicável.

979. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.

980. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Aos Municípios pertencem vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício de sua competência residual.

981. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

982. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Do montante da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), cobrado na operação de origem, relativa ao ouro definido em lei como ativo

financeiro ou instrumento cambial, é assegurada a transferência de setenta por cento para o Município de origem.

983. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias, empresas públicas e fundações que instituírem e mantiverem.

984. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

985. (ESAF/AFTM-Recife/2003) A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

986. (ESAF/AFTM-Recife/2003) Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal vinte por cento do produto da arrecadação dos impostos extraordinários que a União instituir por motivo de guerra externa.

987. (ESAF/TCE-PR/2003) A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal quarenta e sete por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

988. (ESAF/TCE-PR/2003) A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sem prejuízo das demais repartições do referido imposto constitucionalmente asseguradas.

989. (ESAF/TCE-PR/2003) Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.

990. (ESAF/TCE-PR/2003) A União entregará, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sem prejuízo das demais repartições do referido imposto constitucionalmente previstas.

991. (ESAF/TCE-PR/2003) Pertencem ao Distrito Federal cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e, à União, igual percentual.

992. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será entregue pelo Estado ao Fundo de Participação dos Municípios.

993. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Pertence aos Municípios vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência residual atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal.

994. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

995. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) Pertence aos Municípios cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Estado.

996. (ESAF/Procurador-Fortaleza/2002) A União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre propriedade territorial rural.

997. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Pelo menos cinqüenta por cento da arrecadação do Imposto Territorial pertencem aos municípios em que os imóveis rurais estejam situados.

998. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Parte da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados pertence aos estados e ao Distrito Federal, que deverão destinar ao menos cinqüenta por cento desse montante aos seus municípios.

999. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Caso a União institua algum imposto, utilizando sua competência residual, terá de destinar cinqüenta por cento de seu produto aos estados e ao Distrito Federal.

1000. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Cem por cento do Imposto Sobre Operações Financeiras incidente sobre o ouro como ativo financeiro pertencem à União.

1001. (ESAF/SEFAZ-CE/2007) Pertencem aos Estados o Imposto de Renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles (excetuando-se suas fundações públicas e autarquias).

Gabarito - Capítulo 20:

963	Errado	**976**	Errado	**989**	Errado
964	Errado	**977**	Errado	**990**	Correto
965	Errado	**978**	Errado	**991**	Errado
966	Errado	**979**	Errado	**992**	Errado
967	Correto	**980**	Errado	**993**	Errado
968	Errado	**981**	Errado	**994**	Correto
969	Errado	**982**	Correto	**995**	Errado
970	Errado	**983**	Correto	**996**	Errado
971	Correto	**984**	Errado	**997**	Correto
972	Errado	**985**	Errado	**998**	Errado
973	Errado	**986**	Errado	**999**	Errado
974	Correto	**987**	Errado	**1000**	Errado
975	Errado	**988**	Errado	**1001**	Errado

Comentários - Capítulo 20:

963. Errado. Existem dois métodos de repartição de receitas:

a) **discriminação pela fonte**: quando reparte-se a competência para instituir tributos, e cada ente terá direito às receitas auferidas com o tributo de sua competência;
b) **discriminação pelo produto**: quando ocorre transferências tributárias de um ente a outro.

A CF/88 adotou as duas técnicas, constituindo, assim, um "sistema misto de repartição".

964. Errado. O art. 167, IV, CF/88, vê a vinculação da receita de impostos a qualquer fim. Todavia estabelece 4 exceções, dentre as quais não encontramos "instituição de programa de fornecimento gratuito de energia elétrica". Exceções:

- Repartição da receita tributária aos Estados e Municípios;
- Destinação aos serviços de saúde e ensino;
- Realização de atividades da administração tributária; e
- Prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

965. Errado. O produto do IR retido na fonte pelos Estados suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem pertence aos Estados. Aos Municípios pertencem o IR retido na fonte pelos prórprios Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (art. 157, I, c/c art. 158, I, CF/88).

966. Errado. Os Municípios, em se trantando de impostos residuais instituídos pela União, nada receberão. Já para os Estados, o art. 157, II, CF/88 lhes confere 20% do produto de arrecadação do imposto residual.

967. Correto. Cconvém salientar que, em regra, os Municípios recebem 50% do ITR; todavia, caso decidam fiscalizá-lo e cobrá-

lo, poderão fazê-lo, e, neste caso, ficarão com 100% da arrecadação (art. 158, II, CF/88).

968. Errado. Os Municípios recebem 50% do produto da arrecadação do IPVA relativo aos veículos lincenciados em seus territórios (art. 158, III, CF/88).

969. Errado. Em relação aos Fundos de Participações, temos os seguintes percentuais sobre o produto de arrecadação do IR e IPI, nos termos do art. 159, I, a, b:

a) FPE (Fundo de Participação dos Estados): 21,5%;
b) FPM (Fundo de Participação dos Municípios): 22,5%.

970. Errado. De acordo com o art. 161, II, CF/88, cabe à **lei complementar** estabelecer normas sobre os critérios de rateio do FPE e FPM, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios.

971. Correto. É o que dispõe o art. 161, §único, CF/88.

972. Errado. Não existe nada parecido na CF/88, nem em canto algum.

973. Errado. Relativamente ao ICMS, temos as seguintes regras (art. 158, §único, CF/88):

1- **Estado**: 75%;
2- **Municípios**: 25%, distribuído da seguinte forma:
   a) 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado em cada Município;
   b) 1/4, no máximo, conforme dispuser **lei estadual** ou, no caso de Territórios, **lei federal**.

974. Correto. Os Municípios recebem 50% do produto da arrecadação do IPVA relativo aos veículos lincenciados em seus territórios (art. 158, III, CF/88).

975. Errado. O ITR jamais será arrecadado pelo Estado. Somente a União e os Municípios poderão fazê-lo. No caso de a arrecadação ser feita pela União, os Municípios ficarão com 50% de seu produto; no caso de ser feita pelos próprios Municípios, estes ficarão com 100%. Saliente-se, ainda, que o ITR é um imposto cuja competência para instituição pertence única e exclusivamente à União (art. 153, §4º, III, c/c art. 158, II, CF/88) .

976. Errado. As parcelas do IR que pertencem aos Municípios são as seguintes:

a) 100% do IRRF pago por eles, suas autarquias e fundação que instituírem e mantiverem (art. 158, I, CF/88);
b) 22,5% x (arrecadação nacional do IR – item "a"), isto é, 22,5% da arrecadação da arrecadação federal do IR (art. 159, I, b, CF/88).

977. Errado. O ITCMD é um dos impostos que não possui repartição de sua receita. Os demais são: IGF, II, IE, IEG, ISS, IPTU e ITBI.

978. Errado. A Emenda Constitucional que mudou o art. 159, III, que trata da distribuição dos recursos da CIDE, foi a de nº 42 e, posteriormente, a de nº 44; porém, o principal erro da questão foi declarar como autoaplicável o dispositivo em comento. Na realidade, trata-se de uma norma de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata. Para que faça valer a distribuição dos recursos a que menciona, o dispositivo precisa ser regulamentado por lei.

979. Errado. O IRRF (IR retido na fonte) já pertence aos respecitovs entes em sua totalidade (art. 158, I, CF/88).

980. Errado. Esses 20%, na realidade, pertencem aos Estados e DF (art. 157, II, CF/88).

981. Errado. Os Municípios recebem apenas 50% do produto da arrecadação do IPVA relativo aos veículos lincenciados em seus territórios (art. 158, III, CF/88).

982. Correto. No que concerne o IOF-Ouro caracterizado como ativo financeiro ou instrumento cambial, 70% pertence aos Municípios de origem e 30% aos respectivos Estados e DF (art. 153, §5º, CF/88).

983. Errado. Nem as empresas públicas nem as sociedades de economia mista se incluem neste rol; apenas a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo ente (art. 158, I, CF/88).

984. Correto. Relativamente ao ICMS, temos as seguintes regras (art. 158, §único, CF/88):

1- **Estado**: 75%;
2- **Municípios**: 25%, distribuído da seguinte forma:
   a) 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado em cada Município;
   b) 1/4, no máximo, conforme dispuser **lei estadual** ou, no caso de Territórios, **lei federal**.

985. Errado. De acordo com o art. 159, II, CF/88, do produto da arrecadação do IPI, a União entregará 10% aos Estados e DF, proporcionalmente ao valor das respectivas **exportações de produtos industrializados**. Desse total, serão entregues aos respectivos Municípios 25% (art. 159, §4º, CF/88).

986. Errado. Esse porcentual é referente aos impostos residuais, e não aos extraordinários de guerra (art. 157, II, CF/88).

987. Errado. Aos Estados e DF, além dos 100% referentes ao IRRF, pertence, por meio do FPE, a cota de 21,5% da arrecadação federal do IR (art. 159, I, a, CF/88).

988. Errado. De acordo com o art. 159, II, CF/88, do produto da arrecadação do IPI, a União entregará 10% aos Estados e DF, proporcionalmente ao valor das respectivas **exportações de produtos industrializados**. Desse total, serão entregues aos respectivos Municípios 25% (art. 159, §4º, CF/88).

989. Errado. O ITR jamais será arrecadado pelo Estado. Somente a União e os Municípios poderão fazê-lo. No caso de a

arrecadação ser feita pela União, os Municípios ficarão com 50% de seu produto; no caso de ser feita pelos próprios Municípios, estes ficarão com 100%. Saliente-se, ainda, que o ITR é um imposto cuja competência para instituição pertence única e exclusivamente à União (art. 153, §4º, III, c/c art. 158, II, CF/88) .

990. Correto. É o que se pode concluir da leitura do art. 159, II, CF/88.

991. Errado. Qualquer tipo de repartição de receita tributária sempre se processa do ente maior para o menor, nunca o contrário. Assim, teremos:

1- União → Estados e DF (IR, IPI, CIDE, IOF, IResidual)
2- União → Municípios (IR, IPI, CIDE, IOF, ITR)
3- Estados e DF → Municípios (ICMS, IPVA)

992. Errado. É entregue diretamente ao Município onde o carro estiver licenciado, e não através de fundos (art. 158, III, CF/88).

993. Errado. Esses 20%, na realidade, pertencem aos Estados e DF (art. 157, II, CF/88).

994. Correto. É o que dispõe o art. 158, I, CF/88.

995. Errado. É relativo aos imóveis situados no Município (art. 158, II, CF/88).

996. Errado. Não entra o ITR, segundo o art. 159, I, CF/88. O correto é apenas 22,5% x (arrecadação federal do IR + arrecadação nacional do IPI).

997. Correto. No caso de a arrecadação do ITR ser feita pela União, os Municípios ficarão com 50% de seu produto; no caso de ser feita pelos próprios Municípios, estes ficarão com 100%. Saliente-se, ainda, que o ITR é um imposto cuja competência para instituição pertence única e exclusivamente à União (art. 153, §4º, III, c/c art. 158, II, CF/88) .

998. Errado. O art. 159, §3º, CF/88, determina que seja feita a entrega de 25% da arrecadação do IPI conferida aos Estados aos respectivos Municípios.

999. Errado. Na realidade, seriam 20% (art. 157, II, CF/88).

1000. Errado. Relativamente ao IOF-Ouro caracterizado como ativo financeiro ou instrumento cambial, nada pertence à União. Aos Municípios de origem cabem 70%, e ao respectivo Estado, 30% (art. 153, §5º, CF/88).

1001. Errado. **Incluem-se** as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelos Estados, nos termos do art. 157, I, CF/88.

BIBLIOGRAFIA:

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Método

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO. Vicente. *Direito Administrativo.* 13ª ed. Niterói: Impetus, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO. Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado. 2*ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Saraiva, 2ª ed. , 1998.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo.* 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORBA, Cláudio. *Direito Tributário: teoria e 1000 questões*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11.ª ed., Editora São Paulo: Método, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário.* 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2005

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 27a. edição - São Paulo: Malheiros, 2006.